



## Sumário

Presidência da República .....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....	5
Ministério da Cultura .....	9
Ministério da Defesa .....	9
Ministério da Educação .....	10
Ministério da Fazenda .....	23
Ministério da Justiça .....	32
Ministério da Saúde .....	33
Ministério da Segurança Pública .....	33
Ministério de Minas e Energia .....	34
Ministério do Esporte .....	34
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....	35
Poder Judiciário .....	35
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	36
..... Esta edição completa do DOU é composta de 36 páginas.....	

## Presidência da República

### CASA CIVIL

### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### PORTARIA Nº 79, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso da competência prevista no art. 9º do Anexo I, do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017 e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 1 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 13 de junho de 2008 e a Norma Complementar nº 3 do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional, de 30 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

#### CAPÍTULO I ESCOPO

Art. 2º A POSIC tem por objetivo estabelecer diretrizes, responsabilidades e competências que visam assegurar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dos dados e informações produzidos, processados, transmitidos, em trânsito ou armazenados sob responsabilidade do ITI.

Art. 3º Esta Política aplica-se a todos os servidores, colaboradores, estagiários e prestadores de serviço que exerçam atividades no âmbito do ITI, bem como a qualquer pessoa que venha a ter acesso aos seus ativos de informação.

Parágrafo único. Esta POSIC não se aplica aos processos de segurança da informação no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a qual é definida em estrutura normativa própria.

Art. 4º Os convênios, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados pelo ITI devem atender a esta POSIC.

#### CAPÍTULO II CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins desta Portaria entende-se por:

I. Acesso: ato de ingressar, transitar, conhecer ou consultar a informação, bem como a possibilidade de usar os ativos de informação da Entidade;

II. Ameaça: conjunto de fatores externos ou causa potencial de um incidente indesejado, que pode resultar em dano para um sistema ou organização;

III. Ativo: qualquer bem, tangível ou intangível, que tenha valor para a organização;

IV. Ativos de Informação: quaisquer dados ou informações produzidos e armazenados em meio físico ou em sistemas computacionais que tenham valor para a instituição. A existência de ativos de informação implica na responsabilidade da instituição pela sua gestão;

V. Ativos físicos: equipamentos, tais como servidores de rede e equipamentos de armazenamento de dados, responsáveis pelo processamento, armazenamento e transmissão de dados no âmbito da instituição;

VI. Autenticidade: propriedade de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade;

VII. Capacitação em SIC: atividade de ensino que tem como objetivo orientar sobre o que é SIC, fazendo com que os participantes saibam aplicar os conhecimentos em sua rotina pessoal e profissional, além de servirem como multiplicadores sobre o tema, estando aptos para atuar em suas organizações como Gestores de SIC.

VIII. Comitê de Segurança da Informação e Comunicações: grupo de pessoas com a responsabilidade de assessorar a implementação das ações de segurança da informação e comunicações no âmbito desta entidade;

IX. Confidencialidade: propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada à pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado;

X. Conscientização em SIC: atividade de ensino que tem como objetivo orientar sobre o que é SIC, fazendo com que os participantes saibam aplicar os conhecimentos em sua rotina pessoal e profissional, além de servirem como multiplicadores sobre o tema.

XI. Criticidade: grau de importância da informação;

XII. Disponibilidade: propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade;

XIII. Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR): grupo de pessoas com a responsabilidade de receber, analisar e responder a notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes de computadores;

XIV. Gestão de Ativos: processo de identificação dos ativos e de definição de responsabilidades pela manutenção apropriada dos controles desses ativos;

XV. Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações: conjunto de processos que permitem identificar e implementar as medidas de proteção necessárias para minimizar ou eliminar os riscos a que estão sujeitos os seus ativos de informação, e equilibrá-los com os custos operacionais e financeiros envolvidos;

XVI. Gestor de área: responsável pela área funcional onde a informação é criada, comunicada, manuseada, armazenada, custodiada, transportada ou descartada;

XVII. Gestor de Segurança da Informação e Comunicações: servidor responsável pelas ações de segurança da informação e comunicações no âmbito desta Entidade;

XVIII. Incidente de segurança da informação: evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de informação, de computação ou das redes de computadores;

XIX. Informação: ativo essencial para os negócios de uma organização, que, por consequência, necessita ser adequadamente gerenciada e protegida independentemente de seu formato e meio;

XX. Integridade: propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental;

XXI. Política de Segurança da Informação e Comunicações: documento com o objetivo de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo suficientes à implementação da segurança da informação e comunicações nesta Entidade;

XXII. Quebra de Segurança: ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento da segurança da informação e das comunicações neste Instituto;

XXIII. Recursos de TIC: recursos de tecnologia da informação e comunicação que processam, armazenam e transmitem informações, tais como aplicações, sistemas de informação, estações de trabalho, notebooks, servidores de rede, equipamentos de conectividade e infraestrutura;

XXIV. Risco de SIC: possibilidade de ocorrer um evento que venha a ter impacto na preservação da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade de um ativo de informação. O risco é medido em termos de impacto e de probabilidade;

XXV. Sensibilização em SIC: atividade de ensino que tem como objetivo orientar sobre o que é Segurança da Informação e Comunicações (SIC) fazendo com que os participantes possam perceber em sua rotina pessoal e profissional ações que precisam ser corrigidas;

XXVI. Tratamento da Informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

XXVII. TIC: Tecnologia da Informação e Comunicação;

XXVIII. Usuário: servidores, terceirizados, colaboradores, consultores, auditores e estagiários que obtiveram autorização do responsável pela área interessada para acesso aos ativos de informação deste Instituto;

XXIX. Vulnerabilidade: conjunto de fatores internos ou causa potencial de um incidente indesejado, que podem resultar em risco para um potencial de um incidente indesejado, que podem resultar em risco para um sistema ou organização, os quais podem ser evitados por uma ação interna de segurança da informação.

#### CAPÍTULO III REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

Art. 6º As ações de Segurança da Informação e Comunicações - SIC do ITI deverão observar os seguintes requisitos legais e normativos:

I. Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

# AVISO

**CIRCULOU EM 31/12/2018 A EDIÇÃO EXTRA Nº 250-A**  
Também disponível no endereço: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) – Pesquisa Avançada



II. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

III. Decreto nº 7.845, de 14 de novembro 2012, que regulamenta os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento;

IV. Instrução Normativa nº 1 do Gabinete de Segurança Institucional, de 13 de junho de 2008;

V. Norma Complementar nº 2 do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional, de 13 de outubro de 2008;

VI. Norma Complementar nº 3 do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional, de 30 de junho de 2009;

VII. Norma Complementar nº 9 do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional, de 15 de julho de 2014;

VIII. Portaria Normativa - ITI nº 1 de 19 de janeiro de 2012, dispõe sobre normas e procedimentos de segurança adotados nas dependências do ITI;

IX. Norma NBR ISO/IEC 27001:2013 - Sistemas de gestão da segurança da informação - Requisitos; e

X. Norma NBR ISO/IEC 27002:2013 - Código de Prática para controles de segurança da informação.

#### CAPÍTULO IV PRINCÍPIOS

Art. 7º As ações relacionadas com a SIC no ITI são norteadas pelos seguintes princípios:

I. responsabilidade: os usuários devem conhecer e respeitar todas as normas de segurança da informação e comunicações do ITI;

II. clareza: as regras de segurança da informação e comunicações devem ser precisas, concisas e de fácil entendimento;

III. privacidade: informações relativas à intimidade, à integridade e à honra dos cidadãos devem ser resguardadas, de acordo com a legislação vigente;

IV. celeridade: as ações de segurança da informação devem oferecer respostas tempestivas a incidentes e falhas;

V. publicidade: dar transparência no trato das informações, observados os critérios legais;

VI. legalidade: as ações de SIC levarão em consideração as leis, normas e as políticas organizacionais, administrativas, técnicas e operacionais aplicáveis ao ITI, formalmente estabelecidas; e

VII. proporcionalidade: o custo das ações de SIC não deve ser maior do que o valor do ativo da informação a ser protegido, salvo os casos formalmente analisados e justificados durante o processo de Gestão de Riscos.

#### CAPÍTULO V ESTRUTURA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

Art. 8º A estrutura de Gestão de SIC no ITI compreende:

I. Gestor de Segurança da Informação e Comunicações;

II. Comitê de Segurança da Informação e Comunicações; e

III. Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança - ETIR.

#### CAPÍTULO VI DIRETRIZES

##### Seção I Gerais

Art. 9º O ITI deverá atender as normas e legislação existentes sobre SIC, definindo normas gerais e específicas de segurança da informação, bem como procedimentos complementares, destinados à proteção da informação e à disciplina de sua utilização.

Art. 10 Devem ser estabelecidos processos permanentes de conscientização, capacitação e sensibilização em segurança da informação e comunicações, que alcancem todos os usuários do ITI, de acordo com suas competências funcionais.

##### Seção II Tratamento da Informação

Art. 11 Toda informação criada, manuseada, armazenada, transportada, descartada ou custodiada é de propriedade do ITI e deve ser classificada e protegida, adequadamente, quanto aos aspectos de confidencialidade, integridade e disponibilidade, de forma explícita ou implícita.

§ 1º O usuário deve ser capaz de identificar a classificação atribuída a uma informação e, a partir desta classificação, conhecer restrições de acesso e de divulgação associadas e obedecê-las;

§ 2º O gestor da área na qual a informação é criada quando cedida a outrem, sempre que necessário, e assessorado juridicamente, deve providenciar a documentação relativa à cessão de direitos sobre as informações do ITI, antes da sua disponibilização;

§ 3º Nos casos de obtenção de informações de terceiros, o gestor da área na qual a informação será utilizada deve, se necessário, providenciar junto ao cedente a documentação formal relativa à cessão de direitos sobre informações de terceiros antes de seu uso.

§ 4º O tratamento dos dados pessoais, tais como os registros cadastrais e demais informações de cunho pessoal de cidadãos, deverá ser realizado obedecendo ao estabelecido na Lei nº 13.709/2018 (Lei de Proteção a dados pessoais).

#### Seção III Tratamento de Incidentes em Rede

Art. 12 Os incidentes de SIC devem ser identificados, analisados, comunicados e tratados, em tempo hábil, de forma a impedir que evento adverso possa interferir com a perfeita execução das atividades desenvolvidas pela Entidade.

Parágrafo único. O ITI manterá ETIR formalmente instituída com estrutura e competências especificadas em norma específica.

#### Seção IV Gestão de Riscos

Art. 13 Implementar e manter processo de gestão de riscos com vistas a minimizar possíveis impactos associados aos ativos de informação e comunicações. Esse processo deve possibilitar a seleção e priorização dos ativos a serem protegidos, bem como a definição e implantação de controles para a identificação e tratamento de problemas de segurança da informação. Estas medidas de proteção devem ser planejadas e os custos na aplicação de controles devem ser balanceados de acordo com os danos potenciais de falhas de segurança da informação.

#### Seção V Gestão de Continuidade

Art. 14 Implementar, manter e testar periodicamente processo de gestão da continuidade de negócios visando reduzir, para um nível aceitável, o tempo de interrupção causado por desastres ou incidentes de SIC que afetem os ativos de informação e comunicações.

#### Seção VI Auditoria e Conformidade

Art. 15 O cumprimento desta Política e de suas normas e procedimentos agregados devem ser auditados, periodicamente, como forma de identificar, corrigir e/ou prevenir situações inseguras para o ITI.

Art. 16 As atividades, produtos e serviços desenvolvidos no ITI devem estar em conformidade com leis, regulamentos, resoluções, normas, estatutos e contratos jurídicos vigentes, zelando pela proteção da privacidade das informações pessoais, profissionais e de terceiros.

#### Seção VII Gestão de Ativos

Art. 17 Os ativos da organização são elementos essenciais para alcance dos objetivos institucionais, logo ações de SIC deverão garantir sua proteção. Os níveis de proteção deverão variar conforme a criticidade do ativo para o ITI.

Art. 18 Os ativos de informação devem ter controles de SIC implementados independentemente do meio em que se encontram e deverão ser protegidos contra divulgação não autorizada, modificações, remoção e destruição, a fim de evitar incidentes de segurança da informação que possam danificar a imagem institucional e interromper suas operações.

Art. 19 Os processos e atividades que sustentam serviços críticos disponibilizados pelo ITI devem ser protegidos de forma a garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações.

Art. 20 Os ativos físicos de TIC deverão:

I. ser inventariados e protegidos;

II. ter identificados os seus proprietários e custodiantes;

III. ter mapeadas as suas ameaças, vulnerabilidades e interdependências;

IV. ter a sua entrada e saída nas dependências do ITI registradas e autorizadas por autoridade competente;

V. ser passíveis de monitoramento, respeitando os princípios legais, e ter seu uso investigado quando houver indícios de quebra de SIC por meio de mecanismos que permitam a rastreabilidade do uso desses ativos;

VI. ser regulamentados por norma específica quanto a sua utilização; e

VII. ser utilizados estritamente dentro do seu propósito, sendo vedado seu uso para fins particulares ou de terceiros, entretenimento, veiculação de opiniões político-partidárias, religiosas, discriminatórias e afins.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



**SEÇÃO 1** • Publicação de atos normativos  
**SEÇÃO 2** • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal  
**SEÇÃO 3** • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Art. 21 Os recursos tecnológicos e as instalações de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação devem ser protegidos contra indisponibilidade, acessos indevidos, falhas, bem como perdas, danos, furtos, roubos e interrupções não programadas.

Art. 22 Os sistemas de informação e as aplicações do ITI devem ser protegidos contra indisponibilidade, alterações ou acessos indevidos, falhas e interrupções não programadas.

#### Seção VIII Controles de Acesso

Art. 23 A autorização, o acesso e o uso das informações e dos recursos computacionais devem ser controlados e limitados ao necessário, considerando as atribuições de cada usuário e qualquer outra forma de uso ou acesso além do necessário depende de prévia autorização do gestor da área responsável pela informação.

Art. 24 Os privilégios de acesso às informações devem ser definidos pelo gestor da área responsável pela informação.

Art. 25 Ao solicitar acesso a algum ativo de informação, o solicitante deverá manifestar ciência da sua responsabilidade quanto à integridade e confidencialidade das informações a que terá acesso. O acesso somente será concedido mediante autorização do gestor da área responsável pela informação.

Art. 26 A identificação do usuário, qualquer que seja o meio e a forma, devem ser pessoal e intransferível, permitindo de maneira clara e inequívoca o seu reconhecimento.

Art. 27 Sempre que houver mudança nas atribuições de determinado usuário, os seus privilégios de acesso às informações e aos recursos computacionais devem ser revistos e atualizados imediatamente, devendo ser cancelados em caso de desligamento do ITI.

Art. 28 Deverão ser mantidos procedimentos, tais como: trilhas de auditoria, rastreamento, acompanhamento, controle e verificação de acessos para os ativos de informação do ITI.

Art. 29 Demais regras para o Controle de Acesso serão definidas em norma(s) específica(s) em conformidade com esta POSIC e demais orientações governamentais e legislação em vigor.

#### Seção IX Uso de e-mail

Art. 30 O correio eletrônico é um meio de comunicação corporativa do ITI. As regras de acesso e utilização serão definidas por norma específica, em conformidade com esta POSIC e demais orientações e diretrizes de governo.

#### Seção X Acesso à Internet

Art. 31 Este acesso, no ambiente de trabalho do ITI, será regido por norma específica, em conformidade com esta POSIC e demais orientações governamentais e legislação em vigor.

#### Seção XI Segurança Física e do Ambiente

Art. 32 A estrutura de Gestão de SIC do ITI deve estabelecer mecanismos de proteção às instalações físicas e áreas de processamento de informações críticas ou sensíveis contra acesso indevido, danos e interferências. As proteções devem estar alinhadas aos riscos identificados.

Art. 33 A entrada e a saída de ativos físicos de tecnologia da informação nas dependências do ITI devem ser autorizadas e registradas por autoridade competente, conforme estabelecido pela Portaria Normativa ITI nº 1 de 19 de janeiro de 2012.

Art. 34 É obrigatório o uso de crachá, carimbo ou etiqueta de identificação, independentemente da forma, deve ser pessoal e intransferível, e possibilitar de maneira clara e inequívoca o reconhecimento de seu portador, de acordo com o estabelecido pela Portaria Normativa - ITI nº 1 de 19 de janeiro de 2012.

#### Seção XII Criptografia

Art. 35 Todo recurso criptográfico constitui material de acesso restrito e requer procedimentos especiais de controle para o seu acesso, manutenção, armazenamento, transferência, trânsito e descarte.

Parágrafo único. Tais procedimentos serão descritos por norma específica em conformidade com esta POSIC e legislação vigente.

Art. 36 O usuário será responsável pelo recurso criptográfico que receber.

#### Seção XIII Contratos, Convênios, Acordos e Instrumentos Congêneres

Art. 37 Todos os contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres devem conter cláusulas que estabeleçam a obrigatoriedade de observância desta POSIC e de seus normativos decorrentes.

Art. 38 O contrato, convênio, acordo ou instrumento congêneres deverá prever a obrigação da outra parte divulgar esta POSIC aos seus empregados e prepostos envolvidos em atividades no ITI.

Art. 39 Nos casos de obtenção de informações de terceiros, o gestor da área na qual a informação será utilizada deve, se necessário, providenciar junto ao cedente a documentação formal relativa à cessão de direitos sobre informações de terceiros antes de seu uso.

#### CAPÍTULO VII PENALIDADES

Art. 40 Todos os usuários no âmbito do ITI são responsáveis pela segurança dos ativos de informação e comunicações que estejam sob a sua responsabilidade e por todos os atos executados com suas identificações, tais como: login, crachá, token de autenticação, carimbo, endereço de correio eletrônico ou assinatura digital.

Art. 41 O desrespeito ou violação de um ou mais itens desta POSIC resultará na suspensão temporária ou permanente de privilégios de acesso aos recursos de TIC, em penas e sanções legais impostas por meio de medidas administrativas sem prejuízo das demais medidas penais e/ou cíveis.

#### CAPÍTULO VIII COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 42 O Comitê de Governança, Riscos, Controles e Governança Digital - CGRC-GD é responsável por prover a orientação e o apoio necessários às ações de SIC, de acordo com os objetivos estratégicos e com as leis e regulamentos pertinentes.

Art. 43 É de responsabilidade dos gestores das unidades administrativas do ITI zelar pelo cumprimento das diretrizes desta Política no âmbito de suas áreas de atuação.

Art. 44 O Coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicações atuará como Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, com as seguintes competências:

- I. promover cultura de segurança da informação e comunicações;
- II. acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança;
- III. propor recursos necessários às ações de segurança da informação e comunicações;
- IV. coordenar o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais;
- V. realizar e acompanhar estudos de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na segurança da informação e comunicações;
- VI. manter contato permanente e estreito com o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para o trato de assuntos relativos à segurança da informação e comunicações;
- VII. propor Normas e procedimentos relativos à segurança da informação e comunicações no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Art. 45 O Comitê de Segurança da Informação e Comunicações será integrado pelo Coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação (e, na sua ausência, pelo seu substituto legal) na qualidade de Gestor de SIC, e por, pelo menos, 1 (um) representante titular e suplente indicado pelas áreas funcionais do ITI, a saber:

- I. Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização;
- II. Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas; e
- III. Coordenação Geral de Planejamento, Orçamento e Administração.

Parágrafo único - Compete ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações:

- I. assessorar na implementação das ações de segurança da informação e comunicações no ITI;
- II. constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação e comunicações;
- III. propor normas e procedimentos relativos à SIC no âmbito do ITI;
- IV. revisar e analisar periodicamente as diretrizes e normas estabelecidas nesta política visando a sua aderência e concordância aos objetivos institucionais deste Instituto e as legislações vigentes.

Art. 46 A ETIR é responsável por:

- I. coordenar as atividades de tratamento e resposta a incidentes de SIC;
- II. agir proativamente com o objetivo de evitar que ocorram incidentes de SIC, divulgando práticas e recomendações de SIC, avaliando condições de segurança de redes por meio de verificações de conformidade;
- III. realizar ações reativas que incluem recebimento de notificações de incidentes, orientação de equipes no reparo a danos e análise de sistemas comprometidos buscando causas, danos e responsáveis;
- IV. analisar ataques e intrusões na rede do ITI;
- V. executar as ações necessárias para tratar quebras de segurança;
- VI. gerar informações quantitativas acerca dos incidentes ocorridos que descrevam sua natureza, causas, data de ocorrência, frequência e custos resultantes;
- VII. cooperar com outras equipes de Tratamento e Resposta a Incidentes no âmbito da Administração Pública Federal; e
- VIII. participar em fóruns, redes nacionais e internacionais relativos à SIC.

Art. 47 Os usuários são responsáveis por:

- I. observar o disposto nesta Portaria;
- II. comunicar os incidentes que afetam a segurança dos ativos de informação à ETIR;
- III. informar ao Gestor de Segurança da Informação e Comunicações qualquer tipo de ação que implique em descumprimento da POSIC; e
- IV. reportar imediatamente à ETIR qualquer caso de quebra de segurança da informação por meios eletrônicos para que sejam adotadas as providências necessárias.

#### CAPÍTULO IX ATUALIZAÇÃO

Art. 48 A POSIC e os normativos decorrentes devem ser revisados sempre que se fizer necessário não devendo exceder o período máximo de 3 anos.

#### CAPÍTULO X VIGÊNCIA

Art. 49 Fica revogada a Portaria ITI nº 11, de 9 de março de 2012.

Art. 50 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS



SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR  
E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 743, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no § 2º, do artigo 7º da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, e do inciso II do artigo 35 do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Fixar os preços máximos para remuneração das instituições financeiras que operam o Fundo Garantia-Safra, nos seguintes termos:

## I - ARRECADAÇÃO:

- a) por boleto arrecadado do safrista: R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos);
- b) por boleto arrecadado do município R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos);
- c) por emissão de boletos para devolução de valores ao Fundo R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos);
- d) por devolução de recursos do Fundo para os participantes R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos);

e) por notificação para devolução de recursos pelos safrististas (FAC/AR) R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos).

## II - GESTÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL DO FUNDO GARANTIA SAFRA:

- a) incidência mensal de R\$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais).

## III - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

por meio de cartão:

- a) pela manutenção da execução operacional (por benefício mantido no Programa): R\$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos);
- b) por pagamento efetuado: R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos);
- c) por cartão emitido ou cartão reemitido e disponibilizado na agência de relacionamento com a prefeitura: R\$ 19,34 (dezenove reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 555, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 182.

JEFFERSON CORITEAC

# Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- \* Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- \* Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- \* Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- \* Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- \* Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59



Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e  
conectado ao cidadão

www.in.gov.br



## Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 6.920-SEI, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 27.244/2017/SEI-MCTIC, da Secretaria de Radiodifusão, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 38 de 5 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à SORALI - Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Entre Rios, estado da Bahia

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

## DESPACHO Nº 1.593-SEI, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Acolho o PARECER Nº 00929/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de modo a NÃO CONHECER o recurso apresentado pela RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA, mantendo a sua inabilitação na concorrência nº 160/2001, para as localidades de Bragança Paulista, Pindamonhangaba e São José dos Campos, todas no estado de São Paulo, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

GILBERTO KASSAB  
Ministro

## ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO  
PELA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROPONENTE	PROCESSO Nº
160/2001-SSR/MC	SP	BRAGANÇA PAULISTA, PINDAMONHANGABA E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	TV	RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	53830.001824/2002-61

## DESPACHO Nº 1.970-SEI, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Acolho a Nota Técnica n.º 27.244/2017/SEI-MCTIC, da Secretaria de Radiodifusão, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, a fim de declarar que decaiu o direito da SORALI - Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda., firmar com a União, o contrato de adesão à permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Entre Rios, estado da Bahia, objeto do procedimento referente à Concorrência n.º 83/2001 - SSR/MC.

GILBERTO KASSAB

ABRAÃO BALBINO E SILVA  
Superintendente

## DESPACHO Nº 2.214-SEI, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 53000.015638/2014-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 25.584/2018/SEI-MCTIC, declaro sem efeito o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Rádio Difusora Apucarana Ltda., objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Apucarana, estado do Paraná, publicado no Diário Oficial da União do dia 09 de novembro de 2018.

GILBERTO KASSAB

## DESPACHO Nº 68/2017

PROCESSO 53504.012915/2016-29 Interessado: Associação dos Moradores do Residencial Parque dos Resedas (08.543.007/0001-61), Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga - I.extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, a legitimidade ad causam, nos termos do previsto nos art. 3º e 7º da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel, Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; II.notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA  
SuperintendenteAGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

## DESPACHO Nº 34/2017

PROCESSO 53524.001758/2016-98 Interessado: Gigalink de Nova Friburgo Soluções em Rede Multimídia Ltda, Ampla Energia e Serviços S.A. - I.determinar a manutenção do preço e condições do Contrato de Compartilhamento até 01/10/2016; II.estabelecer em R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), acrescidos de correção pelo IGP-M/FGV, tendo como data base 30 de dezembro de 2014, o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, a partir de 02/10/2016 até 01/10/2017, incluídos no valor os tributos devidos; III.determinar que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas entre as partes, considerando as diretrizes dos itens acima; IV.extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel, Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; V.notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA  
Superintendente

## DESPACHO Nº 70/2018

PROCESSO 53524.001758/2016-98 Interessado: Gigalink de Nova Friburgo Soluções em Rede Multimídia Ltda, Ampla Energia e Serviços S.A. - I.conhecer e, quanto ao mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela GIGALINK DE NOVA FRIBURGO SOLUÇÕES EM REDE MULTIMÍDIA LTDA., mantendo-se a decisão proferida por meio do Despacho Decisório nº 34/2017/SEI/CRCA; II.determinar o envio de Memorando à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade da Aneel, para análise quanto à apuração de descumprimento de decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., nos termos do §1º do art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP); III.notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; e IV.extinguir e arquivar o Processo em referência, após o exaurimento de sua finalidade.

ABRAÃO BALBINO E SILVA  
Superintendente

## DESPACHO Nº 50/2017

PROCESSO 53524.003493/2016-62 Interessado: Linsfibre Provedor de Internet Ltda, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL - I.DETERMINAR? a manutenção do preço e condições do Contrato de Compartilhamento até 30/06/2016; II.ESTABELECER em R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), acrescidos de correção pelo IGP-M/FGV, tendo como data base 30/12/2014, o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, a partir de 1º/07/2016 até 30/06/2018, incluídos no valor os tributos devidos; III.DETERMINAR que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas entre as partes, considerando as diretrizes dos itens acima; IV.EXTINGUIR E ARQUIVAR o Processo em referência, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27/03/2011 (Aneel, Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; V.NOTIFICAR as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA  
Superintendente

## DESPACHO Nº 55/2018

PROCESSO 53524.003493/2016-62 Interessado: Linsfibre Provedor de Internet Ltda, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL - I.não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, uma vez que não foi preenchido o requisito relativo à tempestividade, na forma do art. 38 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP), que aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; II.conhecer e, quanto ao mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela LINSFIBRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA. ME, mantendo-se a decisão proferida por meio do Despacho Decisório nº 50/2017/SEI/CRCA; III.determinar o envio de Memorando à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade da Aneel, para análise quanto à apuração de

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,  
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

## ATO Nº 10.066, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida a ROGÉRIO FUHR, CPF nº 125.948.140-91, por meio do Ato nº 4184, de 21 de Julho de 2009, para EDUARDO FUHR, CPF nº 872.363.461-87, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA  
Gerente

## SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

## ATO Nº 10.348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.054199/2018-59.

Declara extintas, por renúncia, a partir de 20 de dezembro de 2018, os direitos de uso de radiofrequência associadas ao Serviço de Comunicação Multimídia outorgada à UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.588.770/0001-60, por intermédio dos nº 956/2008, nº 2.779/2009, nº 5.101/2010, nº 8.300/2010, nº 5.350/2011, nº 6.812/2011, nº 1.301/2012 e nº 258/2015.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 10.386, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.057303/2018-67.

Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação na cidade de São Paulo/SP, em 30/12/2018 a 31/12/2018.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## PORTARIA Nº 80, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI-CNEN como o sistema oficial de produção, uso e tramitação de documentos e processos administrativos eletrônicos no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

O PRESIDENTE da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, incisos I e V, do Anexo I, ao Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal - FCPE, resolve:

Art. 1º Disciplinar a utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI-CNEN como o sistema oficial de produção, uso e tramitação de documentos e processos administrativos eletrônicos no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## Seção I

## Dos Objetivos

Art. 2º São objetivos da utilização do SEI na CNEN:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para produção, uso e tramitação de processos administrativos e documentos com segurança, transparência e economicidade;

III - estimular a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

IV - facilitar o acesso do cidadão aos serviços prestados e às informações sob a tutela da CNEN; e

V - estimular a modernização administrativa e a inovação na Gestão Pública.

## Seção II

## Das Definições, Siglas e Abreviaturas

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar documentos, e se dará pelas seguintes formas:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; e  
b) assinatura cadastrada: mediante prévio credenciamento de acesso de usuário, com fornecimento de usuário e senha.

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou  
b) digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

IV - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente a restrição de acesso público em razão de hipótese legal de sigilo;

V - intimação: ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, podendo ser física ou eletrônica;

VI - nível de acesso: forma de controle de acesso de usuários a processos e documentos no SEI-CNEN, quanto à informação neles contida, segundo as seguintes regras:

a) público: acesso irrestrito e visível a todos os usuários;  
b) restrito: acesso restrito ao conteúdo dos documentos ou processos, conforme legislação vigente; e  
c) sigiloso: acesso limitado aos processos.

VII - número único de protocolo (NUP): código numérico que identifica, de forma única e exclusiva, cada processo autuado no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

VIII - número SEI: código numérico sequencial gerado automaticamente pelo SEI para identificar individualmente um documento dentro do sistema;

IX - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete e Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais;

X - órgãos específicos singulares: Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento e Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear;

XI - órgãos seccionais: Auditoria Interna, Procuradoria Federal, Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação e Diretoria de Gestão Institucional;

XII - pessoa natural: ser humano capaz de direitos e obrigações na esfera civil;

XIII - peticionamento eletrônico: envio, diretamente por usuário externo previamente cadastrado, de documentos digitais, visando a formar novo processo ou a compor processo já existente;

XIV - processo administrativo eletrônico: conjunto de atos administrativos com a finalidade de constituir, modificar, resguardar ou extinguir direitos e obrigações à própria administração pública e aos administrados, registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

XV - termo de encerramento de trâmite físico: documento responsável pela finalização do trâmite físico do processo para o início do trâmite eletrônico;

XVI - unidade organizacional: cada subdivisão que compõe a estrutura formal da CNEN, como o gabinete, as diretorias, coordenações-gerais, coordenações, divisões, distritos, centros, laboratórios, setores, seções, serviços e núcleos;

XVII - unidades técnico-científicas: Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, Instituto de Engenharia Nuclear, Instituto de Radioproteção e Dosimetria, Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares e Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste;

XVIII - unidade de protocolo: unidade organizacional que tem entre suas atribuições a responsabilidade pelo recebimento de correspondências externas, autuação de processos e distribuição às unidades administrativas;

XIX - usuário externo: pessoa natural externa à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, mediante cadastro prévio, está autorizada a ter acesso ao SEI-CNEN para a prática de atos processuais em nome próprio ou na qualidade de representante de pessoa jurídica ou de pessoa natural; e

XX - usuário interno: servidor, colaborador ou empregado público, em exercício na CNEN, que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas no SEI-CNEN.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, serão adotadas as seguintes siglas e abreviaturas:

I - AAC: Advanced Audio Coding (Codificação Avançada de Áudio);  
II - Autorun: Comando de Execução Automática associado a unidades

removíveis;

III - AVI: Audio-Video Interleave (Intercalação Áudio-Vídeo);

IV - BMP: Bitmap (Mapa de Bits);

V - CNEN: Comissão Nacional de Energia Nuclear;

VI - CSV: Comma-Separated Values (Valores Separados por Vírgulas);

VII - FLV: Flash Video (Vídeo do Adobe Flash Player);

VIII - GIF: Graphics Interchange Format (Formato de intercâmbio de

Gráficos);

IX - ICP-Brasil: Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira;

X - ISO: International Standards for Organization (Padrões Internacionais de Organização);

XI - JPEG: Joint Photographic Expert Groups, formato comum de compressão de imagens;

XII - JPG: Joint Photographic Expert Groups, formato comum de compressão de imagens;

XIII - MCTIC: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XIV - MKV: Matroska Video (Arquivo de vídeo formato Matroska);

XV - MOV: Extensão de Arquivo de vídeo do Quicktime Player;

XVI - MP3: Extensão de arquivos do tipo MPEG 1/2 Audio Layer 3, usada para compactação de áudio;

XVII - MP4: Extensão de arquivo do tipo MPEG 4 Parte 14, usada para compactação de áudio e vídeo;

XVIII - MPEG: Moving Picture Experts Group (Grupo de especialistas em imagens com movimento);

XIX - MPG: Moving Picture Experts Group (Grupo de especialistas em imagens com movimento);

XX - NUP: Número Único de Protocolo;

XXI - ODP: Open Document Presentation (Apresentação de formato aberto);

XXII - ODS: Open Document Sheet (Planilha Eletrônica em formato aberto);

XXIII - PDF: Portable Document Format (Formato de Documento Portátil);

XXIV - PNG: Portable Network Graphics (Gráficos Portáteis de Rede);

XXV - SEI: Sistema Eletrônico de Informações;

XXVI - TIFF: Tagged Image File Format (Formato de Arquivo de imagens etiquetadas);

XXVII - VOB: Video Object (Objeto de vídeo);

XXVIII - WAV: WAVEform Audio File Format (Formato de arquivo de áudio WAVEform);

XXIX - XLSX: Extensão de Arquivo de Planilhas do Excel - formato aberto XML; e

XXX - ZIP: Formato de compactação de arquivos compatível com o MS Windows.

## CAPÍTULO II

## DA ESTRUTURA DE GESTÃO

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor do SEI, subordinado ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - zelar pela contínua adequação do SEI à legislação de gestão documental, às necessidades da CNEN e aos padrões de uso e evoluções definidos no âmbito do projeto Processo Eletrônico Nacional (PEN);

II - acompanhar a adequada utilização do SEI, zelando pela qualidade das informações nele contidas;

III - nortear as políticas e diretrizes de capacitação para os funcionários da CNEN, quanto à utilização do SEI;

IV - propor revisões das normas afetas ao processo eletrônico; e

V - cumprir ao estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica entre a CNEN e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e que cede os direitos de uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 6º O Comitê Gestor do SEI será composto por servidores indicados pelos titulares das seguintes unidades organizacionais:

I - Gabinete da Presidência (GAB);

II - Diretoria de Gestão Institucional (DGI);

III - Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS);

IV - Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento (DPD); e

V - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI/DGI).

Parágrafo Único. A coordenação do Comitê ficará a cargo do membro indicado pelo Gabinete da Presidência (GAB).

## CAPÍTULO III

## DOS DOCUMENTOS E ATOS PROCESSUAIS

Art. 7º No âmbito da CNEN, os atos processuais deverão ser realizados por meio do SEI-CNEN, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

§ 1º Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma das alíneas "a" e "b", inciso I, art. 3º desta Portaria, com garantia de sua origem e de seu signatário, são considerados originais para efeitos desta Portaria.

§ 2º No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais deverão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em meio físico, desde que posteriormente sejam digitalizados, conforme procedimento previsto no art. 11 desta Portaria.

Art. 8º Será admitida a inserção no SEI-CNEN de documentos externos em formatos:

I - extensões de vídeo: MP4, AVI, FLV, MPG, MPEG, MKV, MOV e VOB;

II - extensões de áudio: MP3, AAC e WAV;

III - extensões de planilha eletrônica: XLSX e ODS;

IV - extensão de apresentação: ODP;

V - extensões de imagem: TIFF, JPG, JPEG, PNG, GIF e BMP;

VI - outras extensões: CSV, HTM, HTML e PDF; e

VII - extensões de arquivos e pastas compactados: ISO e ZIP.

Parágrafo Único. A inserção de arquivos nos formatos de que trata o inciso VII somente será permitida se o conteúdo do arquivo compactado se restringir aos formatos dispostos nos incisos de I a VI.

Art. 9º As unidades administrativas da CNEN deverão:

I - atuar novos processos, exclusivamente, em meio eletrônico; e

II - tramitar de forma eletrônica os processos já existentes antes do SEI, devendo solicitar às unidades de protocolo o registro do processo no Sistema e, quando possível, digitalizar a documentação física para sua inclusão, preservando o mesmo número de processo.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 2 anos a partir da publicação dessa portaria para a digitalização das partes físicas de todos os processos que forem registrados no SEI.



§ 2º Os processos tratados no inciso II desse artigo receberão, obrigatoriamente, um Termo de Encerramento de Trâmite Físico, produzido e assinado eletronicamente no SEI, constando também como último documento do processo em papel.

Art. 10. Os novos processos administrativos autuados no âmbito do SEI-CNEN deverão adotar a sistemática vigente de Número Único de Protocolo (NUP), de modo a preservar o correto sequenciamento da numeração a eles atribuída, devendo ser utilizada a ferramenta de numeração automática do próprio sistema, salvo quando se tratar de processos autuados anteriormente a sua entrada em vigor e digitalizados, nos quais deverá constar o NUP autuado quando da criação do processo.

Art. 11. Todo documento recebido ou produzido em meio físico, no âmbito das atividades da CNEN, deverá ser digitalizado e processado por ferramenta de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), conferido, indexado e tramitado por meio do SEI-CNEN pelas unidades organizacionais da CNEN.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente por servidor ou cópia simples.

§ 2º Os documentos digitais resultantes da digitalização de originais em meio físico são considerados cópia autenticada administrativamente.

§ 3º Os documentos digitais resultantes da digitalização de cópias de documentos autenticados ou não em meio físico são considerados cópias simples.

§ 4º As unidades organizacionais competentes para a digitalização de documentos de pessoas externas à CNEN em meio físico poderão:

I - proceder à digitalização imediata do documento original em meio físico apresentado, devolvendo-o imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original em meio físico seja acompanhada de cópia simples, entregue pelo usuário externo, hipótese em que a unidade atestar a conferência da cópia com o original, devolvendo o documento original de imediato ao interessado e descartando a cópia simples após sua digitalização; e

III - receber o documento físico para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em suportes físicos recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório podem ser devolvidos ao administrado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda da unidade organizacional competente, nos termos da tabela de temporalidade e destinação, apondo o NUP do processo e número gerado pelo SEI-CNEN na parte superior direita do documento a ser arquivado; e

b) os documentos em suportes físicos recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após a digitalização nos termos do caput.

§ 5º A Administração poderá exigir a apresentação do original do documento digitalizado a seu critério.

§ 6º Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurado incidente para a verificação do documento objeto de controvérsia.

§ 7º Os documentos físicos originais recebidos ou produzidos pela CNEN, mesmo que digitalizados e incluídos no SEI, deverão ser preservados de acordo com os prazos de guarda e destinação na legislação pertinente.

Art. 12. A consulta ao teor e ao andamento de processos e documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ocorrerá a qualquer momento e sem formalidades, diretamente em consulta processual do SEI-CNEN, disponível no sítio da CNEN na Internet.

Parágrafo único. Será disponibilizada no prazo de até 1 (um) ano a ferramenta para realização de consulta indicada no caput.

Art. 13. A consulta ao teor de documentos sobre os quais incida algum tipo de restrição de acesso, observada a legislação pertinente ao acesso à informação, ocorrerá por meio de requerimento de vistas e cópias, endereçado à área competente.

Parágrafo único. O registro de andamento de processos sobre os quais incida algum tipo de restrição de acesso estará disponível para consulta conforme o art. 12.

Art. 14. O uso do SEI-CNEN para o armazenamento de informação classificada em grau de sigilo observará as regras, os limites e as diretrizes estabelecidas em ato próprio que regulamente a matéria no âmbito da CNEN.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 15. Os documentos eletrônicos produzidos e inseridos no SEI-CNEN terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

§ 1º As assinaturas de que trata o caput são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 2º A autenticidade de documentos produzidos no SEI-CNEN pode ser verificada em sítio da CNEN na Internet.

#### CAPÍTULO V

##### DO USUÁRIO EXTERNO

Art. 16. O cadastro como usuário externo é ato pessoal, intransferível, indelegável e dar-se-á a partir de solicitação de documentação básica efetuada em página específica, disponível no sítio da CNEN.

§ 1º A CNEN poderá solicitar documentação complementar para a efetivação do cadastro.

§ 2º O resultado da análise da documentação será informado ao usuário por mensagem eletrônica.

Art. 17. O cadastro de usuário externo é obrigatório para qualquer pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado que se relacione ou necessite se relacionar com a CNEN no que diz respeito à comunicação de atos processuais.

Art. 18. O cadastro implicará aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico na CNEN, conforme previsto nesta Portaria e demais normas aplicáveis, habilitando o usuário externo a:

I - peticionar eletronicamente documentos para juntada em processos;

II - acompanhar os processos em que peticionar ou aos quais lhe tenha sido concedido acesso externo;

III - ser intimado quanto a atos processuais ou para apresentação de informações ou documentos complementares; e

IV - assinar contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com a CNEN.

§ 1º O disposto neste artigo poderá se dar por meio de sistemas integrados ao SEI-CNEN.

§ 2º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 3º Até a disponibilização das ferramentas de peticionamento eletrônico, continuam válidas as regras aplicadas à comunicação por documentos físicos.

§ 4º A disponibilização do peticionamento eletrônico será divulgada em sítio da CNEN e nas comunicações.

Art. 19. A partir do cadastro do usuário externo e da disponibilização do peticionamento eletrônico, as comunicações de atos processuais nos procedimentos em trâmite na CNEN serão efetuadas por meio eletrônico.

§ 1º As comunicações de atos processuais relativas a processos de apuração de infração serão realizadas por via postal, com aviso de recebimento - AR.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, as respostas relativas a processos de apuração de infração deverão ser enviadas em meio eletrônico ou conforme solicitado pela administração.

§ 3º Quando necessária nova movimentação, as comunicações de atos processuais destinadas a usuários externos com processos administrativos em trâmite na CNEN que não tenham efetuado cadastro no SEI-CNEN deverão conter instruções referentes ao cadastramento para a continuidade das tratativas em meio eletrônico.

§ 4º O envio de requerimentos, recursos e atos processuais em geral, por meio eletrônico, mediante o uso de assinatura eletrônica, deverão cumprir os termos do art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

Art. 20. São de exclusiva responsabilidade do usuário externo:

I - a atualização de seus dados cadastrais;

II - o sigilo da senha de acesso, sendo essa pessoal, intransferível e indelegável, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;

III - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e aqueles contidos no documento enviado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais e complementares;

IV - a confecção da petição e dos documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

V - a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico para que, caso solicitado, sejam apresentados à CNEN, nos termos do § 5º do art. 11 desta Portaria;

VI - a verificação e guarda, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;

VII - a consulta periódica ao endereço de e-mail cadastrado, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas relativas a atos processuais;

VIII - a realização, por meio eletrônico, de todos os atos e comunicações processuais entre a CNEN, o usuário ou a entidade porventura representada, não sendo admitida protocolização por meio diverso;

IX - a observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI-CNEN, considerando-se tempestivos os atos praticados até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília, na forma do art. 24 desta Portaria, independentemente do fuso horário no qual se encontre o usuário externo;

X - assegurar as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; e

XI - a observância dos relatórios de interrupções de funcionamento previstos no art. 26 desta Portaria.

Parágrafo único. A não obtenção do cadastro como usuário externo, bem como eventual erro de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a falhas do SEI-CNEN ou de sistema integrado não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

#### CAPÍTULO VI

##### DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 21. O peticionamento eletrônico será registrado automaticamente pelo SEI-CNEN, que fornecerá recibo eletrônico de protocolo, contendo pelo menos os seguintes dados:

I - número do processo correspondente;

II - lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo;

III - data e horário do recebimento da petição; e

IV - identificação do signatário da petição.

Art. 22. Os documentos originais em meio físico cuja digitalização seja tecnicamente inviável, assim como os documentos nato-digitais em formato originalmente incompatível, em formato não listado como aceito pelas normas vigentes ou de tamanho superior ao suportado pelo sistema, deverão ser apresentados fisicamente em algum Protocolo da CNEN, independentemente de manifestação da administração.

§ 1º A apresentação dos documentos originais em meio físico de que trata o caput respeitará as seguintes especificações de entrega:

I - ao protocolo da Sede, somente assuntos de competência dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente, dos órgãos específicos singulares e dos órgãos seccionais, respeitando sua localização e sede; e

II - aos protocolos das unidades técnico-científicas, somente assuntos de sua área de competência, respeitando sua localização e sede.

§ 2º A petição a que se refere o caput indicará expressamente os documentos que serão apresentados posteriormente.

§ 3º A apresentação posterior do documento em meio físico não exime o interessado do atendimento do prazo processual.

Art. 23. A utilização de correio eletrônico ou de outros instrumentos congêneres não é admitida para fins de peticionamento eletrônico, ressalvados os casos em que regulamentação ou a lei expressamente o permitir.

#### CAPÍTULO VII

##### DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 24. O SEI-CNEN e sistemas integrados estarão disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade em razão de manutenção programada ou por motivo técnico.

§ 1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência, em sítio próprio da CNEN na Internet, e realizadas, preferencialmente, no período da 0 (zero) hora dos sábados às 22 (vinte e duas) horas dos domingos ou da 0 (zero) hora às 6 (seis) horas nos demais dias da semana.

§ 2º Será considerada por motivo técnico a indisponibilidade do SEI-CNEN quando:

I - for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 (seis) horas e as 23 (vinte e três) horas; ou

II - ocorrer entre as 23 (vinte e três) horas e as 23 horas e 59 minutos.

Art. 25. Considera-se indisponibilidade do SEI-CNEN a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I - consulta aos autos digitais;

II - peticionamento eletrônico diretamente pelo SEI-CNEN ou em sistema integrado; ou

III - assinatura de documentos digitais.

Parágrafo único. Não se caracterizam indisponibilidade do SEI-CNEN as falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas do usuário.

Art. 26. A indisponibilidade do SEI-CNEN definida no art. 25 desta Portaria será aferida por sistema de monitoramento da área de tecnologia da informação da CNEN, a qual promoverá seu registro em relatórios de interrupções de funcionamento a serem divulgados em sítio próprio da CNEN na Internet, devendo conter pelo menos as seguintes informações:

I - data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; e

II - serviços que ficaram indisponíveis.

#### CAPÍTULO VIII

##### DOS PRAZOS E DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS

Art. 27. Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do registro pelo SEI-CNEN.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, serão considerados tempestivos os efetivados até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília.

§ 2º A indisponibilidade do SEI-CNEN por motivo técnico no último dia do prazo suspenderá a contagem para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 28. Respeitado o disposto nos artigos anteriores, exclui-se da contagem dos prazos o dia da intimação, incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, for iniciado após ou encerrado antes da hora normal, ou ainda, houver indisponibilidade técnica do SEI-CNEN.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º A contagem dos prazos somente se inicia em dias úteis.



CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
Art. 29. O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade na forma da legislação vigente.  
Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Comitê Gestor do SEI.  
Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 03/10/2016, e considerando o que dispõem a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e a Portaria Interministerial MCT/MF nº 977, de 24 de novembro de 2010, resolve:

Homologar o Regulamento de Importação para a Ciência, Tecnologia e Inovação que estabelece os procedimentos a serem adotados para o credenciamento de cientistas, de pesquisadores, de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT, de entidades privadas sem fins lucrativos e de empresas, bem como a habilitação de projetos de pesquisa, de tecnologia e de inovação além da importação de bens para a ciência, tecnologia e inovação.

[http://portal-intranet.cnpq.br/web/instrumentos-legais/normas?p\\_p\\_id=novaintranetportlet\\_WAR\\_novaintranetnormasportlet\\_INSTANCE\\_K10sXmgrp0lm&norma=view&idNorma=6824654](http://portal-intranet.cnpq.br/web/instrumentos-legais/normas?p_p_id=novaintranetportlet_WAR_novaintranetnormasportlet_INSTANCE_K10sXmgrp0lm&norma=view&idNorma=6824654)

MARIO NETO BORGES

**SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO**

**DESPACHO Nº 1.387-SEI, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo 53000.015438/2007-33, especialmente da Nota Técnica nº 16.830/2018/SEI-MCTIC, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de reemissão de guia de recolhimento bancária para pagamento do valor devido pela diferença entre os preços mínimos de outorga para cada grupo de enquadramento, conforme preconizado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para no mérito, negar-lhe provimento.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

**DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,  
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

**PORTARIA Nº 5.804-SEI, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018**

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.065974/2018-97, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Cidadã "Nossa Senhora Aparecida" - Teodoro Sampaio, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Pedro Rodrigues, nº 735 - Centro para a Rua Alberto Amador, nº 167 - Centro, na localidade de Teodoro Sampaio / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 69/2001 publicada no Diário Oficial da União em 12 de março de 2001, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 911/2003, publicado no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 2003, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53830.001958/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em :22°31'37"S e longitude 52°10'49"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

**PORTARIA Nº 6.327-SEI, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018**

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.050645/2018-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Radiodifusão de Moreira César, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Júlio de Paula Claro, nº 243 - Feital para a Avenida Júlio de Paula Claro, nº 259 - Feital, na localidade de Pindamonhangaba / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 256/2009 publicada no Diário Oficial da União em 07 de maio de 2009, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 681/2010, publicado no Diário Oficial da União em 08 de novembro de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.024796/2004.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22°56'16"S e longitude 45°23'44"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

**COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO  
EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO**

**DESPACHO Nº 2.541-SEI, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo nº 53532.001251/2016-35, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE, CNPJ nº 10.565.000/0001-92, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Recife/PE, utilizando o canal 268 E (duzentos e sessenta e oito - Educativo), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

RODRIGO CRUZ GEBRIM

**DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL**

**DESPACHO Nº 1.506-SEI, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria nº 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo nº 01250.081480/2017-79, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 18365/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 26 de dezembro de 2017, da frequência 1080 KHz, outorgada à Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Paranavaí, no estado do Paraná.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

**PORTARIA Nº 6.667-SEI, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.077113/2018-51, resolve:

Art. 1º Consignar à SERVISAT RADIODIFUSÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Abaetetuba/PA, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

**COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS**

**DESPACHO Nº 1.896-SEI, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.052940/2018-32, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de ARARAQUARA, estado de São Paulo, com possibilidade de utilização do canal digital nº 43 (quarenta e três) a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 23278/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

**DESPACHO Nº 2.177-SEI, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.062890/2018-00, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de IBITINGA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 42 (quarenta e dois), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 25251/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

**DESPACHO Nº 2.185-SEI, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.041806/2018-14, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de DOIS CÔRREGOS, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 18 (dezoito), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 25291/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

**DESPACHO Nº 2.241-SEI, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.067431/2018-12, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE TELEVISÃO S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de MIGUEL PEREIRA, estado do Rio de Janeiro, utilizando o canal digital nº 15 (quinze), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 25896/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS



**DESPACHO Nº 2.360-SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.066688/2018-49, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de CAMPOS ALTOS, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital 28 (vinte e oito), nos termos da Nota Técnica nº 27040/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

**DESPACHO Nº 2.369-SEI, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.069087/2018-98, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de TAPIRATIBA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), nos termos da Nota Técnica nº 27157/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

**DESPACHO Nº 2.451-SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.069358/2018-13, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de QUELUZ, estado de São Paulo, com possibilidade de utilização do canal digital nº 27 (vinte e sete) a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 27722/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

**COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS****DESPACHO Nº 2.326-SEI, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.062409/2018-78, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de SERRA-ES, utilizando o canal n.º 246 (duzentos e quarenta e seis), classe A3, nos termos da Nota Técnica n.º 26701/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

**Ministério da Cultura****SECRETARIA EXECUTIVA****DESPACHO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Processo nº 01400.015510/2010-11

PRONAC: 10-7332

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela empresa GEGE PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA, nos autos do Processo nº 01400.015510/2010-11 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 274/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, e no Laudo Final sobre a Prestação de Contas - CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC nº 027, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO  
Secretária-Executiva**Ministério da Defesa****COMANDO DO EXÉRCITO  
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 2.082, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Divulga o resultado das metas de desempenho institucional do ano de 2018, no âmbito do Exército, para fim de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, em conformidade com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, o art. 22 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010, e de acordo com as avaliações realizadas pelos órgãos de direção setorial, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado das metas de desempenho institucional (metas globais) do ano de 2018, no âmbito do Exército, para fim de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

Art. 2º Determinar que o Centro de Comunicação Social do Exército realize a divulgação das metas estabelecidas no site institucional do Exército Brasileiro, em conformidade com o art. 22 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 1º de janeiro de 2019.

RESULTADO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO EB-2018

OBJETIVO ESTRATÉGICO	RESPONSÁVEL	INDICADOR	FÓRMULA	META	DESEMPENHO
Fortalecer a dimensão humana	Departamento-Geral do Pessoal	Percentual de militares com faixa de desempenho maior ou igual a MB	(Nº de militares com faixa de desempenho maior ou igual MB / Nº de militares avaliados) x100	100%	99,28 %
Fortalecer a dimensão humana	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de atendimento à família militar no Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB)	(Nº de matrículas atendidas / Nº de matrículas solicitadas) x100	80%	118,90 %
Fortalecer os valores, deveres e a ética militar	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de aumento de visitantes civis e militares aos espaços culturais do Exército	(Nº de visitantes aos espaços culturais em A / Nº de visitantes em A-1) x100	105%	86,82 %
Aumentar a efetividade na gestão do bem público	Departamento de Engenharia e Construção	Índice de apoios realizados pela Engenharia Militar em benefício da sociedade	(Nº de apoios atendidos / Nº de solicitações recebidas) x100	75%	133,33 %
Implantar um novo e efetivo sistema logístico militar terrestre	Comando Logístico	Índice de atendimento aos Contratos de Objetivos firmados com as Regiões Militares	(Nº de contratos atendidos / Nº de contratos firmados) x 100	100%	100%
Maximizar a obtenção de recursos do orçamento e outras fontes	Secretaria de Economia e Finanças	Índice de execução orçamentária do Comando do Exército	(Montante dos recursos orçamentários executados pelo Comando do Exército / Montante dos Recursos Orçamentários autorizados para o Comando do Exército) x 100	90%	104,98 %
Implantar um novo e efetivo sistema de ciência, tecnologia e inovação	Departamento de Ciência e Tecnologia	Quantidade de protótipos e lotes pilotos entregues para avaliação	Nº de itens (protótipos e lotes pilotos) entregues para avaliação	8	100 %
				DESEMPENHO GLOBAL	106,18 %

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

**PORTARIA Nº 2.083, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Fixa as metas de desempenho institucional para o ano de 2019, no âmbito do Exército, para fim de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e em conformidade com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, o parágrafo 1º do art. 21 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Fixar as metas globais de desempenho institucional para o ano de 2019, no âmbito do Exército, para fim de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

Art. 2º Determinar que o Centro de Comunicação Social do Exército realize a divulgação das metas estabelecidas no site institucional do Exército Brasileiro, em conformidade com o art. 22 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL PARA O ANO DE 2019

OBJETIVO ESTRATÉGICO	RESPONSÁVEL PELO INDICADOR	INDICADOR	FÓRMULA	META
Fortalecer a dimensão humana	Departamento-Geral do Pessoal	Percentual de militares com faixa de desempenho igual ou superior ao desempenho esperado	(Nº de militares com faixa de desempenho igual ou maior que o desempenho esperado (7,0 E desempenho E 9,1) / Nº de militares avaliados) x100	100%
Fortalecer a dimensão humana	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de atendimento à Família Militar no Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB)	(Nº de matrículas atendidas / Nº de matrículas solicitadas) x100	80%
Fortalecer os valores, deveres e a ética militar	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de visitação de civis e de militares aos espaços culturais do Exército	(Nº de visitantes aos espaços culturais em A/ Nº de visitantes em A-1) x100	105%
Ampliar a integração do Exército à Sociedade	Departamento de Engenharia e Construção	Índice de apoios realizados pela Engenharia Militar em benefício da Sociedade	(Nº de apoios atendidos / Nº de solicitações recebidas) x100	90%
Implantar um novo e efetivo sistema logístico militar terrestre	Comando Logístico	Índice de atendimento aos Contratos de Objetivos firmados com as Regiões Militares	(Nº de contratos atendidos / Nº de contratos firmados) x100	100%
Maximizar a obtenção de recursos do orçamento e outras fontes	Secretaria de Economia e Finanças	Índice de execução orçamentária do Comando do Exército até 30 NOV do ano A	(Montante dos Recursos orçamentários executados até 30 NOV ano A pelo Comando do Exército/ Montante dos Recursos Orçamentários autorizado para o Comando do Exército ano A) x100	90%
Implantar um novo e efetivo sistema de ciência, tecnologia e inovação	Departamento de Ciência e Tecnologia	Quantidade de protótipos e lotes pilotos entregues para avaliação.	Nº de itens (protótipos e lotes pilotos) entregues para avaliação	8

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS



## Ministério da Educação

## FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

## PORTARIA Nº 289, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no exercício das competências previstas na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO o disposto dos autos do processo nº 23038.007738/2017-22, resolve:

Art. 1º Instituir o Regulamento que estabelece as normas para as modalidades de bolsas e auxílios no exterior, aplicável às ações da Diretoria de Relações Internacionais - DRI.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 186, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2017, seção 1, pág. 9.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ABILIO A. BAETA NEVES

## ANEXO I

## REGULAMENTO PARA BOLSAS NO EXTERIOR

## TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento objetiva disciplinar a concessão de bolsas no exterior e auxílios e deve ser consultado em conjunto com as normas publicadas no instrumento de seleção do programa a que estiver afeto.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - auxílio: apoio financeiro concedido a beneficiário(a) de ações ou programas da Capes, que pode envolver benefício(s) regulamentado(s) pelas portarias vigentes desta Fundação;

II - beneficiário(a): toda pessoa que recebe algum tipo de apoio da Capes;

III - bolsa: o conjunto de mensalidades, auxílios e adicionais destinados ao custeio, total ou parcial, das atividades de bolsistas, concedidos segundo os critérios de seleção e estabelecidos nos programas, portarias e instrumentos de seleção da Capes;

IV - bolsista: todo(a) o(a) beneficiário(a) que, tendo manifestado aceite nos termos da Capes, recebe recursos financeiros diretamente da agência ou pagos indiretamente, por intermédio ou com recursos de terceiros parceiros, com o propósito de desenvolver, no Brasil ou no exterior, atividades de estudo, docência, coordenação, pesquisa e formação continuada em nível Básico, Superior e Técnico;

V - ex-bolsista: todo(a) o(a) beneficiário(a) de bolsa da Capes que tenha concluído ou não as atividades inicialmente propostas e que deve cumprir todas as obrigações previstas nos instrumentos legais;

VI - egresso: todo(a) ex-bolsista que tenha cumprido todas obrigações previstas no termo de compromisso e, em decorrência da regularidade, o processo foi finalizado;

VII - Instituição de Ensino Superior (IES): instituições devidamente cadastradas no Ministério da Educação (MEC) no Brasil ou em órgãos correspondentes nos países de origem e que possuam autorização para oferecer cursos de nível superior;

VIII - instrumento de seleção: edital ou chamada pública de seleção, formalizado em processo próprio para cada programa e publicado pela Capes, ou por instituições parceiras, tornando públicas oportunidades, requisitos de seleção e demais detalhes pertinentes, obedecendo o ordenamento jurídico;

IX - programas de cooperação: programas oriundos de instrumentos de cooperação internacional bilateral ou multilateral ou de adesão pela Capes a programas preexistentes, formalizados pela Capes com parceiros nacionais ou estrangeiros;

X - modalidade: categoria de apoio oferecido pela Capes, que contém particularidades expressas neste Regulamento e em instrumento de seleção;

XI - modalidade Aperfeiçoamento Linguístico: tem, por finalidade, a capacitação individual para obtenção de proficiência em idioma e, por público-alvo, os(as) beneficiários(as) definidos(as) em instrumento de seleção específico;

XII - modalidade Assistente de Ensino ou Pesquisa: tem, por finalidade, o intercâmbio de experiências e práticas metodológicas no ensino ou pesquisa, por meio da participação do bolsista, em instituição no exterior, como assistente no ensino ou pesquisa nas áreas de conhecimento definidas no instrumento de seleção;

XIII - modalidade Capacitação: tem, por finalidade, o desenvolvimento de capacidade técnica, científica ou pedagógica, para fortalecimento institucional por meio da qualificação de recursos humanos;

XIV - modalidade Cátedra: tem, por finalidade, a docência em cursos, disciplinas e palestras e a participação em reuniões de trabalho, orientações ou pesquisa em instituição parceira no exterior (instituição anfitriã), para beneficiário(a) com notório saber, de modo a proporcionar interação com a sociedade e atuação como representante da academia brasileira no exterior;

XV - modalidade Desenvolvimento Tecnológico: tem, por finalidade, a formação e capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento de especialistas para a execução de projetos de desenvolvimento tecnológico e de atividades de extensão e transferência de tecnologia. É subdividida em quatro tipologias:

a) Desenvolvimento Tecnológico I: Iniciação Tecnológica e Industrial, destinada a estudantes de graduação;

b) Desenvolvimento Tecnológico II: Apoio Técnico em Desenvolvimento Tecnológico, destinada a graduados;

c) Desenvolvimento Tecnológico III: Extensão Tecnológica, destinada a formados ou estudantes em cursos de Mestrado; e

d) Desenvolvimento Tecnológico IV: Especialista Tecnológico, destinada a formados ou estudantes em cursos de Doutorado.

XVI - modalidade Doutorado Pleno: tem, por finalidade, a realização de Doutorado integral em Instituição de Ensino Superior estrangeira, como alternativa complementar às possibilidades ofertadas pelo conjunto dos programas de pós-graduação no Brasil;

XVII - modalidade Doutorado Sanduíche: tem, por finalidade, a realização de estágio para o desenvolvimento de pesquisa em Instituição de Ensino Superior estrangeira, por estudantes regularmente matriculados(as) em curso de Doutorado no Brasil, em que o(a) estudante após o período de estudos no exterior, dentro do prazo regulamentar estabelecido pela Capes, retorna ao Brasil para conclusão e defesa da sua tese;

XVIII - modalidade Graduação Plena: tem, por finalidade, a realização de graduação integral em Instituição de Ensino Superior estrangeira, para casos excepcionais, como alternativa complementar às possibilidades ofertadas pelo conjunto das Instituições de Ensino Superior brasileiras;

XIX - modalidade Graduação Sanduíche: tem, por finalidade, a realização de cursos ou disciplinas em Instituição de Ensino Superior estrangeira com o cumprimento ou não de estágio ou o desenvolvimento de pesquisa, por alunos(as) regularmente matriculados(as) em curso de graduação no Brasil, em que o(a) estudante após o período de estudos no exterior, dentro do prazo regulamentar do seu curso de origem, retorna ao Brasil para conclusão do curso de graduação;

XX - modalidade Mestrado Pleno: tem, por finalidade, a realização de Mestrado integral em Instituição de Ensino Superior estrangeira, para casos excepcionais, como alternativa complementar às possibilidades ofertadas pelo conjunto dos programas de pós-graduação no Brasil;

XXI - modalidade Mestrado Sanduíche: tem, por finalidade, a realização de estágio para o desenvolvimento de pesquisa em Instituição de Ensino Superior estrangeira, por estudantes regularmente matriculados(as) em curso de Mestrado no Brasil, em que o(a) estudante após o período de estudos no exterior, dentro do prazo regulamentar estabelecido pela Capes, retorna ao Brasil para conclusão e defesa da sua dissertação;

XXII - modalidade Pós-Doutorado: tem, por finalidade, promover o aprimoramento profissional e acadêmico por meio do desenvolvimento de atividades de pesquisa em Instituição de Ensino Superior ou instituição de pesquisa estrangeira, por doutores(as) que não sejam vinculados(as), como docentes ou pesquisadores(as), a Instituições de Ensino Superior ou centros de pesquisa brasileiros;

XXIII - modalidade Professor Visitante: tem, por finalidade, a realização de visitas e orientações, docência em cursos e aulas, bem como o desenvolvimento de atividades de pesquisa, em Instituição de Ensino Superior estrangeira e em institutos ou centros de pesquisa e desenvolvimento no exterior, sendo destinada a professores(as) ou pesquisadores(as) com vínculo empregatício com Instituições de Ensino Superior e institutos e centros de pesquisa do Brasil e cuja formação e experiência profissional representem uma contribuição inovadora, subdividindo-se nas tipologias:

a) Sênior: destinada a professores(as) ou pesquisadores(as) com vínculo empregatício com Instituições de Ensino Superior e institutos e centros de pesquisa do Brasil, com titulação obtida há mais de dez anos, e que possua produção científica compatível com os requisitos do instrumento de seleção; e

b) Júnior: destinada a professores(as) ou pesquisadores(as) com vínculo empregatício com Instituições de Ensino Superior e institutos e centros de pesquisa do Brasil, com titulação obtida há, no máximo, dez anos, e que possua produção científica compatível com os requisitos do instrumento de seleção;

XXIV - nível de formação: grau de titulação, dentro do sistema de educação brasileiro;

XXV - período máximo de pagamentos pela Capes para bolsas de Doutorado: quarenta e oito meses, a partir da primeira matrícula no curso, improrrogáveis;

XXVI - período máximo de pagamentos pela Capes para bolsas de Graduação (licenciatura, bacharelado ou nível equivalente no exterior): sessenta meses, a partir da primeira matrícula no curso, improrrogáveis;

XXVII - período máximo de pagamentos pela Capes para bolsas de Mestrado: vinte e quatro meses, a partir da primeira matrícula no curso, improrrogáveis;

XXVIII - período médio de realização de cursos: prazo regimental que é tipicamente oferecido nas grades curriculares dos cursos e que geralmente é planejado e suficiente para ser concluído pelos(as) estudantes;

XXIX - proficiência linguística: nível de conhecimento de idioma exigido para a realização das atividades propostas; e

XXX - testes de conhecimentos complementares: exames de conhecimentos gerais ou específicos eventualmente exigidos para concessão de bolsas.

§1º Para a contabilização do período máximo de pagamentos devem ser computados todos os períodos nas modalidades de mesmo nível de formação, sendo obrigação do(a) interessado(a) informar as eventuais bolsas recebidas, mesmo que provenientes de outros programas da Capes ou outras agências de fomento, observado o disposto no parágrafo único do art. 86 deste Regulamento.

§2º Os instrumentos de seleção poderão prever a exigência de comprovação de proficiência linguística ou de conhecimentos complementares, quando couber.

Art. 3º São objetivos da concessão de bolsas para o exterior:

I - complementar e expandir as possibilidades de formação ofertadas pelos programas de graduação e pós-graduação no Brasil;

II - atender às necessidades de formação de pessoal de alto nível em áreas de fronteira da ciência, em campos do conhecimento e tipos de abordagem não consolidados no Brasil, e em áreas estratégicas para os planos governamentais de desenvolvimento regional e nacional;

III - oferecer oportunidades para a atualização de conhecimentos técnicos, científicos, tecnológicos e acadêmicos;

IV - ampliar o nível de colaboração e de publicações conjuntas entre a comunidade acadêmica que atua no Brasil e no exterior;

V - estabelecer bases para a criação e o fortalecimento de programas de cooperação e de intercâmbio sistemáticos entre Instituições de Ensino Superior, envolvendo docentes e discentes da graduação e da pós-graduação;

VI - criar condições para a expansão das parcerias entre docentes e discentes nacionais e estrangeiros, inclusive na orientação compartilhada de teses;

VII - ampliar o acesso da comunidade acadêmica brasileira aos centros internacionais de excelência;

VIII - proporcionar maior visibilidade internacional à produção científica, tecnológica e cultural brasileira;

IX - promover a reflexão sobre a base curricular dos cursos de graduação e pós-graduação ao colocar bolsistas em contato com os currículos de cursos de excelência no exterior; e

X - facultar a incorporação de novos modos ou modelos de gestão da pesquisa pela comunidade acadêmica e pós-graduação brasileira.

## CAPÍTULO II

## DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE BOLSA

## Seção I

## Das Inscrições

Art. 4º A inscrição do(a) candidato(a) à bolsa é gratuita e efetuada exclusivamente via internet, mediante o preenchimento do formulário de inscrição e o envio do conjunto de documentos requeridos para a modalidade de bolsa pleiteada conforme instrumento de seleção do programa, utilizando o link de inscrições disponível no endereço eletrônico do respectivo programa no Portal da Capes.

Parágrafo único. A inscrição do(a) candidato(a) não implica que o cronograma de atividades por ele(a) pretendido será o efetivamente implementado em caso de aprovação, podendo ser ajustado conforme o período de concessão estabelecido pela Capes após a divulgação do resultado.

Art. 5º É vedado o acúmulo de bolsas ou benefícios de qualquer natureza, ressalvadas exceções previstas nos regulamentos dos programas ou instrumentos de seleção.

§1º No momento da inscrição, o(a) candidato(a) deverá declarar o recebimento de bolsas e benefícios de outras diretorias da Capes, bem como de outras instituições.

§2º Ao ter a candidatura aprovada, o(a) beneficiário(a) deve requerer a suspensão ou cancelamento do benefício preexistente de modo a não haver acúmulo no período de vigência dos benefícios.

Art. 6º Ao se candidatarem a bolsas e benefícios financiados pela Capes, os(as) candidatos(as) declaram que conhecem e que concordam com o presente Regulamento e com as normas da Capes, bem como com os termos do instrumento de seleção do programa a que estiver afeto, dos quais o(a) candidato(a) não poderá alegar desconhecimento ou discordância.

## Seção II

## Do Processo Seletivo

Art. 7º O processo seletivo de bolsas para o exterior poderá abranger as seguintes etapas, conforme as que forem relacionadas no instrumento de seleção, todas de caráter eliminatório:

I - etapa de análise técnica: verificação do cumprimento de requisitos e da consistência documental pela equipe técnica da Capes;

II - etapa de análise do mérito acadêmico: verificação da exequibilidade e relevância da proposta de candidatura individual ou de projeto de pesquisa, por consultoria científica ad hoc ou comitê designado para esse fim ou, ainda, realizada pela instituição de origem do(a) candidato(a), conforme definido em instrumento de seleção do programa a que estiver afeto;

III - etapa de priorização: etapa de atribuição de notas que considera o conjunto de candidaturas apresentadas e tem como base os pareceres emitidos pela consultoria científica ad hoc;

IV - etapa de entrevista: realizada apenas com os(as) candidatos(as) recomendados(as) na etapa de análise de mérito, por comitê de avaliação constituído para este fim, quando especificado no instrumento de seleção do programa;

V - etapa de priorização após entrevistas: quando especificado nos instrumentos de seleção, as candidaturas serão priorizadas com base no parecer de recomendação da consultoria científica ad hoc e no relatório da entrevista;

VI - etapa de ranqueamento: etapa de classificação considerando as notas atribuídas nas etapas de priorização aplicáveis e outros critérios estabelecidos no instrumento de seleção;



VII - etapa de análise final em conjunto com o(s) parceiro(s) do programa, quando previsto no instrumento de seleção do programa; e

VIII - etapa de homologação, pela Capes, da relação dos aprovados no processo seletivo.

§1º Os programas de cooperação poderão contemplar diferentes etapas de seleção, prevalecendo o que for previsto no instrumento de seleção.

§2º Os instrumentos de seleção estabelecerão os critérios de desempate.

§3º Para os casos em que a seleção é realizada pela instituição de origem, deverá ser observada a excelência na qualidade acadêmica do(a) candidato(a), alinhada às diretrizes da Capes, devendo, quando aplicável, ser priorizado(a) aquele(a) que possua maior número de publicações relevantes na área pretendida, bem como histórico escolar melhor qualificado ou de acordo com as exigências do instrumento de seleção.

§4º Para bolsas institucionais, as etapas de análise de mérito, priorização e entrevistas poderão ocorrer dentro da Instituição de Ensino Superior de origem, desde que previsto em instrumento de seleção.

§5º Os(As) candidatos(as) aprovados(as) em processo seletivo que dependam de aceite final da instituição de destino somente terão a implementação da bolsa mediante comprovação do aceite.

§6º O(A) candidato(a) que tiver sua candidatura indeferida, em qualquer etapa, poderá solicitar reconsideração do indeferimento conforme previsto em cada instrumento de seleção e de acordo com o disposto no Título I, Capítulo VI, Seção I - Do Pedido de Reconsideração.

§7º A identidade dos pareceristas nas etapas de análise técnica e análise de mérito serão mantidas em sigilo com base no previsto no artigo 31, §1º, I, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação e com a Portaria Capes nº 217, de 24 de setembro de 2018.

#### Seção III

##### Do Resultado

Art. 8º O resultado final da seleção será divulgado no Diário Oficial da União, na página eletrônica da Capes e por meio de correspondência eletrônica direcionada ao(a) candidato(a) solicitando a confirmação de interesse e os documentos que serão necessários para a concessão da bolsa.

§1º Os prazos e instrumentos para confirmação estarão dispostos em instrumento de seleção, conforme cronograma previsto.

§2º A bolsa não será concedida caso não haja confirmação dentro do prazo estabelecido.

§3º A bolsa não será concedida caso seja detectada qualquer irregularidade relativa ao(a) candidato(a) ou às informações submetidas na candidatura.

#### Seção IV

##### Da Concessão

Art. 9º A concessão de bolsas aos(as) candidatos(as) selecionados terá vigência de acordo com o calendário previsto no instrumento de seleção disponível no endereço eletrônico do respectivo programa no Portal da Capes.

Art. 10. Após o recebimento e verificação da adequação dos documentos requeridos para a concessão da bolsa, a Capes encaminhará ao(a) candidato(a) o Termo de Outorga e demais documentos necessários à implementação da bolsa.

§1º Por solicitação do(a) candidato(a) ou de ofício, a Capes poderá realizar a correção ou atualização dos dados contidos no Termo de Outorga, quando verificar a ocorrência de dados incorretos, divergência nas informações prestadas, nos documentos recebidos ou ainda quando se fizerem necessários ajustes nas informações de concessão.

§2º Verificada divergência nos documentos e informações apresentados, a Capes poderá cancelar a concessão, fundamentada na inconsistência documental.

§3º Verificada irregularidade relativa ao(a) candidato(a) ou a às informações submetidas na candidatura, a concessão será cancelada.

Art. 11. O apoio oferecido pelo respectivo programa é proporcional ao período determinado pelo Termo de Outorga.

Parágrafo único. Nos casos de concessão de bolsa parcial, esta é condicionada à comprovação, por parte do(a) candidato(a) aprovado(a), de suplementação de financiamento por outras fontes.

#### Seção V

##### Da Implementação

Art. 12. Após recebimento do Termo de Outorga, o(a) candidato(a) deverá enviar a documentação para implementação da bolsa, via sistema eletrônico da Capes, conforme instrumento de seleção do programa, no prazo estabelecido pelo instrumento.

#### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO(A) BOLSISTA

##### Seção I

##### Dos Benefícios da Bolsa e da Forma de Pagamento

Art. 13. A bolsa e os benefícios correspondentes serão concedidos nos termos da Portaria Capes nº 125, de 29 de maio de 2018, ou atos normativos subsequentes que disciplinem a matéria.

Art. 14. A bolsa contemplará os benefícios previstos na Portaria Capes nº 125, de 2018, a depender da modalidade e das regras fixadas em instrumento de seleção do programa a que estiver afeto.

Parágrafo único. Os programas de cooperação poderão estabelecer o pagamento de parte dos benefícios ou taxas por instituição parceira estrangeira ou nacional, ou ambos, a título de contrapartida, bem como poderão ser alterados os valores e as formas de pagamento, conforme disposições em instrumento de seleção específico.

Art. 15. Os benefícios serão outorgados exclusivamente ao(a) bolsista e independem de sua condição familiar e salarial, observado o disposto no art. 32.

§1º Não se enquadram na situação do caput as candidaturas para bolsas parciais, de forma a suplementar outros financiamentos ou bolsas parciais recebidos de outras instituições, sem as quais o interessado não será capaz de realizar os estudos pretendidos no exterior.

§2º É vedada a concessão de bolsa a indivíduos que já tenham recebido bolsa da mesma modalidade no exterior.

§3º O(A) candidato(a) não poderá acumular bolsa ou auxílios simultaneamente à bolsa concedida pela Capes, independentemente do tipo ou finalidade dos benefícios preexistentes, devendo o(a) candidato(a) declarar a recepção de outras bolsas concedidas por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal e, na ocasião de aprovação da bolsa, requerer a suspensão ou cancelamento do benefício preexistente, de modo que não haja acúmulo benefícios durante o período de estudos no exterior.

§4º Não se enquadra na situação do caput e seus parágrafos as candidaturas para programas de bolsas nos quais a instituição anfitriã ou parceira do exterior oferece benefícios adicionais além dos oferecidos pela Capes.

§5º Não se enquadra na situação do caput e nos seus parágrafos os auxílios e adicionais recebidos de programa da Capes que tenha como pré-requisito a exigência do participante ser bolsista da Capes.

##### Subseção I

##### Da Mensalidade

Art. 16. A mensalidade consiste no pagamento de valores destinada a contribuir com as despesas de manutenção do bolsista no país de destino, conforme valores definidos na Portaria Capes nº 125, de 2018, ou atos normativos subsequentes que disciplinem a matéria.

Art. 17. A Capes pagará, preferencialmente, no Brasil a primeira remessa de mensalidades ao(a) bolsista que resida no Brasil no momento da concessão da bolsa.

§1º Após os pagamentos iniciais, o(a) bolsista receberá a segunda remessa de mensalidades no exterior, podendo o valor ser ajustado em função do dia de chegada, da seguinte forma:

I - até o décimo quinto dia (inclusive) do primeiro mês de vigência da bolsa - mensalidade integral; e

II - a partir do décimo sexto dia do mês de início da vigência da bolsa - cinquenta por cento do valor da mensalidade.

§2º O valor referente aos dias descontados no início da bolsa não será compensado ao término da concessão.

Art. 18. Caso o(a) bolsista adie a data de chegada no exterior após o recebimento da primeira remessa de mensalidades, deverá avisar imediatamente à Capes e devolver o recurso recebido, estando ciente de que mais de uma mensalidade pode ser devolvida, conforme a data de chegada ao local de estudos.

Art. 19. Caso o(a) bolsista antecipe a conclusão das atividades no exterior, deverá comunicar imediatamente à Capes e devolver o recurso recebido, referente ao período inicialmente informado, na forma prevista neste Regulamento, estando ciente de que mais de uma mensalidade poderá ser devolvida, conforme a data de término das atividades.

Parágrafo único. Quando o(a) bolsista retornar ao Brasil antes do décimo quinto dia (inclusive) do mês de retorno, deverá restituir metade da mensalidade paga para o mês de referência.

##### Subseção II

##### Das Passagens

Art. 20. O(a) bolsista receberá passagens em classe econômica e tarifa promocional, para seu deslocamento de ida e volta, entre o país de origem e o local mais próximo ao local de realização de atividades.

§1º As passagens são concedidas apenas no caso de o(a) bolsista(a) estar residindo no Brasil e as atividades no exterior não terem iniciado antes da implementação da bolsa, sendo sua concessão disciplinada nos termos da Portaria Capes nº 125, de 2018, ou atos normativos subsequentes que disciplinem a matéria.

§2º Não será concedida passagem de ida caso o(a) bolsista viaje com mais de trinta dias de antecedência ao início da vigência da bolsa, com exceção àqueles que se afastarem com autorização formal da Capes.

§3º Para as modalidades em que for previsto, será concedido adicional dependente - passagens, em classe econômica e tarifa promocional, para o deslocamento de ida e volta de, no máximo, um dependente de beneficiário(a) de bolsa no exterior, quando houver previsão específica nos instrumentos de seleção do respectivo programa.

§4º O direito a passagem de retorno fica mantido para o(a) bolsista cuja permanência tenha sido prorrogada sem ônus para a Capes, sendo a passagem emitida mediante solicitação do bolsista no momento de retorno.

Art. 21. A prestação de contas de chegada no exterior deverá ser efetuada no prazo máximo de trinta dias após a chegada, com o envio dos documentos de comprovação de chegada.

Art. 22. A prestação de contas de retorno ao Brasil deverá ser efetuada no prazo máximo de até sessenta dias, improrrogáveis, após o término da concessão ou da conclusão dos trabalhos inicialmente previstos e aprovados pela Capes, o que ocorrer primeiro.

##### Subseção III

##### Do Auxílio Instalação

Art. 23. Esse benefício destina-se a contribuir com as despesas iniciais de acomodação do(a) bolsista e dependentes, quando o caso, no país de realização do programa e é concedido ao(a) bolsista que residir no Brasil e cujas atividades no exterior não tenham iniciado antes da implementação da bolsa.

Art. 24. O auxílio instalação será concedido no Brasil, em parcela única, conforme Portaria Capes nº 125, de 2018, ou atos normativos subsequentes que disciplinem a matéria.

Parágrafo único. O auxílio instalação poderá ser suprimido nos casos de programas que oferecem acomodação sem custo adicional ao(a) bolsista, conforme for disposto em instrumento de seleção.

##### Subseção IV

##### Do Auxílio Seguro-Saúde

Art. 25. O auxílio seguro-saúde é concedido, em parcela única, para contribuir com o custeio de despesas referentes à contratação de seguro-saúde no exterior, com cobertura pelo período da bolsa, ou anual no caso de bolsa com mais de um ano, ficando vedada a contratação de seguro de vida ou de plano odontológico, em lugar de seguro-saúde abrangente, conforme Portaria Capes nº 125, de 2018, ou atos normativos subsequentes que disciplinem a matéria.

§1º Para as modalidades em que for previsto, será concedido adicional dependente - seguro-saúde, para até dois dependentes de beneficiário(a) de bolsa no exterior, quando houver previsão específica nos instrumentos de seleção de cada programa.

§2º A contratação do seguro-saúde é obrigatória, sendo de importância fundamental para a segurança do(a) bolsista e, quando for o caso, de seu(s) dependente(s) no exterior, bem como deve assegurar o atendimento durante todo o período de realização dos estudos, inclusive o dia de sua viagem de retorno ao Brasil.

§3º A Capes não interferirá na escolha da seguradora, porém considerando que nenhum apoio adicional será concedido para o custeio de despesas médicas, hospitalares, odontológicas ou correlatas, abrangidas ou não pela cobertura do plano escolhido pelo(a) bolsista, o seguro saúde contratado deve assegurar ao(a) beneficiário(a) a maior cobertura possível no exterior, devendo cobrir, obrigatoriamente, repatriação funerária e acompanhamento, no exterior, de pelo menos um familiar em caso de ocorrências graves.

§4º Para os casos em que as instituições de destino no exterior exijam um determinado seguro para admissão, este deverá ser contratado, conforme Portaria Capes nº 125, de 2018, ou atos normativos subsequentes que disciplinem a matéria.

§5º A concessão do auxílio seguro-saúde isenta a Capes da responsabilidade por eventual despesa médica, hospitalar, odontológica e funerária, inclusive repatriação, abrangidas ou não pela cobertura do plano escolhido pelo(a) bolsista.

§6º Na hipótese de situações não cobertas pelo seguro-saúde contratado pelo(a) bolsista, o(a) titular da bolsa ou sua família será responsável pelos procedimentos necessários no exterior ou no Brasil.

Art. 26. A prestação de contas da contratação do seguro-saúde deverá ser feita em até trinta dias da chegada do(a) bolsista no exterior, mediante a apresentação do comprovante de aquisição da apólice, no qual conste o(a) bolsista como titular do plano, especificando o nome do(a) segurado(a), a vigência do seguro, coberturas previstas e valor pago.

§1º No caso das modalidades com previsão de dependentes, a comprovação da aquisição de seguro-saúde para os dependentes deverá ser enviada no mesmo prazo.

§2º Aplica-se o mesmo prazo de prestação de contas quando se tratar de renovação, ou eventual prorrogação de bolsa.

Art. 27. Quando ocorrer a inclusão de dependente em bolsa já implementada, o seguro-saúde será pago, proporcionalmente ao período restante para o final da vigência da concessão, ao titular da bolsa.

Art. 28. Se o valor da adesão ao plano for maior que o auxílio concedido, a Capes não cobrirá a diferença; da mesma forma, não será exigida a devolução de eventual saldo resultante dessa contratação.

##### Subseção V

##### Do Adicional Localidade

Art. 29. Este benefício, será concedido ao(a) bolsista com destino a cidades consideradas de alto custo, cuja lista consta na Portaria Capes nº 202, de 16 de outubro de 2017, ou atos normativos subsequentes que disciplinem a matéria.

§1º Para os efeitos de concessão do adicional localidade, será considerado o endereço do campus da instituição de ensino no exterior no qual o(a) bolsista efetivamente desenvolverá suas atividades, e não seu endereço de residência.

§2º Caso ocorra alteração de instituição de estudos no exterior, o adicional continuará a ser pago apenas se o novo campus estiver localizado em cidade de alto custo.

§3º O(A) bolsista deverá comunicar à Capes a alteração de campus, apresentando justificativa acadêmica para tal. Somente após análise e aprovação da pertinência da justificativa acadêmica, a Capes pagará o adicional localidade, quando cabível.



§4º Os(As) bolsistas que realizarem atividades do estágio em cidade de baixo custo não farão jus ao recebimento do adicional localidade.

#### Subseção VI

##### Das Taxas Acadêmicas e Administrativas

Art. 30. Quando previsto em instrumento de seleção, a Capes poderá pagar as taxas acadêmicas e administrativas obrigatórias, relativas ao período de vigência da bolsa e desde que não isentas pela Instituição de Ensino Superior de destino.

§1º As taxas acadêmicas e administrativas poderão ser pagas diretamente ao(à) bolsista, à Instituição de Ensino Superior estrangeira ou aos parceiros, de acordo com o previsto no instrumento de seleção.

§2º Sempre que exigido em instrumento de seleção, o(a) candidato(a) deverá informar previsão de valores referentes às taxas acadêmicas e administrativas no momento da inscrição, inclusive destacando eventuais descontos e isenções, para custear as atividades pretendidas no exterior.

Art. 31. O único documento válido para comprovação do compromisso de pagamento de taxas pela Capes é o Termo de Outorga ou de renovação, original e assinada, no idioma do país de estudos ou em inglês.

#### Subseção VII

##### Dos Adicionais Dependente

Art. 32. Quando previsto em instrumento de seleção, ao valor da mensalidade serão acrescidos os adicionais dependente, decorrentes da situação familiar, conforme Portaria Capes nº 125, de 2018, ou atos normativos subsequentes que disciplinem a matéria.

§1º Os adicionais dependente só serão implementados mediante declaração do(a) bolsista de que o(s) dependente(s) efetivamente o(a) acompanhará(ão) durante a vigência da bolsa e permanecerá(ão) na sua companhia no exterior por um período igual ou superior a, no mínimo, nove meses ininterruptos.

§2º Caso o(s) dependente(s) retorne(m) ao Brasil antes do prazo estabelecido para a permanência na companhia do(a) bolsista, deverão ser devolvidos todos os valores revertidos em razão deles.

§3º O disposto no parágrafo 1º deste artigo não se aplica aos filhos(as) nascidos(as) no exterior a menos de nove meses da conclusão dos estudos.

§4º Só será pago adicional dependente para bolsistas de pós-graduação plena (Mestrado ou Doutorado plenos).

Art. 33. Poderão ser incluídos, no máximo, dois dependentes para propósitos de cálculo dos adicionais dependente.

Parágrafo único. Os adicionais dependente incluem: adicional dependente - mensalidade, adicional dependente - instalação, adicional dependente - seguro-saúde; conforme os valores dispostos na Portaria Capes nº 125, de 2018, ou atos normativos subsequentes que disciplinem a matéria.

Art. 34. Consideram-se dependentes:

I - o(a) cônjuge;

II - o(a) companheiro(a), comprovada a união estável mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) declaração do Imposto de Renda em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;

b) designação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e

c) declaração de União Estável registrada em cartório;

III - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a) de até dezoito anos, não emancipado; e

IV - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a) maior de dezoito anos e até vinte e quatro anos matriculado em curso de graduação no mesmo país de destino do(a) bolsista e que viva sob a dependência econômica deste(a); e

V - filho(a) ou enteado(a) maior de dezoito anos, inválido ou incapaz, assim considerado em lei, que, comprovadamente, viva sob a dependência econômica do(a) bolsista.

Parágrafo único. A vinculação funcional ou empregatícia de qualquer dos dependentes, mesmo que adquirida no exterior, deve ser informada pelo(a) bolsista e resultará na desconsideração de dependência para fins de cálculo dos adicionais dependente.

Art. 35. Após a sua implementação, o valor dos adicionais dependente poderão ser alterados em função de mudanças na situação familiar ou por determinação da Capes.

Art. 36. É obrigação do(a) bolsista comunicar à Capes toda e qualquer alteração na sua situação familiar.

Art. 37. Quando a alteração implicar acréscimo ao valor da bolsa, sua implementação retroagirá à data da ocorrência do fato, desde que o(a) bolsista tenha enviado à Capes as certidões de casamento e nascimento relativas aos fatos ensejadores da alteração no prazo, de até noventa dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. As certidões, quando relativas aos fatos ocorridos no exterior, devem ter sido necessariamente expedidas ou legalizadas por Embaixada ou Consulado Brasileiro.

Art. 38. Quando a alteração implicar decréscimo do valor da bolsa, sua implementação retroagirá à data da ocorrência do fato que lhe houver dado causa, mediante declaração do(a) bolsista ou constatação pela Capes da alteração da situação familiar, tais como: separação, óbito, abandono ou conclusão de curso ou, ainda, perda da condição de dependente econômico.

Art. 39. Os benefícios correspondentes ao adicional dependente - mensalidade e ao adicional dependente - seguro-saúde serão pagos proporcionalmente ao período em que os dependentes permanecerem no exterior na companhia do(a) bolsista, respeitando os mesmos critérios de desconto conforme a data de chegada e observado o disposto no parágrafo primeiro do art. 17.

Art. 40. Caso o(a) bolsista seja casado ou venha a contrair matrimônio ou estabelecer união estável com estrangeiro(a) que esteja no país onde se realizam os estudos e passe a acompanhar o(a) bolsista, este deverá requerer a consideração do cônjuge ou companheiro, conforme disposto no art. 35, para fins de cálculo do adicional dependente, situação que será analisada pela Capes para fins de comprovação da dependência econômica.

Parágrafo único. O(A) bolsista permanecerá com o compromisso assumido de retorno ao Brasil em até sessenta dias após o término de vigência da bolsa e de cumprimento do interstício.

Art. 41. A Capes efetuará a concessão do adicional dependente - passagens para o dependente correspondente a partir da data informada pelo(a) bolsista para deslocamento do (a) dependente.

Parágrafo único. A chegada do dependente ao exterior deverá ser comprovada no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data informada pelo(a) bolsista para o deslocamento do dependente.

Art. 42. Ao(À) bolsista é concedido apenas um adicional dependente - passagens a mais, para ida ao exterior e volta ao Brasil, independentemente do número de dependentes que possuir.

Art. 43. A comprovação do deslocamento para o exterior do(s) dependente(s) do(a) bolsista deverá ser feita mediante a apresentação de cópia digitalizada do cartão de embarque utilizado, páginas de identificação do passaporte ou documento emitido pelo órgão de imigração do país de destino.

Parágrafo único. A não comprovação na forma do caput ensejará o imediato cancelamento da concessão dos adicionais dependente que tiverem sido concedidos, bem como a devolução do adicional deslocamento concedido para tal fim.

#### Subseção VIII

##### Do Casal Bolsista

Art. 44. Quando ambos os cônjuges forem beneficiários de bolsas da Capes com previsão de adicionais dependente, somente a um deles caberá o recebimento desses adicionais, nos termos do Título I, Capítulo III, Seção I, Subseção VII - Dos Adicionais Dependente, deste Regulamento, voltado aos dependentes em comum do casal.

Art. 45. Quando as bolsas tiverem inícios simultâneos, o casal deve manifestar a qual das bolsas se vinculará os dependentes, quando houver, e, conseqüentemente, a essa serão adicionados os benefícios pertinentes.

Art. 46. Quando as bolsas tiverem termos diferentes, os dependentes poderão ser vinculados à outra bolsa, para o período restante.

§1º Essa vinculação não isenta os(as) bolsistas de seu compromisso de retorno ao Brasil, ao término da bolsa do cônjuge que permaneça desenvolvendo seus estudos.

§2º O cumprimento do período de interstício para o(a) ex-bolsista que permaneça na companhia do(a) cônjuge no exterior será adiado e passará a ser contado a partir da data do retorno ao país, junto ao(à) cônjuge que finalizou a respectiva bolsa posteriormente.

#### Seção II

##### Das Obrigações do(a) Bolsista

Art. 47. É condição para implementação da bolsa o envio eletrônico, pelo(a) bolsista, do Termo de Outorga devidamente datado, assinado e escaneado, por meio do qual o(a) bolsista declara que conhece e concorda com as regras deste Regulamento, bem como as regras do instrumento de seleção no qual está sendo contemplado.

Art. 48. A obtenção do visto para o período da bolsa, em prazo hábil para participação no programa, é de exclusiva responsabilidade do(a) bolsista, assim como os custos para emissão do visto e do passaporte.

§1º O visto deverá ser válido para a permanência no país de destino durante o período de realização dos estudos propostos.

§2º Em hipótese alguma a Capes autorizará a mudança do tipo de visto durante a realização dos estudos no exterior, sendo obrigatório que o(a) bolsista permaneça com o visto de estudante até o final da concessão da bolsa.

§3º O(A) bolsista deverá obter o visto adequado para o tipo de atividades que será desenvolvida na bolsa, conforme as regras de imigração do país de destino e orientação da Instituição de Ensino Superior de destino, podendo os tipos de vistos específicos ser informados nos respectivos instrumentos de seleção de cada programa.

§4º A desistência da bolsa em virtude da não obtenção do passaporte ou do visto acarretará na devolução integral de todos os benefícios eventualmente recebidos, na forma prevista no instrumento de seleção respectivo ou neste Regulamento.

Art. 49. Ao chegar ao exterior, o(a) bolsista deverá encaminhar, via sistema, no prazo máximo de trinta dias, a cópia das seguintes páginas de seu passaporte: páginas de identificação, que contém nome, foto e número do documento; e página do carimbo de chegada ao país de destino, com data, possibilitando confirmar a data de chegada e dar prosseguimento ao processo.

§1º Caso não obtenha o carimbo no passaporte, é de inteira responsabilidade do(a) bolsista procurar a imigração do país no qual está instalado para conseguir o carimbo ou documento emitido pelo órgão.

§2º O(A) bolsista que possui dupla cidadania, e não tem seu passaporte carimbado na chegada ao exterior deverá informar a data de chegada ao exterior de acordo com o cartão de embarque dessa viagem ou documento emitido pelo órgão de imigração do país de destino.

Art. 50. Ao chegar ao exterior, o(a) bolsista deverá encaminhar, via sistema eletrônico, no prazo máximo de trinta dias, a cópia do contrato de seguro-saúde, pago a título de auxílio pela Capes diretamente ao (à) bolsista ou por intermédio da Instituição de Ensino Superior ou parceiro internacional da Capes.

Art. 51. O(A) bolsista se responsabiliza por todas as informações fornecidas à Capes, em observância aos artigos 297 e 299 do Código Penal Brasileiro e demais normas aplicáveis, e se compromete com os termos enumerados a seguir:

I - instituir procurador, por meio de escritura pública de procuração, para tratar de qualquer assunto relativo às obrigações contraídas junto à Capes em razão da concessão de bolsa, com poderes expressos para receber citações, intimações e notificações, praticar atos e tomar decisões em seu nome, em caso de incapacidade, falecimento ou sempre que a Capes não tenha sucesso na comunicação direta com o(a) beneficiário(a);

II - estar quite com as obrigações militares, em caso de bolsista do sexo masculino, bem como estar quite com as obrigações eleitorais;

III - não estar impedido, por força de decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa da qual não caiba recurso, de contratar com o poder público ou de receber benefícios;

IV - não possuir restrições junto à Dívida Ativa da União e ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

V - não acumular bolsa de outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, outra agência estrangeira, ou ainda salário no país de destino, exceto os auxílios recebidos a título de assistente de ensino ou de pesquisa, bolsa estágio ou similares, desde que comunicado previamente à Capes e demonstrado que tais atividades não comprometerão o plano de atividades, inclusive no tocante ao prazo de conclusão dos estudos, e providenciar, quando for o caso, a suspensão imediata, em até dois dias úteis, de qualquer benefício concedido por outra agência pública de fomento, salvo disposição contrária prevista no Regulamento do programa ou da modalidade;

VI - estar ciente de que, conforme Portaria Capes nº 23, de 30 de janeiro de 2017, o tempo de bolsa percebido no exterior será considerado na apuração do limite de duração das bolsas, bem como considerar-se-ão também as parcelas ou mensalidades recebidas anteriormente pelo(a) bolsista, advindas de outro programa de bolsas da Capes e demais agências para o mesmo nível de curso ou modalidade de bolsa, assim como qualquer outro período subsidiado por qualquer agência ou organismo nacional ou estrangeiro para o mesmo nível de formação, mesmo em outros programas de bolsa, de modo que não se extrapole o limite de vinte e quatro meses para o nível de formação de Mestrado e de quarenta e oito meses para o nível de formação de Doutorado;

VII - comprovar, em caso de ser servidor público federal, por meio de ato autodeclaratório, que não está impedido de ausentar-se do país nos termos do art. 9º do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, bem como deverá providenciar a autorização e a respectiva publicação no Diário Oficial da União a que se referem o Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995. Os servidores públicos estaduais e municipais devem atender às exigências legais que lhe forem aplicáveis;

VIII - aceitar o montante pago pela Capes a título de auxílio para aquisição de seguro-saúde, ou o seguro diretamente contratado pelo respectivo programa, cujo comprovante de contratação deverá ser encaminhado à Capes no prazo máximo de até trinta dias contados da chegada ao país de destino, sob pena de suspensão do pagamento da bolsa, ciente de que a concessão do auxílio seguro-saúde, ou do seguro contratado pelo programa, isenta a Capes da responsabilidade por eventual despesa médica, hospitalar, odontológica e funerária, inclusive repatriação, abrangidas ou não pela cobertura do plano escolhido pelo(a) bolsista;

IX - estar ciente de que a Capes, em nenhuma hipótese, concederá valores ou benefícios superiores aos previstos em normativos que regulamentam os valores dos benefícios, ou no instrumento de seleção do programa;

X - apresentar comportamento probo e respeitoso para com a cultura do país onde serão realizados os estudos, assim como a suas leis, assumindo a responsabilidade pela prática de quaisquer atos ilícitos, de natureza cível ou criminal, que afrontem a legislação estrangeira, ficando a República Federativa do Brasil e os órgãos da sua Administração Direta ou Indireta isentos de qualquer responsabilidade decorrente de danos causados pelo(a) bolsista;

XI - tratar com cordialidade os membros da equipe técnica da Capes, de modo a não afrontar o art. 331 do Código Penal Brasileiro, estando ciente de que os casos de desacato serão equiparados à conduta desabonadora para todos os fins, inclusive para aplicação das penalidades previstas em lei e neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções, inclusive administrativas e penais, aplicáveis ao caso;

XII - dedicar-se integralmente ao desenvolvimento das atividades no exterior, propostas na candidatura, aprovadas e aceitas pela Capes, consultando-a previamente sobre quaisquer alterações que almejar ou que possam ocorrer por motivos alheios a sua vontade;

XIII - permanecer no país de destino durante o período integral da bolsa e requerer previamente à Capes, com antecedência mínima de trinta dias, permissão para viagem ligada ou não ao plano de estudos ou projeto de pesquisa, sem prejuízos no prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos, podendo haver desconto ou devolução proporcional dos benefícios;

XIV - demonstrar desempenho acadêmico satisfatório, logrando aprovação, quando for submetido a avaliações ou provas, por meio da apresentação de documentos comprobatórios, solicitados conforme disposições específicas por modalidade;



XV - fornecer as informações e os documentos que forem solicitados pela Capes, durante e após o período de concessão da bolsa;

XVI - preencher os relatórios e questionários solicitados pela Capes durante e após o período de concessão da bolsa, em observância aos artigos 297 e 299 do Código Penal Brasileiro;

XVII - comunicar à Capes durante a vigência da bolsa e após o retorno ao Brasil eventuais mudanças de endereço, telefone e e-mail, em até dez dias do fato ocorrido, estando ciente de que o meio de comunicação entre a Capes e o(a) bolsista acontecerá prioritariamente pelos sistemas eletrônicos adotados pela Capes e eventualmente por e-mail. A ausência de manifestação quando solicitada pela Capes será considerada descumprimento das obrigações do(a) bolsista e acarretará as penalidades pertinentes conforme o caso, até mesmo a suspensão ou cancelamento da bolsa;

XVIII - comunicar e devolver à Capes eventuais benefícios pagos indevidamente;

XIX - ser responsável pela aquisição e porte de medicamento de uso contínuo e controlado, bem como pelas providências necessárias para entrada no país de destino;

XX - providenciar junto à Embaixada ou Consulado do Brasil no exterior os procedimentos para autenticação dos documentos emitidos pela Instituição de Ensino Superior estrangeira para fins de posterior processo para revalidação ou aproveitamento de créditos ou de títulos obtidos no Brasil;

XXI - responder às convocações para participação em atividades relacionadas com as áreas de atuação da Capes;

XXII - autorizar o fornecimento do endereço eletrônico registrado no cadastro mantido junto à Capes a interessados, quando requeridos para fins de realização de pesquisa acadêmica ou científica, ciente de que a participação nas pesquisas é facultativa e que a responsabilidade pela utilização das informações fornecidas é exclusiva do(a) pesquisador(a) solicitante;

XXIII - autorizar os prestadores de serviço ou parceiros internacionais da Capes, que gerenciam a bolsa no exterior, quando o caso, a repassar quaisquer informações referentes ao(a) bolsista que possam afetar a manutenção da bolsa;

XXIV - permanecer no país de destino durante o período integral da bolsa e requerer previamente à Capes, permissão para viagem ligada ou não ao plano de estudos ou projeto de pesquisa, sem prejuízos no prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos;

XXV - não interromper nem desistir do programa sem que sejam fornecidas e acolhidas pela Capes as justificativas apresentadas, devidamente comprovadas;

XXVI - apresentar a assinatura no Termo de Compromisso por representante que se responsabilizará tão somente por tomar providências e decisões no caso de o(a) bolsista falecer ou se tornar incapaz durante o período de permanência no exterior;

XXVII - manter um endereço válido no Brasil durante toda a sua permanência no exterior;

XXVIII - manter seus dados cadastrais sempre atualizados, uma vez que a comunicação é feita por endereço eletrônico, informando à Capes, de imediato, em até dois dias úteis, as mudanças de endereço residencial, profissional ou eletrônico, tanto durante a vigência da bolsa quanto após o retorno ao Brasil durante o período de interstício;

XXIX - comprometer-se com a realização da defesa da tese de Doutorado ou dissertação de Mestrado, ou trabalho de conclusão de curso de graduação, quando houver, da finalização do período de estudos;

XXX - comunicar a Capes, e prestar informações sobre as vantagens auferidas e os registros assecratórios dos aludidos direitos em seu nome, ao publicar ou divulgar, sob qualquer forma, descoberta, invenção, inovação tecnológica, patente ou outra produção passível de privilégio decorrente da proteção de direitos de propriedade intelectual, obtida durante os estudos realizados com recursos do governo brasileiro;

XXXI - fazer referência ao apoio recebido pela Capes em todas as publicações que resultarem dos estudos realizados no período da bolsa recebida. Deverão ser usadas as seguintes expressões, no idioma do trabalho:

"O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001."

"This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.";

XXXII - retornar ao Brasil em até sessenta dias após o término da concessão ou da conclusão dos trabalhos inicialmente previstos e aprovados pela Capes, o que ocorrer primeiro, sendo que esses sessenta dias serão sem ônus adicional para a Capes, sempre mantendo seus endereços e dados de contato atualizados; e

XXXIII - após o retorno, cumprir o interstício conforme estabelecido no instrumento de seleção.

Art. 52. Na excepcional prorrogação da bolsa, as cláusulas do Termo de Outorga e deste Regulamento ficam vigentes até o retorno do(a) bolsista e o cumprimento do período de interstício, bem como o cumprimento de todas as normas e pendências junto à Capes.

Art. 53. A concessão do financiamento oferecido por cada programa é condicionada e proporcional à disponibilidade orçamentária e financeira da(s) agência(s) financiadora(s) no período determinado ao início da concessão e à capacidade dos(as) candidatos(as) aprovados(as) em obterem suplementação de financiamento por outras fontes, bem como a sua comprovação à Capes, nos casos de concessão de bolsa parcial.

### Seção III

#### Publicação e Propriedade Intelectual

Art. 54. Os trabalhos produzidos ou publicados, em qualquer mídia, que decorram de atividades financiadas, integral ou parcialmente, pela Capes, deverão, obrigatoriamente, fazer referência ao apoio recebido.

Art. 55. Para fins de identificação da fonte de financiamento, fica autorizada a utilização do código 001 para todos os financiamentos recebidos.

Art. 56. A publicação dos artigos científicos resultantes dos projetos apoiados deverá ser realizada, preferencialmente, em revistas de acesso aberto.

Art. 57. Caso o projeto ou o relatório em si venha a ter valor comercial ou possam produzir resultado potencialmente objeto de Patente de Invenção, Patente de Modelo de Utilidade, Registro de Desenho Industrial, Registro de Propriedade Intelectual de Programa de Computador, Certificado de Proteção de Cultivar, Registro de Topografia de Circuito Integrado ou qualquer outra forma de proteção da Propriedade Intelectual, a troca de informações e a reserva dos direitos, em cada caso, se darão de acordo com o estabelecido nas legislações específicas sobre propriedade intelectual (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002, Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

### Seção IV

#### Das Regras de Pagamento

Art. 58. Para o pagamento dos benefícios iniciais é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) tenha preenchido e enviado eletronicamente à Capes a complementação de dados, o Termo de Outorga datado, assinado e digitalizado, bem como realizado o aceite eletrônico da bolsa, além de preenchido os dados de conta bancária no Brasil na forma e no prazo estipulado na comunicação de aprovação da concessão.

Parágrafo único. Ao enviar a documentação supracitada, o(a) candidato(a) declara que conhece e concorda com as regras deste Regulamento e do respectivo instrumento de seleção.

Art. 59. O pagamento ao(a) bolsista será realizado conforme definido pela Diretoria de Relações Internacionais (DRI) da Capes, de acordo com o cronograma vinculado ao início da vigência da bolsa.

Art. 60. Ao(A) bolsista que resida no Brasil, a Capes pagará as primeiras mensalidades da bolsa com os respectivos auxílios instalação, seguro-saúde e deslocamento, e os adicionais localidade e dependente, quando couber e para as modalidades com essa previsão, no Brasil.

§1º O prazo de transferência de recursos será de até trinta dias antes do início da vigência da bolsa.

§2º O pagamento no prazo informado no parágrafo anterior só será possível nos casos em que haja, no mínimo, sessenta dias entre o envio dos dados e do Termo de Compromisso devidamente datado, assinado e digitalizado, bem como da Aceitação Eletrônica de Bolsa no Exterior, e o início da vigência da bolsa.

§3º No caso dos depósitos realizados em conta corrente no Brasil, o valor será creditado em moeda corrente brasileira, adotando-se a cotação de câmbio para compra divulgada pelo Banco Central referente ao dia imediatamente anterior ao da autorização do pagamento pela Capes.

§4º A Capes não se responsabiliza por eventuais variações cambiais e impostos, ficando o(a) beneficiário(a) responsável pelas transações necessárias no Brasil de troca por moeda estrangeira.

§5º O Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), do Governo Federal, efetua o crédito exclusivamente em conta corrente do(a) beneficiário(a), não permitindo a utilização de dados bancários de terceiros, de conta universitária, conjunta e nem de conta poupança.

§6º Os programas advindos de acordos internacionais específicos poderão prever sistemática de pagamento diferenciada.

§7º A sistemática de pagamento poderá ser alterada em função da disponibilidade orçamentária e financeira da Capes. Quaisquer alterações serão devidamente informadas pela Capes.

#### Subseção I

##### Do Cartão Bolsista

Art. 61. Para o(a) bolsista cuja duração de bolsa seja superior a seis meses, o pagamento dos auxílios no exterior é feito exclusivamente por meio do cartão bolsista.

Art. 62. A Capes não se responsabiliza por questões relativas ao envio e recebimento do cartão bolsista.

Parágrafo único. A administração do cartão é realizada pela sua operadora bancária e todas as tratativas deverão ser realizadas pelo(a) bolsista junto a sua central de atendimento, não se responsabilizando a Capes por eventuais erros contidos no cartão, clonagem, furto, roubo e outros infortúnios, acidentados ou questões relacionadas ao seu mau uso, ou ainda ao que for relativo às responsabilizações cíveis ou criminais que possam envolver o(a) bolsista e o cartão bolsista.

Art. 63. Os valores transferidos ao cartão do(a) bolsista serão depositados em moeda corrente do país de destino ou, quando não disponível, em dólar norte-americano.

Art. 64. O cartão bolsista será encaminhado por via postal ao endereço de correspondência informado pelo(a) bolsista antes da concessão da bolsa no Brasil, cabendo ao(a) bolsista e à operadora bancária buscar formas alternativas regulamentares, em tempo hábil, para sanar eventual não entrega do cartão bolsista e outras situações que estejam em desacordo com os artigos anteriores.

Art. 65. Os programas de cooperação internacional específicos poderão prever formas diferenciadas de pagamento a serem definidas em instrumento de seleção.

Parágrafo único. Excepcionalmente e quando informada a tempo, na impossibilidade do pagamento ser efetuado no cartão bolsista, a Capes poderá proceder ao pagamento das mensalidades e outros benefícios na conta bancária pessoal do(a) bolsista no Brasil, a depender das normas das instituições bancárias envolvidas e das devidas justificativas.

#### Subseção II

##### Da Comprovação de Chegada

Art. 66. O(A) bolsista deverá chegar ao país de destino até, no máximo, no último dia do mês de início de vigência da bolsa.

Art. 67. O(A) bolsista deverá comprovar para a Capes sua chegada ao país de destino no prazo máximo de até trinta dias após o início das atividades, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia das páginas do passaporte em que constem:

a) identificação com nome, foto e número do documento e carimbo com data de entrada no exterior do(a) bolsista; e

b) quando for o caso de haver dependente, identificação com nome, foto e número do documento e carimbo com data de entrada no exterior do(a) dependente;

II - comprovante(s) de embarque;

III - documento emitido pelo órgão de imigração do país de destino, quando não precisar de passaporte para entrada;

IV - comprovante de matrícula ou carta da instituição atestando o início das atividades;

V - comprovante da contratação do seguro-saúde nos termos do disposto no Título I, Capítulo III, Seção I, Subseção IV - Do Auxílio Seguro-Saúde, deste Regulamento; e

VI - bilhete eletrônico.

Art. 68. Serão feitos os ajustes necessários por ocasião da inclusão do(a) bolsista na folha de pagamento, de acordo com o comprovante do início das atividades.

Art. 69. A bolsa poderá ser suspensa caso os documentos indicados no art. 67 não sejam encaminhados no prazo previsto.

#### Subseção III

##### Da Complementação ou do Acúmulo de Bolsa

Art. 70. A Capes não permite o acúmulo de bolsa recebida de outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal, para a mesma finalidade ou mesmo nível.

§1º Nos termos da Portaria MEC nº 327, de 5 de abril de 2018, a acumulação de bolsas pelos(as) beneficiários(as) deve ser considerada situação excepcional, somente admissível quando imprescindível para o atingimento das metas e objetivos do programa ou ação governamental, sem prejuízo dos demais.

§2º Caso receba qualquer valor em decorrência das situações previstas no caput deste artigo na condição de bolsista, será sua incumbência informar à Capes e solicitar a imediata suspensão.

§3º A bolsa será cancelada caso o(a) bolsista mantenha ou venha a ter vínculo empregatício no exterior ou bolsa de outra agência pública de fomento.

§4º Os valores não cobertos pela bolsa concedida poderão ser complementados por outras fontes de financiamento mediante aprovação prévia da Capes, ressalvado o imperativo de não ir de encontro aos compromissos descritos neste Regulamento ou aos compromissos do programa pelo qual a bolsa foi concedida, especialmente, no que tange ao cumprimento das atividades previstas na proposta aprovada, a obrigação de retorno ao país e o cumprimento do período de interstício.

§5º Poderão ser autorizados pela Capes os auxílios ou contratos temporários recebidos a título de Assistente de Ensino ou Pesquisa (Teaching ou Research Assistantship), estágio ou similares, desde que comunicado previamente e demonstrado que tais atividades não comprometerão o plano de atividades da bolsa, sendo correlacionadas com o tema da sua pesquisa.

§6º O(A) bolsista terá que ter a anuência de seu(sua) orientador(a), a qual será atestada por meio de declaração assinada a ser remetida à Capes pelo(a) bolsista, antes do início da implementação dos auxílios e contratos temporários complementares aqui tratados.

Art. 71. Os programas de cooperação poderão prever complementação ao valor da bolsa, hipótese em que deverá haver previsão em instrumento de seleção específico.



## Subseção IV

## Da Devolução de Recursos Financeiros

Art. 72. À Capes, mediante provocação ou por ato próprio, caberá a análise de possíveis irregularidades, respeitando o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, podendo, desta análise, resultar a obrigação de devolução, total, parcial ou proporcional do investimento feito por ela, inclusive de taxas pagas aos parceiros ou instituições no exterior e no Brasil, nos termos da Portaria Capes nº 5, de 6 de janeiro de 2017, ou atos normativos subsequentes que disciplinem a matéria, em razão de:

I - desistência da bolsa ainda no Brasil;

II - pagamento indevido;

III - retorno antecipado;

IV - interrupção não autorizada dos estudos;

V - afastamento não autorizado do local de estudos;

VI - cancelamento da concessão da bolsa em face de infração às obrigações

assumidas;

VII - inexatidão das informações fornecidas;

VIII - não retorno ao Brasil no prazo de sessenta dias após o término da concessão ou da conclusão dos trabalhos inicialmente previstos e aprovados pela Capes;

IX - descumprimento das regras de interstício, conforme Título I, Capítulo V,

Seção II - Do Período de Interstício;

X - ausência de prestação de contas, conforme Título I, Capítulo V, Seção I - Da

Prestação de Contas do Período no Exterior;

XI - contas prestadas de forma inadequada ou incompleta, conforme Título I,

Capítulo V, Seção I - Da Prestação de Contas do Período no Exterior;

XII - não conclusão do curso no Brasil naqueles casos em que for

obrigatório;

XIII - valores recebidos indevidamente nos termos do art. 70; e

XIV - quaisquer irregularidades observadas que afrontem as normas da

Capes.

§1º Nos casos descritos nos incisos I, II, III, IV e V, a devolução de recursos

sempre deverá ocorrer.

§2º No caso de desistência da bolsa ainda no Brasil, o(a) bolsista deverá efetuar a devolução total dos valores recebidos na conta do Brasil, em reais, sendo que, nos casos de parcelamento, será aplicada a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes.

§3º Havendo indícios da ocorrência de qualquer hipótese de causa de ressarcimento, a Capes notificará o(a) bolsista para prestar esclarecimentos no prazo de dez dias e, prestados os esclarecimentos, a Capes decidirá, fundamentadamente, sobre a necessidade de ressarcimento e notificará o(a) bolsista dessa decisão, da qual caberá recurso no prazo de dez dias, contados da data da notificação.

§4º Decorrido o prazo recursal sem que o recurso tenha sido apresentado pelo(a) bolsista, ou negado provimento ao recurso dentro do processo administrativo, a Capes notificará o(a) bolsista para que seja feito o ressarcimento em até trinta dias.

§5º Caso ainda haja valores a serem pagos pela Capes ao(a) bolsista, poderá ser feito desconto dos valores a serem ressarcidos.

§6º O valor do investimento indevido, quando for o caso, será convertido em reais à taxa cambial oficial, para compra, na data da primeira notificação do(a) bolsista para pagamento, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes.

§7º O não ressarcimento do débito ensejará no encaminhamento do processo para deliberação sobre a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), cobrança judicial nos termos da lei, e a respectiva inscrição em dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

§8º O(a) bolsista deve encaminhar imediatamente à Capes o comprovante de quitação do débito.

Art. 73. Os casos de rendimento acadêmico insatisfatório nas atividades da bolsa serão objeto de apuração em processo administrativo da Capes, sendo passível de devolução dos recursos investidos em seu favor.

Parágrafo único. Os critérios de rendimento acadêmico satisfatório estarão definidos em instrumento de seleção.

## Seção V

Das Mudanças nos Termos Acordados na Concessão de Bolsa Durante sua Vigência

Art. 74. Alterações em quaisquer dos termos na concessão deverão ser devidamente justificadas e submetidas à avaliação da Capes para análise de mérito acadêmico, quando for o caso.

§1º No caso de programas cuja seleção e recomendação de bolsista for feita diretamente pela Instituição de Ensino Superior participante, as solicitações de alteração nos termos da bolsa concedida devem ser encaminhadas por esta instituição e seguir as normativas da Capes, enquanto fundação responsável pelo repasse do fomento, devendo ser anexados ao processo todos os documentos pertinentes.

§2º Para esses casos, a anuência da Instituição de Ensino Superior brasileira, devidamente comprovada por ofício assinado por comissão de avaliação interna, composta por, no mínimo, dois avaliadores ad hoc, que atestem o mérito acadêmico da solicitação pretendida, dispensa o trâmite para análise de mérito acadêmico no âmbito da Capes.

§3º Conforme a natureza da autorização, eventualmente dada pela Capes, poderá ser emitido novo Termo de Outorga com dados da bolsa atualizados e o(a) bolsista poderá ter que assinar novo Termo de Outorga no qual reitera suas obrigações diante da nova situação em tela.

§4º As solicitações em desacordo com a norma vigente serão negadas de plano.

Art. 75. Todas as solicitações deverão ser encaminhadas com antecedência mínima de noventa dias da sua possibilidade de efetivação.

Art. 76. Ocorrendo quaisquer alterações nos termos de concessão de bolsa sem o conhecimento e a devida concordância da Capes, a bolsa poderá ser suspensa e, eventualmente, cancelada, respondendo o(a) bolsista ao que se encontra expresso no presente Regulamento, no Título I, Capítulo III, Seção IV, Subseção IV - Da Devolução de Recursos Financeiros, deste Regulamento e demais normas aplicáveis.

§1º Na hipótese de suspensão da bolsa, poderá ser descontado ou deverá ser ressarcido, conforme o caso, o valor correspondente ao período da suspensão.

§2º Na hipótese de cancelamento da bolsa, poderá ser ressarcido todo investimento cabível feito pela Capes, em valores atualizados e corrigidos conforme a legislação brasileira aplicável e de acordo com o disposto neste Regulamento.

## Subseção I

## Da Mudança de Instituição na Condição de Bolsista

Art. 77. Para modalidades com duração superior a um ano, a solicitação de mudança de instituição não poderá ser submetida quando o período restante de concessão da bolsa for inferior a um ano ou no último ano de concessão da bolsa.

Art. 78. Para modalidades ou instrumento de seleção que tenham previsão de taxas, caso a solicitação de mudança de instituição seja feita após o pagamento das taxas da Instituição de Ensino Superior de concessão original, não haverá pagamento de nova taxa à nova instituição no exterior para o mesmo período, devendo tais despesas ser pagas pelo(a) bolsista.

Art. 79. Para a solicitação de mudança de instituição, o(a) bolsista deverá enviar à Capes os seguintes documentos:

I - justificativa detalhada, também assinada pelo novo orientador, quando a modalidade exigir no instrumento de seleção em que foi contemplado inicialmente;

II - aceite do compromisso com a conclusão das atividades e obtenção de título, se for o caso, dentro do prazo inicialmente previsto na concessão da bolsa;

III - comprovação de aceite emitido pela nova instituição, contendo a indicação do nível, área e início do curso, com garantia de aproveitamento integral dos créditos realizados;

IV - comprovação de aceite emitido pelo(a) novo(a) orientador(a), quando for o caso, ou de manutenção do(a) orientador(a) definido(a) para a instituição anterior; e

V - caso a modalidade contemple um orientador no Brasil em Instituição de Ensino Superior, este deverá concordar e assinar a justificativa também junto com o(a) bolsista.

## Subseção II

## Da Mudança de Orientador(a), Coorientador(a) ou Colaborador(a)

Art. 80. Para a solicitação de mudança de orientador(a), coorientador(a) ou colaborador(a) estrangeiro(a), o(a) bolsista deverá enviar à Capes os seguintes documentos:

I - justificativa detalhada;

II - aceite do compromisso com a conclusão das atividades e obtenção de título, se for o caso, dentro do prazo inicialmente previsto na concessão da bolsa;

III - comprovação de aceite do(a) novo(a) orientador(a), coorientador(a) ou colaborador(a) estrangeiro(a), se aplicável;

IV - currículo do(a) novo(a) orientador(a), coorientador(a) ou colaborador(a) estrangeiro(a), se aplicável, de acordo com o exigido em instrumento de seleção.

Parágrafo único. Os casos omissos no caput do presente Regulamento e que versem sobre alteração na equipe de orientação no exterior, serão avaliados pela Capes, a partir de comunicação do(a) bolsista à coordenação responsável pelo seu respectivo instrumento de seleção.

## Subseção III

## Da Mudança no Projeto de Pesquisa

Art. 81. Para a solicitação de mudança no projeto de pesquisa, o(a) bolsista deverá enviar à Capes os seguintes documentos:

I - justificativa detalhada;

II - aceite do compromisso com a conclusão das atividades e obtenção de título, se for o caso, dentro do prazo inicialmente previsto na concessão da bolsa;

III - novo projeto de pesquisa; e

IV - comprovação de anuência do(a) orientador(a), coorientador(a) e do colaborador(a) estrangeiro(a), quando for o caso, sobre o novo projeto de pesquisa.

## Subseção IV

## Da Participação em Eventos Acadêmicos

Art. 82. A Capes não custeia a participação do(a) bolsista em congressos, seminários e visitas realizadas no país de destino ou fora dele.

Art. 83. Observado o art. 164, para que possa participar de eventos acadêmicos, o(a) bolsista deverá, com antecedência mínima de dez dias, submeter o seu pleito para a apreciação da Capes, mediante o envio dos seguintes documentos:

I - prospecto do evento, com local e data;

II - convite ou comprovante de inscrição no evento;

III - autorização do(a) orientador(a) no Brasil e no exterior, justificando a relevância da participação no referido evento; e

IV - solicitação formal, constando o período total de afastamento do local de estudos, que não poderá exceder dez dias corridos por evento.

Art. 84. Após o retorno, o(a) bolsista deve enviar à Capes comprovação de retorno ao local de estudos e da participação no evento.

## Subseção V

## Das Situações Não Contempladas

Art. 85. Para a solicitação de alterações não contempladas nas situações descritas, o(a) bolsista deverá enviar à Capes os seguintes documentos:

I - justificativa detalhada;

II - compromisso com a conclusão das atividades e obtenção de título, se for o caso, dentro do prazo inicialmente previsto na concessão da bolsa, se possível, assinado pelo(a) orientador(a), coorientador(a) ou colaborador(a) estrangeiro(a), quando aplicável; e

III - documentação complementar à justificativa, que subsidie a análise da solicitação realizada.

## Seção VI

## Da Prorrogação da Permanência no Exterior

Art. 86. Solicitações excepcionais de prorrogação da permanência no exterior para além do período máximo de concessão deverão ser solicitadas à Capes e, quando autorizadas, ocorrerão sem ônus para a Agência.

Parágrafo único. Constitui exceção a essa regra, a solicitação de prorrogação quando apresentada por bolsista mulher por motivo de parto ocorrido durante a vigência da bolsa, desde que formalmente comunicado à Capes e apresentado o registro de nascimento do(a) filho(a) em representação consular ou em Embaixada brasileira no exterior, nos termos da Portaria Capes nº 248, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 87. Eventuais pedidos de prorrogação deverão ser solicitados, em formulário online específico, noventa dias antes do término da concessão de bolsa.

§1º As solicitações feitas em prazos inferiores ao do caput não serão analisadas e serão devolvidas aos solicitantes informando a perda do prazo.

§2º O prazo para o pedido de prorrogação não se aplica para bolsas com duração inferior a seis meses e os casos específicos serão analisados ou poderão ser regulados nos instrumentos de seleção.

Art. 88. Caso a solicitação de prorrogação de permanência no exterior seja atendida, será mantido o pagamento do auxílio deslocamento de retorno, que será repassado ao(a) bolsista no último mês da concessão custeada pela Capes.

## CAPÍTULO IV

## DA FINALIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTUDOS NO EXTERIOR

## Seção I

## Da Finalização do Período de Estudos no Exterior

Art. 89. A conclusão do período de estudos no exterior, a desistência da bolsa por parte do(a) bolsista ou cancelamento da bolsa pela Capes são os eventos que iniciam o processo de finalização da bolsa, que apenas estará completo após a prestação de contas referente ao período de estudos no exterior e com o cumprimento de todas as obrigações como egresso.

## Seção II

## Da Desistência

Art. 90. A interrupção dos estudos ou a desistência do programa ensejará a abertura de processo administrativo visando a devolução de total, parcial ou proporcional do investimento feito em favor do(a) bolsista, aplicando-se a essa hipótese as normas de ressarcimento previstas neste Regulamento, conforme Título I, Capítulo III, Seção IV, Subseção IV - Da Devolução de Recursos Financeiros, deste Regulamento e demais normas aplicáveis.

Art. 91. Os pedidos de interrupção da bolsa deverão ser apresentados com justificativas fundamentadas e comprovadas, contendo a anuência do responsável acadêmico (orientador ou supervisor), devidamente assinada, para que sejam analisados pela Capes.

## Seção III

## Do Cancelamento e da Suspensão

Art. 92. A concessão poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer momento, em função do interesse público e em casos de força maior, bem como do desempenho insuficiente do(a) bolsista ou ainda decorrente de descumprimento das normas da Capes, das regras do instrumento de seleção e do Termo de Outorga, podendo ser exigida a devolução parcial ou total do investimento realizado em favor do(a) bolsista.

## Seção IV

## Do Retorno Antecipado

Art. 93. Considera-se retorno antecipado quando o(a) bolsista retorna ao Brasil antes do fim da data original de vigência da bolsa, sendo que esta antecipação do fim das atividades implicará na devolução dos benefícios pagos ao(a) bolsista, referentes aos meses posteriores ao seu retorno.

Parágrafo único. O retorno antecipado pode ocorrer nas seguintes situações, sujeitas à análise e anuência da Capes:

I - problemas de saúde do(a) bolsista ou de genitores, filhos, cônjuges ou parentes próximos nos termos da lei;

II - término antecipado das atividades acadêmicas ou de estágio profissional;

III - força maior, podendo ser intempéries naturais como terremotos, tsunamis, furacões, tornados, enchentes, atividade vulcânica;

IV - convulsões sociais como guerras entre nações, guerras civis, conflitos sociais graves, terrorismo;

V - falecimento de genitores, filhos, cônjuges ou parentes próximos, nos termos da lei; e



VI - cancelamento de bolsa pela Capes, conforme critérios definidos no Título I, Capítulo III - Dos Direitos e Obrigações do(a) Bolsista e no Termo de Outorga.

#### Seção V

##### Do Adiantamento do Cumprimento do Interstício

Art. 94. A Capes poderá autorizar adiantamento do início do período de interstício previsto no inciso XXXIII do art. 51 para a realização de atividades não originalmente contempladas no plano de estudo aprovado na concessão.

§1º O adiantamento do cumprimento do período de interstício permite a realização de atividades não originariamente contempladas no instrumento de seleção, no plano de estudos e no Termo de Outorga da bolsa fomentada por esta Agência.

§2º Somente serão autorizadas atividades de estágio, pesquisa e estudos compatíveis com o objeto da concessão original.

§3º A Capes não arcará com o ônus do período de prorrogação da permanência no exterior após a conclusão das atividades originalmente previstas na concessão original.

§4º A solicitação do adiantamento previsto no caput deverá ser enviada ao setor de Acompanhamento de Bolsas no Exterior da Capes, em formulário online específico, até noventa dias antes do término do período de bolsa concedido, juntamente com a documentação pertinente;

§5º O processo decisório contempla a identificação da demanda, a emissão de parecer de consultoria científica ad hoc e a expedição da carta de deferimento ou indeferimento da solicitação.

§6º O(A) ex-bolsista iniciará o cumprimento do período de interstício tão logo retorne ao Brasil.

#### CAPÍTULO V

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO NO EXTERIOR E DO PERÍODO DE INTERSTÍCIO

##### Seção I

##### Da Prestação de Contas do Período no Exterior

Art. 95. O(A) ex-bolsista deverá retornar ao Brasil em até sessenta dias após a data de término da concessão da bolsa ou das atividades acadêmicas, o que ocorrer primeiro, sem ônus adicional para Capes.

§1º Caso o término das atividades acadêmicas ocorra antes da finalização do período de concessão da bolsa, o(a) bolsista deverá encaminhar a solicitação de retorno antecipado.

§2º O(a) ex-bolsista deverá efetuar a devolução de valores recebidos, referentes aos meses posteriores ao seu retorno.

§3º Caso a previsão do retorno seja após o prazo previsto no caput, o(a) bolsista deverá solicitar autorização à Capes.

§4º A inobservância desta obrigação poderá implicar no dever de ressarcir os recursos investidos pela Capes, acrescidos dos consectários legais, na forma prevista neste Regulamento e demais normas aplicáveis.

§5º O prazo de sessenta dias concedidos pela Capes para o retorno ao Brasil tem o objetivo de permitir ao(a) ex-bolsista a regularização e encerramento dos compromissos e contratos assumidos no exterior para manutenção de sua permanência, sendo da responsabilidade do(a) ex-bolsista qualquer rescisão que se faça necessária.

Art. 96. A prestação de contas referente ao período de estudos no exterior dar-se-á pelo envio obrigatório dos documentos abaixo relacionados, além dos previstos nos instrumentos de seleção específicos, em até sessenta dias contados do envio da primeira cobrança de documentos de retorno pela Capes:

I - para todas as modalidades, deverão ser apresentados obrigatoriamente:

a) comprovante de retorno (cartão de embarque ou declaração emitida pela empresa aérea e bilhete eletrônico);

b) relatório final de atividades (disponível no sistema eletrônico);

c) atualização dos contatos no Brasil; e

d) certidão de movimentos migratórios;

II - adicionalmente aos documentos indicados no inciso I, para a modalidade

Graduação Plena, deverá ser apresentada cópia do diploma emitido pela Instituição de Educação Superior estrangeira;

III - adicionalmente aos documentos indicados no inciso I, para a modalidade Graduação Sanduíche, deverá ser apresentada cópia do histórico escolar referente ao período completo de estudos no exterior;

IV - adicionalmente aos documentos indicados no inciso I, para a modalidade de Mestrado Pleno, deverão ser apresentados diploma, declaração ou certificado emitidos pela instituição de destino, informando a conclusão do curso;

V - adicionalmente aos documentos indicados no inciso I, para a modalidade Mestrado Sanduíche, deverão ser apresentados:

a) parecer do(a) orientador(a) brasileiro(a);

b) parecer do(a) coorientador(a) estrangeiro(a);

c) declaração da coordenação do curso ou de representante da instituição de origem informando sobre o retorno do(a) bolsista às atividades no Brasil; e

d) comprovante de defesa da dissertação (documento oficial certificando a conclusão do curso) em até trinta dias após a conclusão;

VI - adicionalmente aos documentos indicados no inciso I, para a modalidade de Doutorado Pleno, deverão ser apresentados diploma, declaração ou certificado emitidos pela instituição de destino, informando a conclusão do curso;

VII - adicionalmente aos documentos indicados no inciso I, para a modalidade Doutorado Sanduíche, deverão ser apresentados:

a) parecer do(a) orientador(a) brasileiro(a);

b) parecer do(a) coorientador(a) estrangeiro(a);

c) declaração da coordenação do curso ou de representante da instituição de origem informando sobre o retorno do(a) bolsista às atividades no Brasil; e

d) comprovante de defesa da tese (documento oficial certificando a conclusão do curso) em até trinta dias após a conclusão; e

VIII - adicionalmente aos documentos indicados no inciso I, para as modalidades de Professor Visitante Júnior e Sênior, bem como de Pós-Doutorado, deverá ser apresentado parecer do(a) colaborador(a) estrangeiro(a).

Parágrafo único. Para as modalidades referidas neste artigo e para as demais modalidades de financiamento, poderá ser exigida a apresentação de outros documentos, conforme definido nos regulamentos de modalidades específicas ou nos instrumentos de seleção.

Art. 97. O(A) ex-bolsista receberá Carta de Regularização - Documentos de Retorno e declaração de Ex-Bolsista da Capes após a prestação de contas do período no exterior e o atendimento a eventuais cobranças financeiras ou documentais.

Parágrafo único. O processo seguirá para acompanhamento do cumprimento do período de interstício após a regularização da prestação de contas de retorno do(a) ex-bolsista ao Brasil.

##### Seção II

##### Do Período de Interstício

Art. 98. O período de interstício corresponde ao período posterior e equivalente ao tempo de financiamento da bolsa concedida ou prazo definido em instrumento de seleção.

Art. 99. O período de interstício é um compromisso assumido pelo(a) bolsista ao aceitar os termos da concessão e tem por objetivo a disseminação do conhecimento adquirido no exterior em seu país de origem, a partir da atuação profissional e acadêmica.

§ 1º O período de interstício começa a ser contado a partir da data de chegada ao Brasil ou, excepcionalmente, do deferimento da permanência no exterior, após a finalização dos estudos.

§ 2º O monitoramento das atividades desenvolvidas será realizado por meio do envio de relatórios periódicos a serem analisados por consultoria científica ad hoc ou pelo Grupo Assessor Especial (GAE) da Diretoria de Relações Internacionais (DRI).

§ 3º Para as modalidades sanduíche, o período de interstício será finalizado com a conclusão dos estudos no Brasil que ensejaram a concessão da referida bolsa no exterior.

§ 4º Em casos excepcionais e com expressa permissão da Capes, o período de interstício poderá ser cumprido no exterior, conforme regulado no Título I, Capítulo V, Seção IV - Da Permanência no Exterior, deste Regulamento.

#### Seção III

##### Cumprimento do Interstício no Brasil

Art. 100. O prazo máximo para integralização do período de interstício é de sessenta meses.

Art. 101. O descumprimento do prazo máximo estabelecido no artigo anterior acarretará na devolução dos recursos proporcionalmente ao período de interstício não cumprido.

Art. 102. Os programas de cooperação específicos poderão prever períodos de interstício diferenciados que estarão descritos no respectivo instrumento de seleção.

#### Seção IV

##### Da Permanência no Exterior

Art. 103. O(A) bolsista poderá solicitar, em casos excepcionais, a permanência no exterior por meio de requisição formal em até cento e vinte dias antes do término da bolsa, que deverá ser anexada ao processo eletrônico do(a) bolsista na Capes.

§1º A Capes somente apreciará a solicitação de permanência, mediante comprovação de sua inserção em instituição estrangeira de notória excelência em pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação, com potencial para formar e capacitar cidadãos(as) brasileiros(as) e favorecer o estabelecimento de mecanismos de transferência de ciência, tecnologia ou inovação em benefício do Brasil.

Art. 104. O(A) bolsista deverá, obrigatoriamente, demonstrar que a sua permanência fora do país terá relevância estratégica para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação do Brasil, evidenciando laço institucional entre a instituição no exterior e a Instituição de Ensino Superior brasileira, bem como a excepcionalidade da solicitação e a comprovação, inclusive, pecuniária e quantitativa, do retorno do investimento realizado para o país.

§1º Ao solicitar a permanência, o(a) bolsista deverá propor detalhadamente as novas atividades com compatibilidade de custo e período máximo de integralização do período de interstício, ou seja, não superior a sessenta meses, de acordo com os seguintes requisitos mínimos:

I - o retorno pecuniário da proposta apresentada deverá ser, no mínimo, equivalente ao montante total investido na formação do(a) bolsista;

II - o valor total investido na formação do(a) bolsista deverá ser solicitado antes da confecção da proposta com vistas a balizar pecuniariamente as ações a serem desenvolvidas;

III - o detalhamento do projeto deve apresentar as metas, o cronograma de execução, previsão do tempo de realização de cada atividade, as instituições estrangeiras envolvidas, o valor e a(s) fonte(s) do financiamento e demais aspectos relevantes;

IV - somente serão consideradas como retribuição para o país as atividades desenvolvidas após a autorização de permanência no exterior.

§2º Poderão ser admitidas como novas obrigações, a serem financiadas com recursos estrangeiros, sem prejuízo de outras:

I - promover ações de fortalecimento do sistema nacionais de formação de recursos humanos de alto nível, tais como:

a) financiar a realização de cursos de Mestrado e Doutorado no exterior a pesquisadores(as) brasileiros(as);

b) coorientar alunos no Brasil, em cursos de Mestrado e Doutorado, e financiar a realização de estágios no exterior;

c) ministrar de aulas em cursos de curta duração em pós-graduação no Brasil;

d) elaborar, com uso de tecnologia da informação, cursos em sua área de especialização e em acesso aberto e gratuito ao público;

II - realizar e financiar pesquisas científicas e tecnológicas, sem recursos oriundos do Erário brasileiro, em conjunto com pesquisadores(as) radicados(as) no Brasil;

III - promover parcerias com o setor produtivo brasileiro para, por exemplo:

a) gerar novos produtos, processos e serviços para o mercado nacional ou internacional em todos os setores;

b) desenvolvimento de novas tecnologias;

c) desenvolver novos serviços tecnológicos que melhorem a produtividade ou a competitividade do setor produtivo brasileiro; e

d) apoiar financeiramente bolsas ou projetos;

IV - promover ações de fortalecimento das capacidades brasileiras de pesquisa, ciência e tecnologia inovação no Brasil;

V - contribuir para a geração patentes no Brasil.

§3º Só será admitida uma proposta de novação aprovada por processo. Em caso de indeferimento, o proponente poderá submeter nova proposta, desde que com objetivos e teor diferentes daquela reprovada.

§4º O número de submissões de propostas de novação é limitado a dois.

§5º O(A) bolsista deverá encaminhar juntamente com a solicitação, a documentação comprobatória do vínculo com as instituições no exterior e no Brasil, das fontes de financiamento com os valores compatíveis com a bolsa concedida e o Currículo Lattes e Open Researcher and Contributor ID (ORCID) atualizados.

Art. 105. A análise da solicitação de permanência seguirá as seguintes etapas:

§1º A Capes analisará a pertinência da solicitação quanto ao atendimento dos critérios mínimos definidos no parágrafo 1º do art. 104, bem como verificará a documentação prevista no parágrafo 1º do art. 103, a ser efetuada pela área técnica.

§2º Em caso de atendimento, a solicitação será encaminhada para análise de mérito acadêmico-científico-tecnológico, a ser conduzida por consultoria científica ad hoc constituída para este fim ou, quando necessário, consultores(as) indicados(as) pela Diretoria de Relações Internacionais (DRI).

§3º A existência de valor acadêmico-científico-tecnológico que justifique o atingimento do interesse público e a excepcionalidade da autorização será avaliada pelo Grupo Assessor Especial (GAE) da Capes, garantido o sigilo da identidade dos(as) consultores(as).

§4º Aos(Às) consultores(as) será permitido sugerir novas atividades e propor modificações nas daquelas apresentadas pelo(a) bolsista.

Art. 106. Deferida a solicitação pela Capes e celebrado novo Termo de Outorga, ficará o(a) bolsista desobrigado do compromisso originário de retorno e permanência no Brasil e obrigado a cumprir integralmente as atividades aprovadas.

§1º O(A) bolsista no exterior deverá efetuar a devolução do auxílio deslocamento de retorno antes da assinatura do novo Termo de Outorga.

§2º Em caso de descumprimento das regras previstas no novo Termo de Outorga, fica o(a) bolsista obrigado(a) a restituir os valores totais investidos em seu favor, inclusive taxas pagas a parceiros ou instituições no exterior, com valores acrescidos dos consectários legais.

§3º As novas atividades não serão objeto de concessão de novos recursos pela Capes.

Art. 107. Sendo indeferida a solicitação de permanência, em qualquer fase de avaliação, o(a) bolsista poderá interpor recurso dessa decisão no prazo de dez dias, a contar da comunicação do indeferimento.

Parágrafo único. O recurso será analisado pelo Grupo assessor Especial (GAE), no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

Art. 108. O(A) bolsista deverá comprovar o cumprimento das atividades anualmente, em caso de cronogramas estendidos por mais de um ano e ao término das atividades a elas associadas, após a assinatura do novo termo de compromisso.

Parágrafo único. O(A) bolsista enviará, anualmente, a seguinte documentação comprobatória, que será analisada pela consultoria científica ad hoc:

I - relatório, contendo informações sobre as atividades executadas;

II - cópia dos comprovantes da execução das atividades; e

III - informações adicionais sobre premiações e divulgações relacionadas às atividades desenvolvidas pelo(a) bolsista.

Art. 109. Certificado pela Capes, o cumprimento pleno das atividades de aprovadas pelo(a) bolsista, ficará extinta a obrigação de ressarcir ao Erário.

Art. 110. A restituição integral do investimento feito pela Capes na formação do(a) bolsista, inclusive taxas pagas a parceiros ou instituições no exterior, com valores acrescidos dos consectários legais, permanece exigível na hipótese de reprovação dos relatórios de atividades.



## Seção V

## Da Suspensão do Período de Interstício

Art. 111. Para os casos de retorno e permanência no Brasil, a suspensão do período de interstício consiste na interrupção temporária da contagem do período de permanência obrigatória no Brasil, para que o(a) ex-bolsista possa retornar ao exterior para realização de atividades autorizadas pela Capes, por período igual ou superior a sessenta dias ininterruptos, e, posteriormente, retornar ao país para cumprimento do restante do período.

§1º O cumprimento do período poderá ser suspenso mediante envio de solicitação à Divisão de Acompanhamento de Egressos (DAE), datada e assinada pelo(a) ex-bolsista, até noventa dias antes do início previsto das atividades no exterior, juntamente com a documentação pertinente.

§2º O processo decisório contempla a identificação da demanda pela Divisão de Acompanhamento de Egressos (DAE), a emissão de parecer de consultoria científica ad hoc e a expedição da carta de deferimento ou indeferimento da solicitação.

§3º O(A) ex-bolsista retomará o cumprimento do período de interstício tão logo retorne ao Brasil.

§4º As atividades acadêmicas de curta duração menores ou iguais a trinta dias, desde que devidamente comprovadas, não darão causa à suspensão do período.

## Seção VI

## Da Prestação de Contas do Período de Interstício no Brasil

Art. 112. A prestação de contas referente ao período de interstício no Brasil dar-se-á pelo envio obrigatório dos documentos elencados abaixo, além dos previstos nos instrumentos de seleção específicos, em até sessenta dias do término do período, por meio do sistema eletrônico da Capes:

I - Currículo Lattes e Open Researcher and Contributor ID (ORCID) atualizados, contendo atividades desenvolvidas após retorno ao Brasil e citando a Capes como instituição de fomento da bolsa no exterior;

II - certidão de movimentos migratórios emitida pela Polícia Federal; e

III - relatórios de atividades.

Art. 113. Nos casos em que o período ultrapasse um ano, o(a) bolsista deverá encaminhar os documentos ao término de cada ano e, ainda, na data de encerramento do período em questão.

Art. 114. Finda a prestação de contas do período de interstício e com o atendimento a eventuais cobranças financeiras ou documentais, o(a) ex-bolsista receberá uma Carta de Encerramento do Processo.

Parágrafo único. Nos casos de permanência no exterior, a prestação de contas do período de interstício ocorrerá de acordo com o previsto no Título I, Capítulo V, Seção III - Cumprimento de Interstício no Brasil.

## CAPÍTULO VI

## DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

## Seção I

## Do Pedido de Reconsideração

Art. 115. O pedido de reconsideração de indeferimento deverá ser interposto conforme previsto nos instrumentos de seleção, não podendo ultrapassar o prazo máximo de dez dias a contar da data de envio do parecer de indeferimento.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deve estar devidamente assinado e digitalizado pelo(a) candidato(a) e ser enviado à Capes por meio do seu processo eletrônico.

Art. 116. O pedido de reconsideração deve estritamente contrapor o motivo do indeferimento, não incluindo fatos novos, que não tenham sido objeto de análise anterior.

Parágrafo único. A reconsideração será analisada pela autoridade que proferiu a decisão objeto do pedido.

## Seção II

## Do Recurso Administrativo

Art. 117. O recurso administrativo deverá ser interposto conforme previsto nos instrumentos de seleção, no prazo máximo de dez dias, contados a partir da sua comunicação ou divulgação do resultado.

Parágrafo único. O recurso deverá ser dirigido à Coordenação responsável pelo envio do indeferimento, que o encaminhará à autoridade superior, oportunidade em que o pleito será analisado de forma terminativa pela respectiva Diretoria da Capes.

Art. 118. A critério da autoridade competente para análise do recurso, poderá ser solicitado o envio de documentação complementar.

## TÍTULO II

## DAS MODALIDADES DE BOLSAS

## CAPÍTULO I

## DA CÁTEDRA

## Seção I

## Da Finalidade

Art. 119. A modalidade Cátedra destina-se a pesquisadores(as) ou docentes doutores de alto nível e de notório reconhecimento pela comunidade acadêmica e científica no Brasil e no exterior.

Art. 120. A modalidade Cátedra visa oferecer bolsa no exterior para profissionais descritos no caput deste artigo com a finalidade de ministrar aulas e desenvolver atividades de pesquisa em instituições de ensino superior de excelência no exterior, bem como de realizar outras atividades acadêmicas e científicas, como palestras, participação em seminários, elaboração conjunta de artigos ou de outros produtos acadêmicos científicos ou técnicos, como livros e patentes, entre outras atividades.

Parágrafo único. A modalidade de Cátedra aplica-se somente em programas específicos da Capes junto a instituições parceiras no exterior, referidas como "instituições anfitriãs".

Art. 121. A modalidade Cátedra tem como objetivos específicos:

I - aprofundar a cooperação acadêmica entre Instituições de Ensino Superior e centros de pesquisa brasileiros e estrangeiros;

II - aumentar o conhecimento na instituição anfitriã sobre as contribuições de notáveis pesquisadores(as) e educadores(as) do Brasil, especialistas nas áreas de conhecimento prioritárias do programa;

III - incentivar a criação de novas parcerias ou a consolidação de uma rede internacional de pesquisa existente entre a instituição de vínculo do(a) bolsista e a instituição anfitriã;

IV - ampliar o acesso de pesquisadores(as) e docentes brasileiros(as) de alto nível a centros internacionais de excelência;

V - proporcionar maior visibilidade internacional à produção científica, tecnológica e cultural dos(as) catedráticos(as) brasileiros(as); e

VI - contribuir para a mobilidade de professores(as) e pesquisadores(as) de alto nível entre Instituições de Ensino Superior no Brasil e instituições estrangeiras de excelência.

## Seção II

## Das Condições Específicas da Modalidade

Art. 122. Será atribuída prioridade aos(às) candidatos(a) que tenham perfil acadêmico equivalente ao de pesquisador(a) nível 1 na classificação de produtividade do Conselho Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Art. 123. Não serão pagas pela Capes taxas acadêmicas e administrativas para essa modalidade tendo em vista a relação de parceria e colaboração recíproca firmada entre a Capes e a instituição anfitriã.

## Seção III

## Da Duração

Art. 124. As bolsas na modalidade Cátedra terão duração mínima de três meses e máxima de doze meses.

## Seção IV

## Dos Requisitos para a Inscrição

Art. 125. O(A) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, preencher os seguintes requisitos no ato da inscrição:

I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção específico;

II - residir no Brasil;

III - ter diploma de Doutorado, reconhecido na forma da legislação brasileira;

IV - ter obtido título de doutor há pelo menos quinze anos e tenha, ao menos, quinze anos de experiência profissional em sua área de expertise, contados a partir da inscrição;

V - ser vinculado(a) ao quadro permanente de Instituição de Ensino Superior ou de pesquisa;

VI - ser docente e orientador(a) em programa de pós-graduação reconhecido e recomendado pela Capes, nas áreas de conhecimento prioritárias do respectivo programa; e

VII - possuir destacada atuação em sua área de expertise e notório reconhecimento pela comunidade acadêmica e científica no Brasil e no exterior.

§1º Verificadas quaisquer divergências apresentadas na documentação de inscrição, a Capes poderá indeferir a candidatura a qualquer tempo, fundada na inconsistência documental.

§2º Se houver pedido de reconsideração da decisão de indeferimento ou se o(a) candidato(a), tempestivamente, apresentar esclarecimentos, a Capes poderá reconsiderar a decisão com base nos documentos apresentados, podendo, para tanto, ouvir a consultoria científica ad hoc avaliadora do projeto ou instrumento de seleção.

## CAPÍTULO II

## DO PROFESSOR VISITANTE

## Seção I

## Da Finalidade

Art. 126. A modalidade Professor Visitante visa oferecer bolsa no exterior para a realização de estudos avançados após o Doutorado e destina-se a pesquisadores(as) ou docentes doutores que tenham vínculo empregatício com Instituição de Ensino Superior ou instituto de pesquisa, subdividindo-se em duas tipologias:

I - Professor Visitante Júnior: professor(a) ou pesquisador(a), com vínculo empregatício, que possua até dez anos de doutoramento contados a partir da inscrição; e

II - Professor Visitante Sênior: professor(a) ou pesquisador(a), com vínculo empregatício, que possua mais de dez anos de doutoramento contados a partir da inscrição.

§1º A modalidade Professor Visitante tem como público-alvo os(as) professores(as) ou pesquisadores(as) que possuam inserção nos meios acadêmicos ou de pesquisa nacionais e internacionais, com reconhecida produtividade científica e tecnológica.

§2º A categoria Júnior objetiva proporcionar oportunidade de aprofundamento de estudos e pesquisas para professores(as) e pesquisadores(as) em fase de consolidação acadêmica.

§3º A categoria Sênior objetiva atender ao público acadêmico de pesquisadores(as) e professores(as) com senioridade no meio acadêmico e de pesquisa, com vínculo institucional.

Art. 127. A modalidade Professor Visitante tem como objetivos específicos:

I - incentivar a criação de parcerias e o início ou consolidação de uma rede internacional de pesquisa existente;

II - contribuir para o estabelecimento e manutenção do intercâmbio científico por meio da contínua formação dos docentes e pesquisadores(as) inseridos(as) nas diversas áreas de pesquisa no país;

III - promover o aprimoramento dos docentes vinculados a Instituições de Ensino Superior e centros de pesquisa brasileiros;

IV - desenvolver os centros de ensino e pesquisa brasileiros com o retorno dos(as) pesquisadores(as);

V - ampliar o nível de colaboração e de publicações conjuntas entre pesquisadores(as) que atuam no Brasil e no exterior, por meio do fomento a execução de projetos conjuntos;

VI - ampliar o acesso de pesquisadores(as) brasileiros(as) aos centros internacionais de excelência; e

VII - proporcionar maior visibilidade internacional à produção científica, tecnológica e cultural brasileira.

## Seção II

## Das Condições Específicas da Modalidade

Art. 128. As tipologias de Professor Visitante Júnior e de Professor Visitante Sênior são independentes entre si, não sendo permitido o remanejamento e o intercâmbio de uma para outra, em vista do tempo de doutoramento exigido para cada modalidade.

Art. 129. Será atribuída prioridade aos(às) candidatos(as) a Professor Visitante Sênior que tenham perfil acadêmico equivalente ao de pesquisador(a) nível 1D ou superior, na classificação de produtividade do Conselho Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Parágrafo único. O disposto neste artigo trata-se de priorização de atendimento do pleito, não à sua exclusividade.

Art. 130. Não serão pagas pela Capes taxas acadêmicas e administrativas para essa modalidade tendo em vista a expectativa de parceria e colaboração entre os(as) pesquisadores(as) das instituições de ensino e pesquisa no Brasil e no exterior.

## Seção III

## Da Duração

Art. 131. A duração da bolsa para período de estudos no exterior enquanto Professor Visitante será definida no momento da concessão com base na duração aprovada pelas instituições de origem e de destino e o cronograma de execução do projeto proposto, devendo ser respeitados os limites de duração dispostos em instrumento de seleção específico, publicado quando do lançamento do programa.

## Seção IV

## Dos Requisitos para a Inscrição

Art. 132. O(A) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, preencher os seguintes requisitos no ato da inscrição:

I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção específico;

II - residir no Brasil;

III - ter diploma de Doutorado reconhecido na forma da legislação brasileira;

IV - ter obtido o título de doutor há até dez anos para o(a) candidato(a) tipologia Júnior e há mais de dez anos para o(a) candidato(a) tipologia Sênior, contados a partir da data de inscrição;

V - ter vínculo empregatício em instituição brasileira de ensino ou pesquisa; e

VI - não ter realizado estudos no exterior da mesma natureza ou modalidade para o qual se candidata nos últimos vinte e quatro meses ou conforme o prazo de interstício estabelecido no instrumento de seleção ao qual está se candidatando.

## CAPÍTULO III

## DO PÓS-DOCTORADO

## Seção I

## Da Finalidade

Art. 133. A modalidade de Pós-Doutorado visa oferecer bolsa para a realização de estudos avançados fora do Brasil posteriores à obtenção do título de doutor e destina-se a candidatos(as) que não possuam vínculo empregatício como professor ou pesquisador em Instituição de Ensino Superior ou instituto de pesquisa.

Parágrafo único. A modalidade Pós-Doutorado tem como público-alvo os(as) candidatos(as) que possuam diploma de Doutorado, não sendo aceitas inscrições de estudantes em fase de conclusão de curso ou aposentados(as).



Art. 134. O Pós-Doutorado tem como objetivos específicos:

- I - promover a internacionalização da pesquisa e do ensino superior brasileiros de forma mais consistente;
- II - aprimorar a produção e a qualificação científicas em atividade avançada de pesquisa no desenvolvimento de métodos e trabalhos teórico-empíricos em parceria com pesquisadores(as) estrangeiros(as) e instituições de reconhecido mérito científico;
- III - contribuir para o estabelecimento e manutenção do intercâmbio com a comunidade acadêmica internacional, por meio da contínua formação dos(as) docentes e pesquisadores(as) inseridos(as) nas diversas áreas de pesquisa no país;
- IV - desenvolver as instituições brasileiras com o retorno dos(as) bolsistas;
- V - ampliar o nível de colaboração e de publicações conjuntas entre as comunidades científicas e acadêmicas que atuam no Brasil e no exterior;
- VI - ampliar o acesso da comunidade acadêmica brasileira aos centros internacionais de excelência; e
- VII - proporcionar maior visibilidade internacional à produção científica, tecnológica e cultural brasileira.

#### Seção II

##### Das Condições Específicas da Modalidade

Art. 135. As modalidades Pós-Doutorado e Professor Visitante são independentes entre si, não sendo permitido o remanejamento e o intercâmbio de uma para outra, em vista do tempo de doutoramento exigido para cada modalidade e da obrigatoriedade de possuir vínculo empregatício no caso do Professor Visitante.

Art. 136. A Capes oferece bolsa aos doutores residentes no Brasil, como forma de desenvolvimento e aprimoramento da capacidade nacional em pesquisa, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. Não serão pagas pela Capes taxas acadêmicas e administrativas para essa modalidade tendo em vista a expectativa de parceria e colaboração entre os(as) pesquisadores(as) das instituições do Brasil e das instituições de ensino e pesquisa do exterior.

#### Seção III

##### Da Duração

Art. 137. A duração da bolsa para realização do Pós-Doutorado no Exterior será definida no momento da concessão com base na duração aprovada pelas instituições de origem e de destino e o cronograma de execução do projeto proposto, devendo ser respeitados os limites de duração dispostos em instrumento de seleção específico, publicado quando do lançamento do programa.

#### Seção IV

##### Dos Requisitos para a Inscrição

Art. 138. O(A) candidato(a) deve, obrigatoriamente, preencher os seguintes requisitos no ato da inscrição:

- I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção;
- II - residir no Brasil;
- III - ter diploma de Doutorado ou PhD, certificado ou declaração do órgão máximo responsável pela pós-graduação da Instituição de Ensino Superior, consistente na Pró-Reitoria ou superior, informando que o(a) candidato(a) não possui pendências com a instituição e com o seu curso de Doutorado, e que se encontra aguardando apenas a emissão do diploma, reconhecido na forma da legislação brasileira e apresentá-lo como documento comprobatório no ato da inscrição, permitindo-se títulos obtidos no exterior desde que reconhecidos por Instituição de Ensino Superior no Brasil, na forma da lei;
- IV - ter obtido o título de doutor há menos de oito anos, contados a partir da data de inscrição;
- V - não ter realizado estudos no exterior da mesma natureza do programa para o qual se candidata nos últimos vinte e quatro meses;
- VI - não ter realizado estudos no exterior da mesma natureza ou modalidade para a qual se candidata nos últimos vinte e quatro meses ou conforme prazo de interstício estabelecido no instrumento de seleção ao qual está se candidatando; e
- VII - apresentar manifestação de interesse ou convite do(a) orientador(a) do exterior ou da instituição de destino pretendida.

Parágrafo único. No caso de início das atividades no exterior em período anterior à inscrição, será necessário comprovar ser o Brasil seu local de residência permanente, para o qual retornará após a realização das atividades relativas ao estágio no exterior.

### CAPÍTULO IV DO DOUTORADO PLENO

#### Seção I

##### Da Finalidade

Art. 139. A modalidade Doutorado Pleno tem a finalidade de oferecer bolsas de Doutorado pleno, como alternativa complementar às possibilidades ofertadas pelo conjunto dos programas de pós-graduação no Brasil.

Art. 140. O Doutorado Pleno tem como objetivos específicos:

- I - oferecer oportunidade para realização de Doutorado Pleno em Instituições de Ensino Superior no exterior;
- II - desenvolver os centros de ensino e pesquisa brasileiros com o retorno dos(as) bolsistas;
- III - ampliar o nível de colaboração e de publicações conjuntas entre as comunidades acadêmicas que atuam no Brasil e no exterior;
- IV - ampliar o acesso da comunidade acadêmica brasileira aos centros internacionais de excelência; e
- V - proporcionar maior visibilidade internacional à produção científica, tecnológica e cultural brasileira.

#### Seção II

##### Das Condições Específicas da Modalidade

Art. 141. É vedada a concessão de bolsa de Doutorado Pleno a candidato(a) que possua título de doutor.

Art. 142. Alunos(as) de curso de Doutorado no Brasil com, no máximo, um ano de matrícula regular podem concorrer à bolsa de Doutorado Pleno, ficando a concessão da bolsa condicionada à comprovação de desligamento do curso no Brasil.

§1º O tempo que o discente permanecer no curso de Doutorado no Brasil contará para o prazo máximo de mensalidades de bolsa e auxílios no exterior a serem possivelmente concedidos pela Capes, o qual deverá ser somado e totalizar o prazo máximo de quarenta e oito meses.

§2º As candidaturas de alunos com mais de um ano de matrícula regular em curso de Doutorado no Brasil serão indeferidas.

§3º Será considerada para fins de contagem do tempo de matrícula no Doutorado no Brasil a data de início do curso.

Art. 143. Candidatos(as) que já possuem título de doutor, obtido no país ou no exterior, mesmo que em outra área de conhecimento, não poderão participar da presente modalidade de bolsa e benefícios, como forma de prestigiar com o investimento de recursos públicos os indivíduos que ainda não tenham nenhum título deste nível.

#### Seção III

##### Da Duração

Art. 144. A bolsa é concedida inicialmente por um período de, no máximo, doze meses. A renovação da concessão é condicionada ao desempenho acadêmico satisfatório do(a) estudante.

Art. 145. A duração total da bolsa corresponderá ao período indicado na carta de aceite da Instituição de Ensino Superior respeitado o período máximo de quarenta e oito meses com vigência até o mês de defesa da tese e ao cronograma de execução do projeto proposto.

Parágrafo único. O período máximo aqui estipulado também contabiliza outros períodos parciais para o nível de Doutorado já usufruídos pelo(a) candidato(a) ou bolsista, cuja bolsa já foi percebida de outras modalidades para esse mesmo nível de formação, mesmo que de outras agências ou instituições brasileiras.

#### Seção IV

##### Dos Requisitos para Inscrição

Art. 146. O(A) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, preencher os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção;

- II - ter concluído a graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), ou diploma estrangeiro devidamente revalidado no Brasil, na forma da lei;

- III - apresentar, obrigatoriamente, teste de proficiência de acordo com o exigido no respectivo instrumento de seleção;

- IV - não possuir título de doutor, quando da inscrição;

- V - quando aluno(a) regular de programa de pós-graduação no país, atender ao disposto no art. 142; e

- VI - apresentar manifestação de interesse ou convite do(a) orientador(a) do exterior ou da instituição de destino pretendida.

#### Seção V

##### Da Renovação da Bolsa

Art. 147. A renovação da bolsa fica condicionada à avaliação anual do progresso do(a) bolsista no exterior.

Art. 148. A solicitação de renovação anual deverá ser apresentada à Capes mediante envio dos documentos relacionados nesse Regulamento, no prazo mínimo de noventa dias antes do término de cada ano de concessão, conforme mencionado no Termo de Outorga encaminhada ao(a) bolsista e explicado do Manual para Bolsistas de Doutorado Pleno.

Art. 149. Os documentos a seguir deverão ser apresentados junto ao pedido de renovação:

- I - formulário online para esse fim preenchido pelo(a) bolsista;

- II - parecer do(a) orientador(a) sobre o desempenho acadêmico do(a) estudante ou sobre a elaboração da tese, devidamente assinado e digitalizado e, caso o parecer esteja em idioma diferente do português, poderá ser solicitada tradução para o idioma português, sendo assinado, em ambas as versões, pelo(a) orientador(a) do(a) bolsista;

- III - relatório acadêmico sobre as atividades desenvolvidas, em português, de, no máximo, dez páginas;

- IV - cronograma de estudos integralmente preenchido, incluída a previsão ou realização do exame de qualificação;

- V - histórico escolar ou justificativa, quando for o caso;

- VI - comprovante de aprovação no exame de qualificação, aprovação do projeto de tese ou equivalente, após realização;

- VII - declaração que indique a permanência de dependentes no exterior para o próximo período da bolsa; e

- VIII - cópia digitalizada de todas as páginas do passaporte.

Art. 150. A não apresentação dos documentos referidos no artigo acima, no prazo já indicado no presente Regulamento, implicará na suspensão da bolsa, sendo que, caso permaneça a omissão até que se complete o ano de bolsa, esta será cancelada.

Art. 151. Caso o desempenho do(a) bolsista seja considerado insatisfatório pela Capes, considerando os parâmetros da Instituição de Ensino Superior onde se encontra o(a) bolsista, a bolsa poderá ser cancelada e implicar em processo administrativo com vistas à devolução dos recursos financeiros percebidos.

#### Seção VI

##### Da Pesquisa de Campo

#### Subseção I

##### Da Finalidade

Art. 152. A Capes poderá apoiar a realização de pesquisa de campo voltada à observação de fatos e coleta de dados a serem utilizados para análise e interpretação, com base em fundamentação teórica e metodológica consistentes, quando prevista no instrumento de seleção do programa.

#### Subseção II

##### Dos Requisitos

Art. 153. A pesquisa de campo deverá atender às seguintes condições:

- I - estar prevista no projeto de pesquisa apresentado na época da candidatura, com a indicação do período de sua realização;

- II - ser planejada para um único momento durante o curso;

- III - propor claramente fatos e fenômenos a serem observados ou dados a serem coletados para análise e interpretação, com base em fundamentação teórica e metodológica consistentes;

- IV - iniciar após o exame de qualificação, ou equivalente; e

- V - durar, no máximo, seis meses e estar concluída antes do último ano do curso.

§1º Casos de pesquisa de campo não previstos na proposta original, devidamente justificados e com anuência do(a) orientador(a) no exterior, serão deliberados pela Capes, com submissão do pleito à análise de mérito.

§2º Casos de pesquisa de campo, ressalvado o período máximo de duração de seis meses, que dispuserem de características diferentes das condições dispostas no caput deste artigo, deverão ser submetidos a análise de mérito excepcional que deliberará a relevância acadêmica do procedimento para a área objeto da pesquisa.

Art. 154. A pesquisa de campo poderá ser realizada no início da bolsa, excepcionalmente, quando prevista no plano de estudos original submetido no momento de candidatura, no caso de Doutorado no Exterior em andamento, com o cumprimento do requisito de haver qualificado o projeto de tese ou similar.

#### Subseção III

##### Dos Benefícios

Art. 155. Para realização de pesquisa de campo, a Capes concederá passagens aéreas para deslocamento de ida e retorno do(a) bolsista para desenvolvimento das atividades de coleta de dados, nos termos da Portaria Capes nº 125, de 2018, ou atos normativos subsequentes que disciplinem a matéria.

Parágrafo único. Não será concedido auxílio para deslocamento de dependente para o período de realização da pesquisa de campo.

Art. 156. Será mantido o pagamento da bolsa no exterior, desde que o pedido para realização de pesquisa de campo seja aprovado pelo(a) orientador(a) do(a) bolsista e pela Capes.

Parágrafo único. Para o período no qual o(a) bolsista estiver desenvolvendo a pesquisa de campo fora do local de estudos, deverá solicitar junto à Instituição de Ensino Superior no exterior matrícula como "student in absence", para a qual deverão ser cobradas taxas proporcionais, com diminuição de valores durante o período de ausência, sempre que for possível.

Art. 157. O adicional localidade será mantido para o(a) bolsista conforme a concessão original independente da cidade de destino da pesquisa de campo.

Parágrafo único. O(A) bolsista que esteja vinculado à Instituição de Ensino Superior localizada em cidade não considerada de alto custo e que realizar pesquisa de campo em cidade de alto custo não fará jus ao adicional, pois este é determinado pela localização da sua instituição de ensino no exterior.

Art. 158. O(A) bolsista deverá enviar os seguintes documentos indispensáveis à análise da solicitação de pesquisa de campo:

- I - solicitação e justificativa do(a) bolsista;

- II - plano de pesquisa a ser desenvolvido;

- III - cronograma das atividades a serem desenvolvidas (locais de visitas, pessoas que serão contatadas e justificativas dos contatos);

- IV - parecer do(a) orientador(a) sobre a pesquisa com a aprovação da proposta de pesquisa, cujas alterações, quando houver, serão aprovadas pelo(a) orientador(a) e comunicadas à Capes; e

- V - comprovante de aprovação no exame de qualificação ou similar.

Art. 159. Os documentos indispensáveis para análise da solicitação da pesquisa de campo devem ser enviados à Capes, com a antecedência mínima de noventa dias da data prevista para a viagem.

Art. 160. Ao retornar ao local de estudos, após a finalização da pesquisa de campo, o(a) bolsista deverá apresentar os comprovantes de realização de viagem, incluindo cartões de embarque e, quando for o caso, páginas do passaporte carimbadas, e um breve relatório das atividades desenvolvidas.

#### Seção VII

##### Do Estágio de Docência ou de Pesquisa

Art. 161. A Capes exige matrícula do(a) bolsista como aluno(a) em tempo integral, dedicando-se plenamente às atividades propostas, para as quais a bolsa foi concedida.



Art. 162. A realização de atividades que estejam relacionadas ao Doutorado, na condição de Assistente de Ensino ou de Pesquisa será possível quando desenvolvida no local de estudos, mediante autorização da Capes.

Art. 163. A solicitação deverá ser realizada com antecedência de noventa dias do início da atividade, mediante o envio dos seguintes documentos:

I - solicitação e justificativa de realização e do período de desenvolvimento do estágio, relacionado ao projeto de estudo, com compromisso de que o prazo inicialmente indicado para a defesa da tese será mantido;

II - parecer do(a) orientador(a) quanto à necessidade de desenvolvimento do estágio, com comprovação do seu relacionamento ao projeto inicial e informação sobre a manutenção do prazo máximo de defesa da tese; e

III - carta convite ou proposta do estágio, constando as condições propostas para a sua realização (com duração, carga horária, se remunerado ou não, previsão de valor e demais informações consideradas complementares).

#### Seção VIII

Do Afastamento do Local de Estudos

##### Subseção I

Da Participação em Eventos Acadêmicos

Art. 164. Observado o disposto no art. 83, o(a) bolsista deverá aguardar o deferimento da solicitação pela Capes.

##### Subseção II

Das Viagens por Outros Motivos

Art. 165. O(A) bolsista deverá solicitar formalmente a autorização da Capes, para se afastar do local de estudos por motivos pessoais.

Art. 166. O período máximo permitido de afastamento é de trinta dias corridos ao ano, não cumulativos, sendo que para o primeiro período serão exigidos doze meses de estudo, sem ônus referente a auxílio deslocamento ou custos extras para a Capes.

Parágrafo único. Não serão contabilizados neste período os afastamentos para participação em atividades relacionadas ao estudo autorizados pela Capes.

Art. 167. Caso o afastamento do local de estudos seja superior ao período máximo indicado, caberá desconto proporcional no valor da bolsa concedida.

##### Subseção III

Da Escrita dos Documentos Finais da Tese no Brasil

Art. 168. A Capes poderá autorizar o afastamento do local de estudos para escrita da tese de Doutorado no Brasil, sem pagamento de bolsa durante o período em que está no país, com a manutenção dos seguintes benefícios somente:

I - taxas acadêmicas e administrativas anuais com valor reduzido, sempre que possível;

II - uma mensalidade, destinada a auxiliar nos custos relativos à acomodação no mês de defesa da tese;

III - auxílio seguro-saúde proporcional, apenas para o(a) bolsista, para auxiliar na aquisição de seguro-saúde para o mês de defesa da tese no exterior; e

IV - passagens, em classe econômica e tarifa promocional, para o deslocamento de ida e volta do(a) bolsista para defesa de tese no exterior.

Parágrafo único. Não haverá qualquer pagamento adicional relativo a dependentes durante esse período.

Art. 169. A análise desta solicitação será realizada pela consultoria científica ad hoc da Capes, bem como pela sua área técnica quando essa última emitir decisão final quanto ao seu deferimento.

#### Seção IX

Da Prorrogação da Permanência no Exterior

Art. 170. Para países em que o período entre a entrega e a defesa da tese exceda o período máximo para retorno ao Brasil, de sessenta dias após o término do período de concessão, o(a) bolsista que ainda não houver realizado a defesa da tese deverá informar essa circunstância e solicitar a permanência no exterior sem ônus para a Capes.

Art. 171. Solicitações da prorrogação da permanência no exterior, para além do período concedido, deverão ser direcionadas à Capes e serão submetidas à avaliação de mérito.

Art. 172. A prorrogação de permanência no exterior após o período máximo de quarenta e oito meses de apoio financeiro será permitida mediante solicitação à Capes e submissão à avaliação de mérito, por período não superior a doze meses, sem ônus para a Capes.

Art. 173. A solicitação deverá ser fundamentada e estar instruída com os seguintes documentos:

I - solicitação de prorrogação com justificativa;

II - parecer do(a) orientador(a) sobre a necessidade de prorrogação do período de estudos, devidamente assinado e, caso o parecer esteja em idioma diferente do português, poderá ser solicitada a tradução para o idioma português;

III - relatório acadêmico sobre as atividades desenvolvidas, em português, de, no máximo, dez páginas, inclusive sobre pesquisa de campo se realizada no período;

IV - cronograma de estudos integralmente preenchido e atualizado com as atividades que serão desenvolvidas durante o período de prorrogação solicitado;

V - histórico escolar ou justificativa, quando não houver histórico;

VI - comprovante de aprovação no exame de qualificação ou aprovação do projeto de tese, após sua realização; e

VII - declaração de dependentes sobre a permanência no exterior durante o período prorrogado, quando for o caso.

#### CAPÍTULO V

DO DOUTORADO SANDUÍCHE

##### Seção I

Da Finalidade

Art. 174. A modalidade Doutorado Sanduíche objetiva oferecer bolsas de estágio em pesquisa de Doutorado no Exterior de forma a complementar os esforços despendidos pelos programas de pós-graduação no Brasil, na formação de recursos humanos de alto nível para inserção nos meios acadêmico, de ensino e de pesquisa no país.

Art. 175. Na modalidade de Doutorado Sanduíche, alunos regularmente matriculados em cursos de Doutorado no Brasil realizam parte do curso em Instituição de Ensino Superior no exterior, retornando obrigatoriamente ao Brasil, após a finalização do estágio, para a integralização de créditos e defesa de tese.

Art. 176. As bolsas são destinadas aos alunos regularmente matriculados em curso de Doutorado no Brasil, conforme critério definido em instrumento de seleção, e que comprovem qualificação para usufruir, no exterior, da oportunidade de aprofundamento teórico, coleta e tratamento de dados e desenvolvimento parcial da parte experimental da tese a ser defendida no Brasil.

Art. 177. O Doutorado Sanduíche tem como objetivos específicos:

I - oferecer oportunidades para a atualização de conhecimentos científicos, tecnológicos e acadêmicos;

II - ampliar o nível de colaboração e de publicações conjuntas entre pesquisadores(as) que atuam no Brasil e no exterior;

III - fortalecer os programas de pós-graduação e de intercâmbio entre Instituições de Ensino Superior ou grupos de pesquisa brasileiros e internacionais;

IV - ampliar o acesso de doutorandos(as) brasileiros(as) às instituições internacionais de excelência;

V - auxiliar no processo de internacionalização do ensino superior e da ciência, tecnologia e inovação brasileiras;

VI - proporcionar maior visibilidade internacional à produção científica, tecnológica e cultural brasileira; e

VII - incorporar novos modelos de gestão da pesquisa por estudantes brasileiros(as).

#### Seção II

Das Condições Específicas da Modalidade

Art. 178. As candidaturas apresentadas devem demonstrar interação e relacionamento técnico-científico entre o(a) orientador(a) no Brasil e o(a) coorientador(a) no exterior, como parte integrante das atividades de cooperação na supervisão do doutorando.

Art. 179. A instituição receptora deverá isentar o doutorando da cobrança de taxas acadêmicas e de bancada, sendo que a Capes não se responsabiliza por despesas relacionadas ao pagamento de taxas acadêmicas e de pesquisa na modalidade de Doutorado Sanduíche.

#### Seção III

Da Duração

Art. 180. A duração da bolsa para realização de Doutorado Sanduíche será definida no momento da concessão com base na duração aprovada pelas instituições de origem e de destino e o cronograma de execução do projeto proposto, devendo ser respeitados os limites de duração dispostos em instrumento de seleção específico, publicado quando do lançamento do programa.

Parágrafo único. Os(As) bolsistas do Doutorado Sanduíche deverão retornar ao Brasil com antecedência mínima de seis meses, contada da data prevista para defesa da tese.

#### Seção IV

Dos Requisitos para Inscrição

##### Subseção I

Dos Requisitos do(a) Candidato(a)

Art. 181. O(A) candidato(a) deve, obrigatoriamente, preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção;

II - estar regularmente matriculado em curso de Doutorado no Brasil reconhecido pela Capes com nota igual ou superior ao definido em instrumento de seleção;

III - ter integralizado um número de créditos referentes ao programa de Doutorado no Brasil que seja compatível com a perspectiva de conclusão do curso, em tempo hábil, após a realização do estágio no exterior;

IV - ter obtido aprovação no exame de qualificação ou ter cursado, pelo menos, o primeiro ano do Doutorado;

V - ter sido contemplado(a) com bolsa de Doutorado Sanduíche neste ou em outro curso de Doutorado realizado anteriormente; e

VI - apresentar manifestação de interesse ou convite do(a) orientador(a) do exterior ou da instituição de destino pretendida.

##### Subseção II

Dos Requisitos do(a) Coorientador(a) no Exterior

Art. 182. O(A) coorientador(a) no exterior deverá ser doutor com produção acadêmica consolidada e relevante para o desenvolvimento da tese do(a) doutorando(a).

Art. 183. O(A) coorientador(a) no exterior deverá pertencer a uma instituição de ensino ou de pesquisa no exterior, pública ou privada, de relevância para o estudo pretendido.

#### CAPÍTULO VI

DO MESTRADO PLENO

##### Seção I

Da Finalidade

Art. 184. A modalidade de bolsa Mestrado Pleno visa oferecer bolsas de Mestrado, com período integral de permanência no exterior, para formação qualificada de profissionais brasileiros(as) aptos(as) ao desenvolvimento da educação superior, ciência, tecnologia e da inovação em instituições estrangeiras de comprovada excelência.

Art. 185. A modalidade Mestrado Pleno tem como objetivos específicos:

I - complementar a formação técnica e especializada em áreas consideradas como prioritárias e estratégicas para o Brasil;

II - identificar instituições e lideranças no exterior de interesse prioritário e estratégico para o Brasil, em áreas e setores específicos, para estabelecimento de novas parcerias institucionais e para o treinamento de novos perfis de recursos humanos adequados à necessidade de desenvolvimento do país;

III - possibilitar a formação com qualidade de força de trabalho técnico-científica altamente especializada; e

IV - propiciar aos(as) bolsistas oportunidades de exposição a conhecimentos, técnicas e experiências disponíveis no exterior e sua posterior multiplicação no país.

##### Seção II

Das Condições Específicas da Modalidade

Art. 186. A Capes oferece bolsa aos graduados em licenciatura, bacharelado ou técnicos profissionais, residentes no Brasil, como forma de desenvolvimento e aprimoramento da capacidade nacional em docência, pesquisa, tecnologia e inovação.

Art. 187. É vedada a concessão de bolsa a indivíduos que já tenham recebido bolsa para desenvolvimento de estudos no mesmo nível no exterior, mesmo que na modalidade Sanduíche.

Art. 188. Candidatos(as) que já possuam título de mestre ou de doutor, obtido no país ou no exterior, mesmo que em outra área de conhecimento, não poderão participar da presente modalidade de bolsa e benefícios, como forma de prestigiar com o investimento de recursos públicos os indivíduos que ainda não tenham nenhum título deste nível.

##### Seção III

Da Duração

Art. 189. A bolsa é concedida inicialmente por um período de, no máximo, doze meses. A renovação da concessão é condicionada ao desempenho acadêmico satisfatório do(a) estudante.

Art. 190. A duração total da bolsa corresponderá ao período indicado na carta de aceite da Instituição de Ensino Superior respeitado o período máximo de vinte e quatro meses, improrrogáveis, com vigência até o mês de defesa da dissertação e ao cronograma de execução do projeto proposto.

§1º Em determinados instrumentos de seleção, o período do Mestrado Pleno, bem como a duração da bolsa pode sofrer alteração, o que dependerá do parceiro institucional, do país de destino e da Instituição de Ensino Superior indicada para realização dos estudos.

§2º O período do Mestrado Pleno não poderá ultrapassar os vinte e quatro meses regimentais para esse nível de formação, contados a partir da primeira matrícula do aluno no curso e incluindo outras modalidades de bolsas e auxílios da Capes e outras instituições financiadoras para o nível de Mestrado, percebidos no Brasil e exterior.

Art. 191. O período entre os meses previstos para a duração do curso poderá prever também a inclusão de estágio profissional ou de inovação tecnológica em empresa, instituições ou centros de pesquisa e inovação, quando aplicável, e a critério da Capes.

##### Seção IV

Dos Requisitos para a Inscrição

Art. 192. O(A) candidato(a) deve obrigatoriamente preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção;

II - ter concluído a graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), ou diploma estrangeiro devidamente revalidado no Brasil, na forma da lei;

III - não ter sido contemplado(a) com bolsa de Mestrado no Exterior, pleno ou sanduíche, financiada no todo ou em parte, pela Capes ou por outra agência de fomento brasileira; e

IV - apresentar manifestação de interesse ou convite do(a) orientador(a) do exterior ou da instituição de destino pretendida.



CAPÍTULO VII  
DO MESTRADO SANDUÍCHE

## Seção I

## Da Finalidade

Art. 193. A modalidade de bolsa Mestrado Sanduíche visa oferecer bolsas de Mestrado, com período parcial de permanência no exterior, para formação qualificada de profissionais brasileiros(as) aptos(as) ao desenvolvimento da educação superior, ciência, tecnologia e da inovação em instituições estrangeiras de comprovada excelência.

Art. 194. A modalidade Mestrado Sanduíche tem como objetivos específicos:

I - complementar a formação técnica e especializada em áreas consideradas como prioritárias e estratégicas para o Brasil;

II - identificar instituições e lideranças no exterior de interesse prioritário e estratégico para o Brasil, em áreas e setores específicos, para estabelecimento de novas parcerias institucionais e para o treinamento de novos perfis de recursos humanos adequados à necessidade de desenvolvimento do país;

III - possibilitar a formação com qualidade de força de trabalho técnico-científica altamente especializada; e

IV - propiciar aos(as) bolsistas oportunidades de exposição a conhecimentos, técnicas e experiências disponíveis no exterior e sua posterior multiplicação no país.

## Seção II

## Das Condições Específicas da Modalidade

Art. 195. A Capes oferece bolsa a estudantes regularmente matriculados em curso de pós-graduação brasileiro em nível de Mestrado, residentes no Brasil no momento da candidatura à bolsa, como forma de desenvolvimento e aprimoramento da capacidade nacional em docência, pesquisa, tecnologia e inovação.

Art. 196. É vedada a concessão de bolsa a indivíduos que já tenham recebido bolsa da mesma modalidade no exterior.

Art. 197. Só serão avaliadas pela Capes as propostas de candidatos(as) que ainda não tenham título de mestre, obtido no país ou no exterior, mesmo que em outra área de conhecimento, como forma de prestigiar com o investimento de recursos públicos os indivíduos que ainda não tenham nenhum título deste nível.

## Seção III

## Da Duração

Art. 198. A duração da bolsa de Mestrado Sanduíche é de, no mínimo, quatro meses e de, no máximo, doze meses para realização de estudos em tempo integral no exterior.

Art. 199. O período entre os meses previstos para a duração do curso poderá prever também a inclusão de estágio profissional ou de inovação tecnológica em empresa, instituições ou centros de pesquisa e inovação, quando aplicável, e a critério da Capes.

§1º Em determinados instrumentos de seleção, o período do Mestrado Sanduíche, bem como a duração da bolsa pode sofrer alteração, o que dependerá do parceiro institucional, do país de destino e da Instituição de Ensino Superior indicada para realização dos estudos.

§2º Bolsistas de Mestrado Sanduíche deverão retornar ao Brasil com antecedência de pelo menos quatro meses da data prevista para a defesa da dissertação, impreterivelmente, para os preparativos visando a defesa do seu trabalho final.

§3º Todo o prazo para o Mestrado, incluindo o período Sanduíche no exterior, não poderá ultrapassar vinte e quatro meses, desde a entrada do(a) estudante no curso de Mestrado no Brasil.

§4º Da mesma forma, somando-se todas as modalidades de bolsa concedidas pela Capes ou qualquer agência brasileira de fomento, no mesmo nível, não poderão ultrapassar um total de vinte e quatro meses.

## Seção IV

## Dos Requisitos para a Inscrição

Art. 200. O(A) candidato(a) deve obrigatoriamente preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção;

II - estar matriculado(a) em curso de Mestrado no Brasil reconhecido pela Capes com nota igual ou superior a três na avaliação;

III - residir no Brasil no momento da inscrição à bolsa; e

IV - apresentar manifestação de interesse ou convite do(a) orientador(a) do exterior ou da instituição de destino pretendida.

## CAPÍTULO VIII

## DA GRADUAÇÃO PLENA

## Seção I

## Da Finalidade

Art. 201. A modalidade de bolsa Graduação Plena visa oferecer bolsas de graduação, com período integral de permanência no exterior, para formação qualificada de profissionais brasileiros(as) aptos(as) ao desenvolvimento da educação superior, ciência, tecnologia e da inovação em Instituições de Ensino Superior estrangeiras de comprovada excelência.

Art. 202. A modalidade Graduação Plena, quando cursada no exterior, tem como objetivos específicos:

I - complementar a formação técnica e especializada em áreas consideradas como prioritárias e estratégicas para o Brasil;

II - identificar Instituições de Ensino Superior e lideranças no exterior de interesse prioritário e estratégico para o Brasil, em áreas e setores específicos, para estabelecimento de novas parcerias institucionais e para o treinamento de novos perfis de recursos humanos adequados à necessidade de desenvolvimento do país;

III - possibilitar a formação com qualidade de força de trabalho técnico-científica altamente especializada; e

IV - propiciar aos(as) bolsistas oportunidades de exposição a conhecimentos, técnicas e experiências disponíveis no exterior e sua posterior multiplicação no país.

## Seção II

## Das Condições Específicas da Modalidade

Art. 203. A Capes oferece bolsa aos residentes no Brasil, como forma de desenvolvimento e aprimoramento da capacidade nacional em pesquisa, tecnologia e inovação.

Art. 204. É vedada a concessão de bolsa aos indivíduos que já tenham recebido bolsa da mesma modalidade no exterior.

Art. 205. Apenas poderão concorrer a essa modalidade de bolsa, os(as) candidatos(as) que ainda não tenham título de graduação, obtido no país ou no exterior, mesmo que em outra área de conhecimento, como forma de prestigiar com o investimento de recursos públicos os indivíduos que ainda não tenham nenhum título deste nível.

## Seção III

## Da Duração

Art. 206. A duração da bolsa de Graduação Plena é de, no máximo, sessenta meses.

§1º Esse prazo é improrrogável para bolsas e auxílios financiados pela Capes.

§2º Pedidos de prorrogação não devem contemplar ônus adicionais para a Capes.

Art. 207. O período entre os meses previstos para a duração do curso poderá prever também a inclusão de estágio profissional ou de inovação tecnológica em empresa, instituições ou centros de pesquisa e inovação, quando aplicável, e a critério da Capes.

Parágrafo único. Em determinados instrumentos de seleção, o período da Graduação Plena, bem como a duração da bolsa pode sofrer alteração, o que dependerá do parceiro institucional, do país de destino e da Instituição de Ensino Superior indicada para realização dos estudos, devendo o período máximo de sessenta meses ser o limite superior para os prazos nesse nível de formação.

## Seção IV

## Dos Requisitos para a Inscrição

Art. 208. O(A) candidato(a) deve obrigatoriamente preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção;

II - ter concluído a etapa final da educação básica e apresentar a devida certificação, de acordo com o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

III - não ter sido contemplado(a) com bolsa de Graduação no exterior, plena ou sanduíche, financiada no todo ou em parte, pela Capes ou por outra agência de fomento brasileira;

IV - apresentar carta de aceite condicional ou definitiva da Instituição de Ensino Superior de destino pretendida; e

V - quando previsto em instrumento de seleção, cumprir os requisitos exigidos relacionados ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

## CAPÍTULO IX

## DA GRADUAÇÃO SANDUÍCHE

## Seção I

## Da Finalidade

Art. 209. A modalidade de bolsa Graduação Sanduíche tem como objetivo oferecer oportunidade de estudo aos discentes brasileiros(as) em Instituições de Ensino Superior de excelência no exterior.

Art. 210. A modalidade Graduação Sanduíche tem como objetivos específicos:

I - oferecer oportunidade de estudo e mobilidade acadêmica aos discentes brasileiros(as) em Instituições de Ensino Superior de excelência no exterior;

II - oferecer a possibilidade de estágio programado de pesquisa ou inovação tecnológica em indústria, centro de pesquisa ou laboratório da própria Instituição de Ensino Superior no exterior;

III - permitir a atualização de conhecimentos em grades curriculares diferenciadas, possibilitando o acesso de estudantes brasileiros(as) a Instituições de Ensino Superior estrangeiras, visando complementar sua formação técnico-científica em áreas prioritárias e estratégicas para o desenvolvimento do Brasil;

IV - complementar a formação de estudantes brasileiros(as), dando-lhes a oportunidade de vivenciar experiências educacionais no exterior;

V - estimular iniciativas de internacionalização das Instituições de Ensino Superior brasileiras; e

VI - possibilitar a formação com qualidade de força de trabalho técnico-científica altamente especializada.

## Seção II

## Da Duração

Art. 211. A duração da bolsa de graduação sanduíche é de até dezoito meses, conforme instrumento de seleção de cada programa, sendo esse prazo improrrogável pela Capes.

Art. 212. A Capes poderá analisar os pedidos de prorrogação, sem ônus, quando previsto em instrumento de seleção.

Parágrafo único. Se houver pedido de reconsideração da decisão de indeferimento ou se o(a) candidato(a), tempestivamente, apresentar esclarecimentos, a Capes poderá rever a decisão e arbitrar o período mais coerente com os documentos apresentados e que seja compatível com a duração da bolsa e com a demanda para a qual o(a) candidato(a) concorreu, podendo, para tanto, ouvir a consultoria científica ad hoc que avaliou o projeto.

## Seção III

## Dos Requisitos para a Inscrição

Art. 213. O(A) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção;

II - estar regularmente matriculado(a) em Instituição de Ensino Superior no Brasil, em cursos de graduação, bacharelados, tecnológicos e licenciaturas, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), conforme regulamentado no instrumento de seleção;

III - ter integralizado os créditos do nível básico do respectivo curso no Brasil, ou de acordo com as exigências de cada instrumento de seleção;

IV - quando previsto em instrumento de seleção, cumprir os requisitos exigidos relacionados ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

V - apresentar perfil de aluno(a) de excelência, baseado no bom desempenho acadêmico, segundo critérios da Instituição de Ensino Superior que se encontra matriculado(a) e da Capes;

VI - ter se inscrito no processo seletivo interno de sua Instituição de Ensino Superior, quando for o caso; e

VII - não ter sido contemplado(a) com bolsa de Graduação, plena ou sanduíche no exterior, financiada no todo ou em parte, por agência pública de fomento.

§1º Poderão ser estabelecidas áreas prioritárias para concessão de bolsas na modalidade Graduação Sanduíche, de acordo com as exigências de cada instrumento de seleção.

§2º É dever do(a) candidato(a) buscar informação junto à sua Instituição de Ensino Superior a respeito da existência de processo seletivo interno.

§3º Verificada a divergência de datas para início e fim dos estudos nos documentos apresentados, cronograma de atividades, manifestações das instituições envolvidas ou quaisquer outros documentos, a Capes poderá indeferir a candidatura a qualquer tempo, fundada na inconsistência documental.

## CAPÍTULO X

## ASSISTENTE DE ENSINO OU PESQUISA

## Seção I

## Da Finalidade

Art. 214. A modalidade de bolsa Assistente de Ensino ou Pesquisa tem como objetivo introduzir os(as) beneficiários(as) a práticas docentes ou de pesquisa relacionadas à sua área de formação, aplicada em diversos níveis educacionais em instituições estrangeiras.

Art. 215. A modalidade bolsa de Assistente de Ensino ou de Pesquisa tem como objetivos específicos:

I - fomentar experiências metodológicas e práticas docentes ou de pesquisa de caráter inovador, nos processos de ensino e aprendizagem ou de investigação científica;

II - proporcionar participação em equipes interdisciplinares visando a buscar soluções inovadoras e a otimização dos trabalhos na sua área de atuação e correlatas; e

III - estimular a inclusão de conteúdos culturais, sociais e históricos da sociedade brasileira na instituição anfitriã.

## Seção II

## Da Duração

Art. 216. A duração da bolsa de Assistente de Ensino ou de Pesquisa será definida em instrumento de seleção.

## Seção III

## Dos Requisitos para a Inscrição

Art. 217. O(A) candidato(a) deve obrigatoriamente preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção específico;

II - residir no Brasil; e

III - possuir o nível de formação ou titulação na(s) área(s) exigida(s) no instrumento de seleção.

Parágrafo único. Requisitos específicos serão definidos em instrumento de seleção.

## CAPÍTULO XI

## DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

## Seção I

## Da Finalidade

Art. 218. A modalidade de bolsa Desenvolvimento Tecnológico visa oferecer bolsa no exterior, destinada a pesquisadores(as) em diversos níveis acadêmicos, com o objetivo de auxiliar a formação e capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento de especialistas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico, assim como atividades de extensão inovadoras e transferência de tecnologia.

§1º A modalidade de bolsa Desenvolvimento Tecnológico tem como público-alvo todos(as) os(as) estudantes desde a Graduação até o Doutorado, com interesse em desenvolvimento tecnológico nas áreas de estudo disponíveis.



§2º A bolsa de Desenvolvimento Tecnológico destina-se aos seguintes níveis acadêmicos:

I - Desenvolvimento Tecnológico I: destinada a estudantes de graduação em Instituições de Ensino Superior brasileiras ou estrangeiras;

II - Desenvolvimento Tecnológico II: destinada a graduados em Instituições de Ensino Superior brasileiras ou estrangeiras;

III - Desenvolvimento Tecnológico III: destinadas a estudantes, ou formados, em cursos de Mestrado em Instituições de Ensino Superior brasileiras ou estrangeiras; e

IV - Desenvolvimento Tecnológico IV: destinadas a estudantes, ou formados, em cursos de Doutorado em Instituições de Ensino Superior brasileiras ou estrangeiras.

Art. 219. As bolsas devem estar vinculadas aos projetos selecionados em instrumentos de seleção da Capes, por meio de Termos de Cooperação ou Convênios firmados entre esta e fomentados pelas seguintes pessoas jurídicas:

I - órgãos ou entidades do Governo Federal ou Estadual;

II - secretarias municipais;

III - instituições privadas que tenham interesse em fomentar a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico ou a transferência de tecnologia; e

IV - outras instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, públicas ou privadas.

Parágrafo único. Pessoas físicas que queiram ter financiamento de bolsas ligadas a projetos de pesquisa, transferência ou inovação tecnológica deverão ter suas propostas analisadas pela Diretoria Executiva da Capes.

Art. 220. A modalidade de bolsa Desenvolvimento Tecnológico tem como objetivos específicos:

I - estimular e possibilitar parcerias entre a Capes e a sociedade como um todo, para o desenvolvimento tecnológico, execução de projetos de pesquisa e transferência de tecnologias, em todos os níveis acadêmicos;

II - criar um vínculo de decisão entre sociedade e a modalidade de pesquisa, com o objetivo de fomentar os desenvolvimentos tecnológico e econômico;

III - promover o aprimoramento dos docentes vinculados às Instituições de Ensino Superior e centros de pesquisa brasileiros ou estrangeiros;

IV - desenvolver os centros de ensino e pesquisa brasileiros ou estrangeiros;

V - ampliar o nível de colaboração tecnológica, entre pesquisadores(as) que atuam no Brasil e no exterior, por meio do fomento à execução de projetos conjuntos;

VI - ampliar o acesso de pesquisadores(as) brasileiros(as) a centros internacionais de excelência; e

VII - estimular o acesso de pesquisadores(as) estrangeiros(as) às Instituições de Ensino Superior e aos centros de pesquisa brasileiros.

#### Seção II

##### Das Condições Específicas da Modalidade

Art. 221. Será atribuída prioridade na classificação dos(as) candidatos(as) em caso de empate, conforme instrumento de seleção disponível na página eletrônica do programa no Portal da Capes.

Art. 222. A Capes oferece bolsa aos diversos níveis acadêmicos, financiadas com recursos de terceiros, como forma de desenvolvimento e aprimoramento da capacidade nacional e internacional, em pesquisa, tecnologia, inovação e transferência de tecnologia.

Parágrafo único. Taxas acadêmicas e administrativas para essa modalidade, caso ocorram, serão definidas em instrumento de seleção.

#### Seção III

##### Da Duração

Art. 223. A duração da bolsa será definida no momento da concessão, com base no instrumento de seleção publicado em Diário Oficial da União e cronograma de execução do projeto proposto, devendo ser respeitados os limites de duração dispostos no lançamento do instrumento de seleção do programa.

#### Seção IV

##### Dos Requisitos para a Inscrição

Art. 224. O(A) candidato(a) deverá preencher os seguintes requisitos no ato da inscrição:

I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção específico;

II - respeitar o nível de formação especificado no instrumento de seleção; e

III - não ter realizado estudo no Brasil ou no exterior financiado pela Capes, da mesma natureza do programa para o qual se candidata, nos últimos vinte e quatro meses.

Parágrafo único. Requisitos adicionais poderão constar em instrumentos de seleção específicos.

#### CAPÍTULO XII

#### CAPACITAÇÃO

##### Seção I

##### Da Finalidade

Art. 225. A modalidade de bolsa Capacitação visa oferecer bolsa para realização de treinamentos e capacitações técnicas, científicas ou pedagógicas de profissionais vinculados a instituições no Brasil conforme determinado pelo programa específico.

Parágrafo único. A modalidade de bolsa Capacitação tem como principal objetivo o aperfeiçoamento individual e o fortalecimento institucional por meio da qualificação de recursos humanos atuantes em instituições brasileiras nas áreas de ciência, tecnologia, inovação, bem como nas áreas de educação básica e de educação superior e outras instituições determinadas pelos programas específicos.

#### Seção II

##### Das Condições Específicas da Modalidade

Art. 226. A Capes oferecerá bolsa aos diversos níveis de formação acadêmicos, financiadas com recursos próprios ou de terceiros parceiros, como forma de desenvolvimento e aprimoramento da capacidade nacional e internacional técnica, docente, de pesquisa, de tecnologia e inovação e de transferência de tecnologia.

Parágrafo único. Taxas acadêmicas e administrativas para essa modalidade, caso ocorram, serão definidas em instrumento de seleção.

#### Seção III

##### Da Duração

Art. 227. A duração da bolsa de Capacitação será definida no instrumento de seleção, conforme respectivo cronograma de execução do projeto ou do treinamento.

#### Seção IV

##### Dos Requisitos para a Inscrição

Art. 228. O(A) candidato(a) deverá preencher os seguintes requisitos no ato da inscrição:

I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente, ou conforme normas em instrumento de seleção específico;

II - respeitar o nível de titulação, especificado no instrumento de seleção; e

III - não ter realizado estudos no Brasil ou no exterior financiado pela Capes, da mesma modalidade do programa para o qual se candidata, nos últimos vinte e quatro meses.

#### CAPÍTULO XIII

#### APERFEIÇOAMENTO LINGUÍSTICO

##### Seção I

##### Da Finalidade

Art. 229. A modalidade de bolsa Aperfeiçoamento Linguístico foca no desenvolvimento de capacidade linguística em indivíduos conforme o público-alvo a ser definido nas ações específicas e visa o aperfeiçoamento individual pela obtenção de proficiência em idioma, de forma a equipar o(a) beneficiário(a) com fluência linguística adequada a aspirações acadêmicas ou profissionais futuras.

Parágrafo único. A bolsa de Aperfeiçoamento Linguístico destina-se a qualquer nível de escolaridade, que será definida no instrumento de seleção do respectivo programa.

#### Seção II

##### Das Condições Específicas da Modalidade

Art. 230. Será atribuída prioridade na classificação dos(as) candidatos(as) em caso de empate, conforme instrumento de seleção disponível na página eletrônica do programa no Portal da Capes.

Art. 231. Taxas acadêmicas e administrativas para essa modalidade, caso ocorram, serão definidas em instrumento de seleção.

#### Seção III

##### Da Duração

Art. 232. A duração da bolsa de Aperfeiçoamento Linguístico será definida no momento da concessão, com base nos limites de duração dispostos no instrumento de seleção do respectivo programa.

#### Seção IV

##### Dos Requisitos para a Inscrição

Art. 233. O(A) candidato(a) deverá preencher os seguintes requisitos gerais no ato da inscrição:

I - ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no Brasil, ou conforme regulamentado em instrumento de seleção específico;

II - não ter realizado estudos no exterior financiados pela Capes, da mesma natureza ou modalidade do programa para o qual se candidata, nos últimos vinte e quatro meses;

III - apresentar a documentação exigida no instrumento de seleção; e

IV - preencher qualquer outro requisito específico estabelecido no instrumento de seleção.

#### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234. Os programas de cooperação geridos pela Diretoria de Relações Internacionais (DRI) podem flexibilizar, no instrumento de seleção, os elementos necessários à manutenção da reciprocidade prevista nos acordos ou às características de programas internacionais preexistentes aos quais a Capes aderir.

Art. 235. É vedada a concessão de bolsa a quem esteja em situação de inadimplência com a Capes ou conste em quaisquer cadastros de inadimplentes mantidos por órgãos da Administração Pública federal.

Art. 236. Eventuais descontos a título de pensão alimentícia para pagamento direto ao(a) beneficiário(a), somente serão deduzidos do valor da bolsa mediante determinação judicial.

Art. 237. Casos omissos ou excepcionais serão analisados pela Diretoria da Capes responsável pelo programa.

Art. 238. É facultado à Capes aplicar as novas disposições nos casos em que a presente norma seja mais vantajosa aos(as) beneficiários(as), desde que haja nova repactuação das obrigações anteriormente assumidas por meio da assinatura de novo Termo de Outorga.

Art. 239. Os instrumentos de seleção dos programas da Diretoria de Relações Internacionais (DRI) serão amparados por este Regulamento e pelos preceitos de direito público e, em especial, pelas disposições das seguintes legislações: Lei nº 9.394, de 1996; Lei nº 8.405, de 9 de janeiro 1992; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; Portaria Capes nº 248, de 19 de dezembro de 2011; Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017; Portaria Capes nº 247, de 20 de dezembro de 2017 e suas alterações e Portaria Capes nº 125, de 2018.

Art. 240. Também aplicam-se os dispostos sobre propriedade intelectual e inovação, que constem na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial; Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país e dá outras providências, Lei nº 10.973, de 2004 que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação; bem como as possíveis atualizações que as complementem ou substituam.

Art. 241. Fica revogada a Portaria Capes nº 186, de 29 de setembro de 2017.

Art. 242. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

#### TERMO DE OUTORGA

(Modelo de referência - pode sofrer alterações pontuais nos instrumentos de seleção, conforme características do respectivo programa)

Nº Processo:

Nº do instrumento de seleção: (edital/chamada pública nº XX/20XX)

Nome do Programa:

E-mail do Programa (quando aplicável):

Nome do(a) beneficiário(a):

Nacionalidade:

CPF:

Endereço:

E-mail:

#### DOS BENEFÍCIOS

1. Os benefícios associados à sua bolsa são:

Rubrica	Parcelas (até)	Valor Unitário IENE
Passagem aérea	2	{VALOR AUXÍLIO DESLOCAMENTO}
Auxílio Instalação	1	{VALOR AUXÍLIO INSTALAÇÃO}
Auxílio Seguro-Saúde	1	{VALOR SEGURO-SAÚDE}
Mensalidade	{parcelas}	{VALOR MENSALIDADE}
Adicional Localidade	{parcelas}	{VALOR ADICIONAL LOCALIDADE}

2. Período da bolsa: de {INÍCIO}/{ANO INÍCIO BOLSA} a {FINAL}/{ANO TÉRMINO BOLSA}.

3. Quando for o caso, os benefícios são renovados anualmente até o final da concessão, conforme avaliação de consultoria científica ad hoc sobre o progresso das atividades.

4. As passagens aéreas serão adquiridas por intermédio da Capes em nome do(a) beneficiário(a) para o trecho: Brasil - {PAÍS DE DESTINO} - Brasil.

5. Adicional de localidade será concedido somente a beneficiários alocados nas instituições listadas na Portaria CAPES nº 202, de 16 de outubro de 2017.

6. Os benefícios concedidos estão vinculados ao tempo da efetiva permanência no exterior, dentro do período acima estabelecido.

7. O(A) beneficiário(a) deverá providenciar, quando for o caso, a suspensão de qualquer benefício concedido por esta ou outra agência de fomento durante o período da concessão.

8. Os valores pagos no Brasil serão convertidos em reais, no dia do pagamento, com base na taxa de câmbio adotada pela CAPES.

9. Ficam automaticamente cancelados o auxílio instalação e a passagem aérea de ida, quando o afastamento do país tenha se dado anteriormente à implementação da bolsa.

#### DAS OBRIGAÇÕES

10. Pelo presente Termo de Outorga, o(a) beneficiário(a) acima identificado(a), doravante denominado(a) BOLSISTA, declara conhecer e aceitar a bolsa da Capes, as suas normas, regulamentos e critérios do instrumento de seleção, para realizar a modalidade de bolsa na instituição anfitriã no país de destino acima identificados, subordinando-se às normas aplicáveis à concessão e assumindo, em caráter irrevogável e irretratável, os compromissos e obrigações apresentados no instrumento de seleção e os enumerados a seguir.



11. Instituir procurador, por meio de escritura pública de procuração, para tratar de qualquer assunto relativo às obrigações contraídas junto à Capes em razão da concessão de bolsa, com poderes expressos para receber citações, intimações e notificações, praticar atos e tomar decisões em seu nome, em caso de incapacidade, falecimento ou sempre que a Capes não tenha sucesso na comunicação direta com o(a) beneficiário(a).

12. Estar quite com as obrigações militares, em caso de bolsista do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais.

13. Não estar impedido, por força de decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa da qual não caiba recurso, de contratar com o poder público ou de receber benefícios.

14. Não possuir restrições junto à Dívida Ativa da União e Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

15. Não acumular bolsa de outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, outra agência estrangeira, ou ainda salário no país de destino, exceto os auxílios recebidos a título de assistente de ensino ou de pesquisa, bolsa estágio ou similares, desde que comunicado previamente à Capes e demonstrado que tais atividades não comprometerão o plano de atividades, inclusive no tocante ao prazo de conclusão dos estudos, e providenciar, quando for o caso, a suspensão imediata, em até 2 (dois) dias úteis, de qualquer benefício concedido por outra agência pública de fomento, salvo disposição contrária prevista no Regulamento do programa ou da modalidade.

16. Estar ciente de que, conforme Portaria Capes nº 23, de 30 de janeiro de 2017, o tempo de bolsa percebido no exterior será considerado na apuração do limite de duração das bolsas, bem como considerar-se-ão também as parcelas ou mensalidades recebidas anteriormente pelo(a) bolsista, advindas de outro programa de bolsas da Capes e demais agências para o mesmo nível de curso ou modalidade de bolsa, assim como qualquer outro período subsidiado por qualquer agência ou organismo nacional ou estrangeiro para o mesmo nível de formação, mesmo em outros programas de bolsa, de modo que não se extrapole o limite de 24 (vinte e quatro) meses para o nível de formação de Mestrado e de 48 (quarenta e oito) meses para o nível de formação de Doutorado.

17. Comprovar, em caso de ser servidor público federal, por meio de ato autodeclaratório, que não está impedido de ausentar-se do país nos termos do art. 9º do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, bem como deverá providenciar a autorização e a respectiva publicação no Diário Oficial da União a que se referem o Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995. Os servidores públicos estaduais e municipais devem atender às exigências legais que lhe forem aplicáveis.

18. Aceitar o montante pago pela Capes a título de auxílio para aquisição de seguro-saúde, ou o seguro diretamente contratado pelo respectivo programa, cujo comprovante de contratação deverá ser encaminhado à Capes no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da chegada ao país de destino, sob pena de suspensão do pagamento da bolsa, ciente de que a concessão do auxílio seguro-saúde, ou do seguro contratado pelo programa, isenta a Capes da responsabilidade por eventual despesa médica, hospitalar, odontológica e funerária, inclusive repatriação, abrangidas ou não pela cobertura do plano escolhido pelo(a) bolsista.

19. Estar ciente de que a Capes, em nenhuma hipótese, concederá valores ou benefícios superiores aos previstos em normativos que regulamentam os valores dos benefícios, no Regulamento ou no instrumento de seleção do programa.

20. Apresentar comportamento probo e respeitoso para com a cultura do país onde serão realizados os estudos, assim como às suas leis, assumindo a responsabilidade pela prática de quaisquer atos ilícitos, de natureza cível ou criminal, que afrontem a legislação estrangeira, ficando a República Federativa do Brasil e os órgãos da sua Administração Direta ou Indireta isentos de qualquer responsabilidade decorrente de danos causados pelo(a) bolsista.

21. Tratar com cordialidade os membros da equipe técnica da Capes, de modo a não afrontar o art. 331 do Código Penal Brasileiro, estando ciente de que os casos de desacato serão equiparados à conduta desabonadora para todos os fins, inclusive para aplicação das penalidades previstas em lei e neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções, inclusive administrativas e penais, aplicáveis ao caso.

22. Dedicar-se integralmente ao desenvolvimento das atividades no exterior, propostas na candidatura, aprovadas e aceitas pela Capes, consultando-a previamente sobre quaisquer alterações que almejar ou que possam ocorrer por motivos alheios à sua vontade.

23. Permanecer no país de destino durante o período integral da bolsa e requerer previamente à Capes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permissão para viagem ligada ou não ao plano de estudos ou projeto de pesquisa, sem prejuízos no prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos, podendo haver desconto ou devolução proporcional dos benefícios.

24. Demonstrar desempenho acadêmico satisfatório, logrando aprovação, quando for submetido a avaliações ou provas, por meio da apresentação de documentos comprobatórios, solicitados conforme disposições específicas por modalidade.

25. Fornecer as informações e os documentos que forem solicitados pela Capes, durante e após o período de concessão da bolsa.

26. Preencher os relatórios e questionários solicitados pela Capes durante e após o período de concessão da bolsa.

27. Comunicar à Capes, durante a vigência da bolsa e após o retorno ao Brasil, eventuais mudanças de endereço, telefone e e-mail, em até 10 (dez) dias do fato ocorrido, estando ciente de que o meio de comunicação entre a Capes e o(a) bolsista acontecerá prioritariamente pelos sistemas eletrônicos adotados pela Capes e eventualmente por e-mail. A ausência de manifestação quando solicitada pela Capes será considerada descumprimento das obrigações do(a) bolsista e acarretará as penalidades pertinentes conforme o caso, até mesmo a suspensão ou cancelamento da bolsa.

28. Comunicar e devolver à Capes eventuais benefícios pagos indevidamente.

29. Ser responsável pela aquisição e porte de medicamento de uso contínuo e controlado, bem como pelas providências necessárias para entrada no país de destino.

30. Providenciar junto à Embaixada ou Consulado do Brasil no exterior os procedimentos para autenticação dos documentos emitidos pela Instituição de Ensino Superior estrangeira para fins de posterior processo para revalidação ou aproveitamento de créditos ou de títulos obtidos no Brasil.

31. Atender, sempre que possível, às convocações para participação em atividades relacionadas com as áreas de atuação da Capes.

32. Fornecer endereço eletrônico e autorizar que o mesmo seja considerado domicílio eletrônico para fins de recebimento de comunicações da Capes para qualquer finalidade, inclusive intimação e notificação administrativas.

33. Autorizar o fornecimento do endereço eletrônico registrado no cadastro mantido junto à Capes a interessados, quando requeridos para fins de realização de pesquisa acadêmica ou científica, ciente de que a participação nas pesquisas é facultativa e que a responsabilidade pela utilização das informações fornecidas é exclusiva do(a) pesquisador(a) solicitante.

34. Autorizar os prestadores de serviço ou parceiros internacionais da Capes, quando o caso, que gerenciam a bolsa no exterior a repassar quaisquer informações referentes ao(a) bolsista que possam afetar a manutenção da bolsa.

35. Estar ciente de que a Capes também não se responsabiliza pelas despesas decorrentes de lesão auto-infligida, tal como suicídio ou tentativa de suicídio e quaisquer consequências do mesmo, usualmente não cobertas pelo seguro-saúde contratado, independente da razão desencadeadora do fato, ainda que decorrente de distúrbios mentais manifestados durante o período da bolsa.

36. Estar ciente de que, nas hipóteses descritas no inciso XXIV, a família do(a) bolsista será responsável pela repatriação funerária, quando for o caso, e pelos demais procedimentos necessários no exterior ou no Brasil.

37. Permanecer no país de destino durante o período integral da bolsa e requerer previamente à Capes, permissão para viagem ligada ou não ao plano de estudos ou projeto de pesquisa, sem prejuízos no prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos.

38. Não interromper nem desistir do programa sem que sejam fornecidas e acolhidas pela Capes as justificativas apresentadas, devidamente comprovadas.

39. Apresentar a assinatura do presente Termo de Outorga por representante que se responsabilizará tão somente por tomar providências e decisões no caso de o(a) bolsista falecer ou se tornar incapaz durante o período de permanência no exterior.

40. Manter um endereço válido no Brasil durante toda a sua permanência no exterior.

41. Manter seus dados cadastrais sempre atualizados, uma vez que a comunicação é feita por endereço eletrônico, informando à Capes, de imediato, em até 2 (dois) dias úteis, as mudanças de endereço residencial, profissional ou eletrônico, tanto durante a vigência da bolsa quanto após o retorno ao Brasil durante o período de interstício.

42. Comprometer-se com a realização da defesa da tese de Doutorado ou dissertação de Mestrado, ou trabalho de conclusão de curso de graduação, quando houver, da finalização do período de estudos.

43. Comunicar a Capes, e prestar informações sobre as vantagens auferidas e os registros assecuratórios dos aludidos direitos em seu nome, ao publicar ou divulgar, sob qualquer forma, descoberta, invenção, inovação tecnológica, patente ou outra produção passível de privilégio decorrente da proteção de direitos de propriedade intelectual, obtida durante os estudos realizados com recursos do governo brasileiro.

44. Fazer referência em todos os trabalhos produzidos ou publicados, em qualquer mídia, que decorram de atividades financiadas, integral ou parcialmente, pela Capes, utilizando as seguintes expressões, no idioma do trabalho: "O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes) - Código de Financiamento 001"/"This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes) - Finance Code 001".

45. Retornar ao Brasil em até 60 (sessenta) dias após o término da concessão ou da conclusão dos trabalhos inicialmente previstos e aprovados pela Capes, o que ocorrer primeiro, sendo que esses 60 (sessenta) dias serão sem ônus adicional para a Capes, sempre mantendo seus endereços e dados de contato atualizados.

46. Após o retorno, permanecer no Brasil por período igual ao tempo de financiamento da bolsa concedida ou pelo período exigido pelo programa, denominado Período de Interstício, que será contabilizado a partir do dia da chegada ao país.

47. Estar ciente de que será aberto processo administrativo, garantindo direito à ampla defesa e contraditório, para apurar eventual de irregularidade ou infração observada no andamento do projeto, bolsa ou benefícios, com vistas a suspensão da bolsa ou benefícios, a qualquer tempo se houver indícios do descumprimento, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, de quaisquer das obrigações do programa constantes no instrumento de seleção, Regulamento, e no presente Termo, e cancelada quando comprovados tais indícios, em especial:

a. em função da interrupção das atividades previstas no exterior sem a devida anuência da Capes;

b. em função do baixo desempenho acadêmico, conforme critérios fixados pela Capes ou em instrumento de seleção específico, ou ainda de acordo com os parâmetros da Instituição de destino;

c. em função de qualquer conduta considerada desabonadora, inclusive as que porventura sejam identificadas em redes e mídias sociais;

d. em função do acúmulo indevido de bolsas ou auxílios integrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal; e

e. em função da inexistência das informações prestadas, ou do fornecimento de informações inverídicas;

f. em função de afastamento do local de estudos não autorizado pela Capes.

48. Estar ciente de que deverá restituir à Capes qualquer importância recebida indevidamente ou não utilizada para seus fins específicos, inclusive pagamentos antecipados, referentes ao período em que o(a) bolsista não estiver presente no local de estudo no exterior, mesmo que por motivo de força maior ou caso fortuito.

49. Observado o disposto no Regulamento para Bolsas no Exterior, será aberto processo administrativo para apurar irregularidades sobre o(a) bolsista, que, caso comprovadas, deverá restituir integral, parcial ou proporcionalmente à Capes o montante referente aos recursos financeiros investidos em seu benefício, inclusive taxas pagas a parceiros, quando for o caso, ou a instituições no exterior.

50. Ensejará devolução parcial, proporcional ou integral dos recursos investidos no caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo, em instrumentos de seleção ou Regulamentos, em especial:

a. nas hipóteses de cancelamento da concessão;

b. se houver desistência da bolsa, após sua aceitação formal;

c. se o(a) ex-bolsista não regressar ao Brasil no prazo fixado no Regulamento sem prévia autorização da Capes;

d. se o(a) ex-bolsista desrespeitar as regras de interstício;

e. interrupção dos estudos não autorizada;

f. se as contas não forem prestadas ou se forem prestadas de forma inadequada ou incompleta;

g. se o(a) bolsista não concluir o curso no Brasil, nos casos de Graduação Sanduíche, Mestrado Sanduíche e Doutorado Sanduíche;

h. retorno antecipado;

i. pagamento indevido;

j. casos previstos no art. 72; e

k. casos omissos no Regulamento da Capes, mas que necessitem apuração.

51. O não ressarcimento do débito poderá ensejar protesto extrajudicial, registro nos cadastros restritivos de crédito, inscrição em dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cobrança judicial nos termos da lei, bem como instauração de Tomada de Contas Especial (TCE).

52. Ao firmar o presente TERMO, o(a) bolsista declara acatar os Regulamentos de bolsas e auxílios da Capes, bem como as demais normas aplicáveis, e estar ciente de que a condição de bolsista não lhe atribui a qualidade de representante da Administração Pública Brasileira, bem como de que estará submetido à legislação estrangeira durante a permanência no exterior, podendo ser responsabilizado penal, civil e administrativamente por atos praticados durante a permanência no exterior, sem que disso decorra, automaticamente, qualquer responsabilidade para o Estado brasileiro.

53. declara, ainda, gozar de plena saúde física e mental para realizar, no exterior, as atividades propostas, e está ciente de que a inobservância das obrigações descritas no presente TERMO poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento dos benefícios concedidos e a obrigação de restituir à Capes toda a importância recebida, mediante providências administrativas e judiciais cabíveis, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei, ficando ainda impossibilitado(a) de receber novas concessões de benefícios até que a situação que deu causa esteja regularizada, respeitados os prazos legais aplicáveis, inclusive quanto à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

54. Os termos e informações prestadas pelo(a) beneficiário(a) são firmados considerando os artigos 297 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Local, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

De acordo,

(Cidade-UF) (Data)

{NOME CANDIDATO(A)}

De acordo, data/ano

NOME DO(A) ORIENTADOR(A) BRASILEIRO(A)/ASSINATURA/ CPF

(quando aplicável)

A quem interessar possa:

O Termo de Outorga substitui integralmente o Termo de Compromisso e a Carta de Concessão.



## ANEXO II

## PROCURAÇÃO

(Modelo de referência - pode sofrer alterações pontuais, conforme formato adotado pelos cartórios, desde que as informações e poderes requeridos neste modelo.)

OUTORGANTE: \_\_\_\_\_

(nome completo)

CPF nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Fone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Endereço residencial: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Correio eletrônico: \_\_\_\_\_

OUTORGADO: \_\_\_\_\_ (nome completo)

CPF nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, Fone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Endereço residencial: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Correio eletrônico: \_\_\_\_\_

declaramos pela presente procuração que o(a) acima OUTORGANTE estabelece o(a) acima OUTORGADO(A) como seu(sua) legítimo(a) PROCURADOR(A), que será responsável por tomar as providências e decisões que se fizerem necessárias relacionadas à bolsa durante todo o período de estudos do(a) OUTORGANTE no exterior e, ainda, no caso de o(a) OUTORGANTE falecer ou tornar-se incapaz durante o período de permanência no exterior. Nas situações em que o (a) OUTORGANTE não puder manifestar sua vontade, caberá ao(a) OUTORGADO(A) tomar as providências necessárias, inclusive quanto aos recursos da bolsa pagos ao(a) OUTORGADO que eventualmente deverão ser ressarcidos à Capes.

ASSINATURA DO(A) OUTORGANTE

ASSINATURA DO(A) OUTORGADO(A)

Este documento deve ser registrado e ter firma reconhecida em Cartório no Brasil.

## PORTARIA Nº 291, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o instituto da Novação no âmbito dos programas geridos pela Diretoria de Relações Internacionais da CAPES

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, nos termos do contido no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.405 de 9 de janeiro de 1992, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.009779/2016-72;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar o desenvolvimento das ações de fomento e internacionalização da educação superior brasileira;

CONSIDERANDO os compromissos firmados pelos(as) bolsistas no ato de aceitação da bolsa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, quando pertinente, a repactuação da obrigação primária imposta aos(as) bolsistas, de cumprir o período de interstício, ou seja, de retornar ao país e aqui permanecer por período igual ou superior ao da bolsa financiada pela Capes;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar um meio eficaz de solução dos conflitos decorrentes do não cumprimento do período de interstício;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar ou reparar os danos ao Erário pela impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas no ato de aceitação da bolsa para qualificação no exterior; e

CONSIDERANDO, ainda, a existência de outros meios que viabilizam o atingimento do interesse público, resolve:

Art. 1º Fica instituída a novação no âmbito dos programas geridos pela Diretoria de Relações Internacionais (DRI) bem como os procedimentos para sua concessão na hipótese de justificada impossibilidade de cumprimento do período de interstício, estabelecidos nos Termos de Compromisso ou de Outorga firmados entre a Capes e bolsistas ou ex-bolsistas.

§1º A novação constitui-se em negócio jurídico bilateral pelo qual constitui-se uma nova relação obrigacional em substituição a outra que lhe é anterior e originária, sob o regime do contido no art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§2º Para o caso de ex-bolsistas, a novação de que trata esta Portaria somente será admitida e processada se protocolada junto à Capes no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§3º Para o caso de beneficiários(as) de bolsas ainda vigentes na data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, as propostas deverão ser encaminhadas em até cento e vinte dias antes do término da bolsa. Propostas encaminhadas com prazo superior serão rejeitadas pela Capes.

Art. 2º A pedido do(a) bolsista ou ex-bolsista, respeitadas as condições para a submissão da proposta, a Capes poderá conceder novação da obrigação de cumprimento do período de interstício por outras que correspondam ao ressarcimento do investimento feito pelo país em sua formação.

§1º Ao solicitar a novação, caberá ao(a) ex-bolsista:

I - justificar a concessão da novação pretendida;

II - demonstrar a excepcionalidade da solicitação e a comprovação, inclusive, pecuniária e quantitativa, do retorno do investimento realizado para o país; e

III - propor detalhadamente as obrigações alternativas, com demonstração de relevância e duração compatíveis com o custo e a duração da bolsa usufruída.

a) O detalhamento da proposta deve conter as metas, o cronograma de execução, previsão do tempo de realização de cada atividade as instituições parceiras envolvidas, o valor e as fontes do respectivo financiamento, Currículo Lattes e Open Researcher and Contributor ID (ORCID) atualizados, além de outros aspectos considerados relevantes.

§2º Não serão computadas para a aceitação da novação atividades desenvolvidas com recursos do Erário brasileiro antes da data de recebimento do pedido de novação.

§3º O(A) bolsista ou ex-bolsista deverá demonstrar que a sua permanência fora do país:

I - terá relevância estratégica para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação do Brasil; e

II - promoverá o fortalecimento do laço institucional entre a instituição no exterior contemplada na proposta e a Instituição de Ensino Superior (IES) brasileira.

§4º O valor total investido na formação do(a) bolsista ou ex-bolsista deverá ser solicitado à Capes antes da confecção da proposta com vistas a instruir o pedido de novação.

§5º O valor da proposta deverá ser, no mínimo, equivalente ao montante total investido na formação do(a) bolsista ou ex-bolsista.

§6º A novação deverá ser requerida por meio de formulário específico, disponível no Portal da Capes, acompanhado da documentação comprobatória do atendimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 3º O prazo máximo para novação das obrigações é de sessenta meses.

Art. 4º A Capes somente apreciará a proposta de novação se comprovado que o(a) proponente se mantém inserido(a) em instituição parceira de notória excelência em pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação, com potencial para formar e capacitar cidadãos(as) brasileiros(as) e favorecer o estabelecimento de mecanismos de transferência de ciência, tecnologia ou inovação em benefício do Brasil.

§1º Poderão ser admitidas como novas obrigações, a serem financiadas com recursos estrangeiros, sem prejuízo de outras:

I - ações de fortalecimento do sistema nacional de formação de alto nível, tais como:

a) as destinadas a financiar com recursos próprios a realização de cursos de Mestrado e Doutorado no Exterior a pesquisadores(as) brasileiros(as);

b) as destinadas a coorientar alunos(as) no Brasil, em cursos de Mestrado e Doutorado e a financiar a realização de estágios no exterior; e

c) as destinadas a ministrar aulas em cursos de curta duração em pós-graduação no Brasil;

I - realização e financiamento de pesquisas científicas ou tecnológicas em conjunto com pesquisadores radicados no Brasil;

II - promoção de parcerias com o setor produtivo brasileiro para, por exemplo:

a) geração de novos produtos, processos ou serviços para o mercado nacional ou internacional em todos os setores;

b) desenvolvimento de novas tecnologias; e

c) desenvolvimento de novos serviços tecnológicos que melhorem a produtividade ou a competitividade do setor produtivo brasileiro;

I - promoção de ações de fortalecimento das capacidades nacionais de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação no Brasil; e

II - contribuição para a geração patentes no Brasil.

§2º Só será admitida uma proposta de novação aprovada por processo, podendo o(a) proponente, em caso de indeferimento, submeter nova proposta, desde que com objetivos e teor diferentes daquela indeferida.

§3º O número de submissões de propostas de novação é limitado a dois.

§4º As propostas deverão prever a pactuação de acordos de cooperação internacional firmados entre instituições de ensino ou pesquisa brasileiras e estrangeiras em que o(a) interessado(a) esteja ativamente envolvido(a).

§5º Será indeferida a proposta que não atender aos requisitos de apresentação das propostas dispostos no artigo 2º desta Portaria.

Art. 5º O(A) proponente deverá comprovar a inserção a que se refere o caput do artigo 4º, sob pena de imediata revogação da novação concedida, ficando o(a) proponente obrigado(a) à restituição pecuniária a que se refere o Termo de Compromisso ou de Outorga, conforme o caso.

§1º Quando o(a) proponente for bolsista, a comprovação deverá ser encaminhada no prazo de seis meses, contados da data da assinatura do Termo de Novação.

§2º Quando o(a) proponente for ex-bolsista, a comprovação deverá ser encaminhada no ato da submissão da proposta.

Art. 6º A análise da proposta de novação seguirá as seguintes etapas:

I - análise técnica;

II - análise de mérito acadêmico-científico-tecnológico pelo Grupo Assessor Especial (GAE); e

III - homologação pela Capes.

§1º A Capes analisará a pertinência da solicitação quanto ao atendimento dos critérios mínimos definidos no artigo 2º, bem como verificará a apresentação documental prevista no parágrafo 6º do artigo 2º.

I - Na hipótese de reprovação na fase da análise documental, o(a) proponente poderá interpor recurso no prazo de dez dias contados da data de notificação do resultado.

§2º Aprovada na fase de análise documental, a proposta será encaminhada para análise de mérito acadêmico-científico-tecnológico pelo Grupo Assessor Especial (GAE) da Diretoria de Relações Internacionais (DRI) da Capes.

§3º A existência de valor acadêmico-científico-tecnológico que justifique o atingimento do interesse público e a excepcionalidade que justifique a concessão de novação das obrigações será avaliada pelo Grupo Assessor Especial (GAE) da Diretoria de Relações Internacionais (DRI) da Capes, garantido o sigilo da identidade dos(as) consultores(as) científico(as) ad hoc e das propostas submetidas.

§4º Os(As) consultores(as) científicos(as) ad hoc poderão sugerir novas obrigações e propor modificações nas obrigações apresentadas pelo(a) bolsista ou ex-bolsista.

§5º Na hipótese de não recomendação de mérito, o(a) proponente poderá interpor recurso à Coordenação-Geral de Acompanhamento e Monitoramento de Resultados (CGMR) no prazo de dez dias contados da data de notificação do resultado.

§6º O recurso será analisado pelo Grupo Assessor Especial (GAE), quanto ao mérito, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§7º Recomendada a proposta pelo Grupo Assessor Especial (GAE), em instância inicial ou recursal, será encaminhada à Coordenação-Geral de Acompanhamento e Monitoramento de Resultados (CGMR), da Diretoria de Relações Internacionais (DRI) da CAPES para deliberação final sobre o pedido de novação.

§8º Durante o período de análise da proposta até a decisão final, o(a) ex-bolsista deve continuar cumprindo as regras fixadas no Termo de Compromisso, Termo de Outorga e demais normas da Capes.

Art. 7º Aprovada a proposta pela Capes e celebrado o Termo de Novação, ficará o(a) proponente desobrigado(a) do compromisso originário de retorno e permanência no Brasil e obrigado(a) a cumprir integralmente as novas obrigações.

§1º O(A) bolsista no exterior deverá efetuar a devolução do auxílio deslocamento de retorno antes da assinatura do Termo de Novação.

§2º O Termo de Novação assinado deverá indicar o valor em moeda corrente nacional, atualizado até a data da assinatura do referido termo, correspondente ao investimento realizado pelo país na bolsa que lhe foi originalmente concedida, cuja restituição ficará com a exigibilidade suspensa durante o período estipulado para cumprimento das obrigações pactuadas na novação.

§3º Em caso de descumprimento das novas obrigações, fica o(a) proponente obrigado(a) a restituir o montante a que se refere o parágrafo anterior.

§4º As novas obrigações assumidas não serão objeto de concessão de novos recursos pela Capes ou Erário brasileiro.

Art. 8º Indeferida a proposta de novação, o(a) bolsista ou ex-bolsista poderá interpor recurso dessa decisão, dirigindo à Coordenação-Geral de Acompanhamento e Monitoramento de Resultados (CGMR), no prazo de dez dias, contados da data de notificação da decisão do indeferimento.

§1º O recurso será analisado no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§2º Não reconsiderada a decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Diretoria de Relações Internacionais (DRI) da Capes para decisão.

Art. 9º O Termo de Novação será lavrado em formulário próprio, constante no Anexo desta Portaria, e conterá detalhadamente as novas obrigações, o prazo, o local e demais condições do cumprimento, bem como a forma de comprovação de seu adimplemento.

Art. 10. O(A) ex-bolsista deverá comprovar o cumprimento das novas obrigações anualmente, em caso de cronogramas estendidos por mais de um ano e ao término das atividades a elas associadas, após a celebração do Termo de Novação.

Parágrafo único. O(A) ex-bolsista enviará, anualmente, a seguinte documentação comprobatória, que será analisada pelo Grupo Assessor Especial (GAE):

I - relatório, contendo informações sobre as obrigações cumpridas, as atividades executadas e os dados de execução;

II - cópia dos comprovantes da execução das atividades e das obrigações;

e

III - informações adicionais sobre premiações e divulgações na mídia relacionadas às atividades desenvolvidas pelo(a) ex-bolsista no âmbito das novas obrigações, citando a Capes como agência de fomento.

Art. 11. Certificado pela Capes o cumprimento pleno das obrigações assumidas na novação pelo(a) ex-bolsista, ficará extinta a obrigação de ressarcir o dispêndio estatal.

Art. 12. A restituição integral do investimento feito pela Capes na formação do(a) ex-bolsista, inclusive taxas pagas a parceiros ou instituições no exterior, com valores acrescidos dos consectários legais, torna-se exigível na hipótese de inadimplemento da nova obrigação pactuada.



Art. 13. A novação das obrigações, objeto desta Portaria, não se aplica a pedidos de afastamento temporário do país.

Art. 14. A presente Portaria não se aplica aos(as) ex-bolsistas que já firmaram o Termo de Confissão de Dívida com a Capes.

Art. 15. Casos omissos estarão sujeitos à decisão da Diretoria Executiva da Capes.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ABILIO A. BAETA NEVES

**PORTARIA Nº 292, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Institui o Programa de Apoio à Qualificação das Instituições de ensino superior Brasileiras para a Elaboração do Planejamento Estratégico da Pós-Graduação (PlanEs)

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017,

CONSIDERANDO os desafios colocados frente às Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras diante da complexidade da atividade acadêmica, tanto no tocante à pesquisa científica e tecnológica, à inovação, como no que concerne à formação de recursos humanos;

CONSIDERANDO o papel da atividade acadêmica para o desenvolvimento cultural, econômico e social;

CONSIDERANDO a necessidade de que as IES brasileiras organizem-se a partir de visão estratégica de seus objetivos e dos caminhos para que melhor possam atingi-los, no desempenho de suas missões;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.019527/2018-13, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Apoio à Qualificação das Instituições de Ensino Superior Brasileiras para a Elaboração de Planejamento Estratégico da Pós-Graduação (PlanEs).

Art. 2º O programa visa a apoiar a qualificação das Instituições de Ensino Superior Brasileiras (IES) para elaboração do planejamento estratégico da Pós-Graduação nestas instituições.

Parágrafo único. Para essa qualificação, o programa deverá promover medidas concretas em quatro dimensões: Planejamento e Direção; Estudo e Ensino; Pesquisa e Tecnologia; e Aconselhamento e Suporte.

Art. 3º O programa deve apoiar as IES a:

I - compreender e formular claramente sua missão dentro do sistema de ensino superior e de pós-graduação;

II - identificar seus pontos fortes e suas fraquezas, bem como as condições necessárias para superá-las;

III - conceber um processo orgânico de desenvolvimento sustentável da pós-graduação, alinhado com a valorização do potencial humano, com a infraestrutura disponível e com as reais demandas da sociedade;

IV - Desenvolver e aprimorar suas ações de internacionalização tendo em vista a missão formulada.

Art. 4º O PlanEs disponibilizará suporte e uma equipe de consultores experientes internacionalmente, que trabalharão com um grupo de trabalho nomeado pela IES, de modo a viabilizar a elaboração do Plano Estratégico da IES beneficiária.

Art. 5º O processo se dará em cinco etapas voltadas para a efetivação de um ciclo de planejamento estratégico: Autoavaliação da IES; Desenvolvimento do Plano Estratégico; Avaliação Externa do Plano Estratégico; Implementação do Plano; Avaliação da Efetividade do Plano Estratégico.

Art. 6º Cada uma das etapas será detalhada no regulamento do Programa, que também disporá sobre suas condições de acesso e permanência.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ABILIO A. BAETA NEVES

**PORTARIA Nº 294, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018**

Revoga o disposto na Portaria nº 73, de 20 de maio de 2016 e suas alterações, que dispõem sobre a regulamentação dos Programas Capes/IIASA.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, Inciso III, do anexo I, do Decreto nº 8.977, de 30 de Janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização as ações da Diretoria de Relações Internacionais da CAPES,

CONSIDERANDO o disposto dos autos do processo 23038.013551/2016-87; resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 73, de 20 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2016, Seção 1, página 10, e suas alterações;

Art. 2º Instituir como instrumento regulatório dos Programas CAPES/IIASA a Portaria CAPES nº 289 de 28 de dezembro de 2018;

Art. 3º As obrigações assumidas pelo bolsista/ex-bolsista perante a Capes permanecem conforme o termo de compromisso originário, ficando estabelecida a obrigação de retornar ao país após o término das atividades no exterior, com o dever de cumprir o período de interstício.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ABILIO A. BAETA NEVES

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO  
CAMPUS VITÓRIA**

**PORTARIA Nº 1.115, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 3285, de 23/11/2017, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2018, conforme relação anexa.

HUDSON LUIZ COGO

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Engenharia Mecânica - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
0005	Gustavo Alonso Barrientos Sandoval	64,20	1º
0004	Arthur Monteiro Filho	60,20	2º
0029	Laryce Souza da Silva	59,40	3º
0002	Altair Vieira de Souza	51,88	4º

**Ministério da Fazenda**

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**PORTARIA Nº 102, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Estabelece procedimentos de contingência em caso de indisponibilidade técnica do Portal Único de Comércio Exterior.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 591 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos arts. 63, 67, 96, 99 e 111 da Instrução Normativa nº RFB 1.702, de 21 de março de 2017, resolve:

Art. 1º A viabilização do despacho aduaneiro de exportação, em caso de indisponibilidade técnica do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), por período superior a 3 (três) horas, será promovida em conformidade com os procedimentos de contingência descritos nesta Portaria.

Parágrafo único. Os procedimentos para viabilização do despacho a que se refere o caput não serão executados durante o período de parada técnica diária do Portal Siscomex, salvo quando esta norma dispuser em contrário.

Art. 2º Enquanto o Portal Siscomex estiver indisponível, serão executados os seguintes procedimentos para as operações a que se referem:

I - registro no sistema de controle informatizado do interveniente responsável pelas operações de recepção e entrega da carga ou, quando se tratar de despacho domiciliar ou recintos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), registro em controle definido pelo responsável pela operação;

II - solicitação de autorização para embarque antecipado da mercadoria por meio de formulário constante do Anexo I desta Portaria, nos casos de:

a) despacho aduaneiro de exportação de mercadoria cuja DU-E não tenha sido formalizada;

b) despacho aduaneiro de exportação de mercadoria cuja DU-E tenha sido formalizada, mas a solicitação de embarque antecipado ainda não tenha sido concedida; e

c) despacho aduaneiro de exportação de mercadoria cuja DU-E tenha sido formalizada, mas não tenha sido submetida à análise de risco aduaneiro e selecionada para um dos canais de conferência aduaneira;

III - solicitação de concessão de desembaraço e autorização para embarque ou transposição da fronteira da mercadoria por meio de formulário constante do Anexo II desta Portaria, quando a DU-E tenha sido submetida à análise de risco, mas a indisponibilidade técnica do sistema tenha impedido a sua concessão eletronicamente; e

IV - solicitação de autorização e de conclusão de trânsito aduaneiro, nas hipóteses em que a carga despachada para exportação seja submetida a esse regime, na forma estabelecida pelas unidades da RFB respectivamente responsáveis.

§ 1º O procedimento de contingência descrito no inciso I do caput para o registro de recepção da carga poderá ser executado durante a parada técnica diária do Portal Siscomex.

§ 2º As solicitações de que tratam os incisos II, III e IV do caput serão apresentadas na unidade da RFB onde as mercadorias se encontram.

§ 3º O procedimento previsto nas alíneas "a" e "c" do inciso II do caput aplica-se somente às hipóteses de exportação definidas pelo art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, sejam ou não objeto de embarque antecipado.

§ 4º As hipóteses constantes da alínea "c" do inciso II e inciso III do caput somente se aplicam aos casos de DU-E formalizada sem nenhum registro de situação especial.

§ 5º As solicitações de que tratam os incisos II e III do caput deverão ser acompanhadas das respectivas notas fiscais que amparam a operação de exportação, exceto na hipótese da alínea "b" do inciso II do caput ou nas hipóteses em que a legislação dispensar a emissão desse documento.

§ 6º O servidor da RFB responsável pela análise das solicitações previstas nos incisos II, III e IV do caput poderá decidir quanto ao cabimento do procedimento de contingência tendo em vista critério de urgência, conveniência e oportunidade.

§ 7º Autorizado o embarque antecipado ou concedido o desembaraço, conforme previsto nos incisos II e III do caput, e não havendo impedimento por parte de órgão anuente, o operador portuário ou o transportador estará autorizado a embarcar as mercadorias constantes nas solicitações.

Art. 3º As informações relativas às operações e respectivos procedimentos executados em conformidade com esta norma deverão ser registradas no Portal Siscomex tão logo reestabelecida sua normalidade.

§ 1º A DU-E formalizada antes da indisponibilidade do Portal Siscomex, a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 2º, deverá ser cancelada.

§ 2º Nas hipóteses a que se referem as alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 2º, as DU-E a serem formalizadas após o reestabelecimento do Portal Siscomex para prosseguimento do despacho devem estar na "situação especial de embarque antecipado".

§ 3º O formulário utilizado no procedimento de contingência descrito nas hipóteses do inciso II do art. 2º deverão instruir a DU-E formalizada após o reestabelecimento do Portal Siscomex.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI





DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 5º e 7º da Lei nº 10.485, de 2002; art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004; art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005; e IN SRF nº 594, de 2005; e art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, de 11 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O CIRCULANTE. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

A alienação de bem do ativo imobilizado por sociedade empresária optante pelo lucro presumido deve ser tributada pelo IRPJ segundo as regras aplicáveis ao ganho de capital, ainda que tenha havido a reclassificação do bem para o circulante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 222; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §4º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, II; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 200 e 215, § 14.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
EMENTA: IMÓVEL DESTINADO À VENDA. IMÓVEL CLASSIFICADO NO IMOBILIZADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIGÊNCIA. AUFERIMENTO DE RECEITA DE LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constitui receita de locação, tributada pelo IRPJ, aquela auferida pela sociedade empresária, em razão de contrato de locação em vigor, ainda que sobre imóveis disponibilizados para venda, independentemente de essa venda vir no futuro a ser tributada como ganho de capital em função de se referir a bens do ativo imobilizado, ou como receita de venda de imóveis em função de se referir a bens construídos ou adquiridos para revenda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 208; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, §1º, III, c; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 33, § 1º, IV, c.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O CIRCULANTE. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO

A alienação de bem do ativo imobilizado por sociedade empresária optante pelo lucro presumido deve ser tributada pela CSLL segundo as regras aplicáveis ao ganho de capital, ainda que tenha havido a reclassificação do bem para o circulante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §4º e 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, II; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 200 e 215, § 14.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
EMENTA: IMÓVEL DESTINADO À VENDA. IMÓVEL CLASSIFICADO NO IMOBILIZADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIGÊNCIA. AUFERIMENTO DE RECEITA DE LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constitui receita de locação, tributada pela CSLL, aquela auferida pela sociedade empresária, em razão de contrato de locação em vigor, ainda que sobre imóveis disponibilizados para venda, independentemente de essa venda vir no futuro a ser tributada como ganho de capital em função de se referir a bens do ativo imobilizado, ou como receita de venda de imóveis em função de se referir a bens construídos ou adquiridos para revenda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15, §1, III e 20; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 34, § 1º, III.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
EMENTA: SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. LUCRO REAL. NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. AQUISIÇÃO DE BENS. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO.

A partir de 1º de agosto de 2004, as sociedades cooperativas de produção agropecuária tributadas pelo lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, incluindo-se nesse regime as receitas financeiras por elas auferidas.

As receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos, podem ser excluídas da base de cálculo das cooperativas de produção agropecuária sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

As cooperativas de produção agropecuária podem descontar, do valor da Cofins incidente sobre sua receita bruta, créditos calculados sobre a aquisição, de não associados, de bens adquiridos de terceiros para revenda a seus cooperados;

Não existe previsão para o ressarcimento de créditos da Cofins provenientes da aquisição de bens para revenda no mercado interno.

A aquisição de leite in natura de cooperados para comercialização com terceiros não gera direito ao desconto de créditos da Cofins pelas sociedades cooperativas, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Decreto nº 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005; Decreto nº 8.426, de 2015, e IN SRF nº 635, de 2006, arts. 1º, 5º, 11, 23, 33 e 38.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EMENTA: SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. LUCRO REAL. NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. AQUISIÇÃO DE BENS. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO.

A partir de 1º de agosto de 2004, as sociedades cooperativas de produção agropecuária tributadas pelo lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, incluindo-se nesse regime as receitas financeiras por elas auferidas.

As receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos, podem ser excluídas da base de cálculo das cooperativas de produção agropecuária sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

As cooperativas de produção agropecuária podem descontar, do valor da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre sua receita bruta, créditos calculados sobre a aquisição, de não associados, de bens adquiridos de terceiros para revenda a seus cooperados;

Não existe previsão para o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep provenientes da aquisição de bens para revenda no mercado interno.

A aquisição de leite in natura de cooperados para comercialização com terceiros não gera direito ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep pelas sociedades cooperativas, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Decreto nº 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005; Decreto nº 8.426, de 2015, e IN SRF nº 635, de 2006, arts. 1º, 5º, 11, 23, 33 e 38.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 272, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

EMENTA: IMUNIDADE RELIGIOSA SUBJETIVA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

Ementa: a imunidade a impostos relativa às entidades religiosas é subjetiva.

A imunidade a impostos das entidades religiosas pode abranger rendas, patrimônio e serviços que decorram da exploração de atividades econômicas não relacionadas com suas finalidades essenciais (propriamente religiosas), desde que: (i) os resultados dessas atividades econômicas sejam aplicados integralmente nos objetivos sociais da entidade imune; e (ii) no caso concreto, essa exploração de atividade econômica não possa representar prejuízo ao princípio da proteção à livre concorrência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 150, inc. VI, alínea "b", e § 4º; e 170, inc. IV.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 279, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: IMÓVEL. REGULARIZAÇÃO.

O contribuinte que adquiriu bens no passado, na condição de não residente, pode regularizar esses bens declarando-os à RFB por meio da declaração de Ajuste Anual (DAA), a partir da época em que se tornar residente no país, se não estiver sob procedimento de ofício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.690, de 20 de fevereiro de 2017, art. 9º; Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. IMOBILIZADO. VALOR CONTÁBIL. DEPRECIÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O ganho de capital nas alienações de bens e direitos do ativo não circulante classificados como imobilizado corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil do bem.

Para fins de apuração do ganho de capital, a pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no lucro presumido deverá considerar como valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação.

Para bens adquiridos anteriormente ao ano de 1996, a pessoa jurídica poderá atualizar monetariamente o custo de aquisição até 31/12/1995, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 01/01/1996 (R\$ 0,8287).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, I; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 595, § 1º; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, § 10, III, art. 215, §§ 14 a 20, art. 200, § 1º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 289, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA. PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO.

Os pagamentos efetuados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário pela prestação de serviços e pelo fornecimento de bens estão sujeitos à retenção de tributos federais, prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996 e inciso I, do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 1º do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990; art. 2º, inciso I, da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012; arts. 2º e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral



**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
 EMENTA: CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.  
 DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, e art. 15, V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.  
 DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 295, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: O importador que promover a saída de produto importado de seu estabelecimento é equiparado a industrial, devendo submeter o produto à incidência do IPI, podendo creditar-se do imposto pago no desembarço aduaneiro.

Decisão judicial que afasta a incidência do IPI sobre produto de procedência estrangeira na saída do estabelecimento do importador, ainda que com concessão de tutela antecipada, não produz efeitos para terceiros, não integrantes da lide, enquanto a ação judicial não transitar em julgado.

Os estabelecimentos industriais ou equiparados que adquirirem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem de importador beneficiado com esse tipo de provimento judicial, não poderão se creditar do imposto calculado nos termos do art. 227 do RIPI/2010, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIPI/2010, art. 9º, inciso I, art. 14, Art. 226, inc. V, art. 227.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 296, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Cofins a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta decorrente da venda de livros no mercado interno independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição, ou seja, aplica-se tanto às pessoas jurídicas tributadas no imposto de renda com base no lucro real quanto àquelas que optarem pelo lucro presumido.

As receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos, ainda que receitas provenientes de serviços de impressão de livros, não se sujeitam à alíquota zero a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta decorrente da venda de livros no mercado interno independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição, ou seja, aplica-se tanto às pessoas jurídicas tributadas no imposto de renda com base no lucro real quanto àquelas que optarem pelo lucro presumido.

As receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos, ainda que receitas provenientes de serviços de impressão de livros, não se sujeitam à alíquota zero a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, que não indique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 300, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: PRINCÍPIO. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O estabelecimento importador, "ex vi" do art. 226, inciso V, do Ripi/2010, poderá creditar-se do IPI vinculado à importação de produtos de procedência estrangeira pago em virtude de lançamento de ofício. Ou seja, poderá escriturar, em sua escrita fiscal, como crédito a quantia paga, ainda que mediante parcelamento, correspondente à diferença de imposto apurada em procedimento fiscal, em relação ao IPI pago a menor no desembarço aduaneiro dos produtos. Por ser crédito extemporâneo, deverá ser escriturado pelo seu valor original, observado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembarço aduaneiro. Não existe previsão legal para que o montante a ser creditado seja submetido a qualquer tipo de atualização assim como para que inclua as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO MEDIANTE PARCELAMENTO. PARCELAS. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

No caso de parcelamento da quantia correspondente à diferença de imposto lançada de ofício, o valor de cada parcela poderá ser escriturado, na escrita fiscal do estabelecimento importador, como crédito de IPI, à medida em que ocorrer seu efetivo pagamento, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembarço aduaneiro. Por ser crédito extemporâneo, as parcelas deverão ser escrituradas pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que sejam submetidas a qualquer tipo de atualização assim como para que incluam as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 489, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU 28/09/2017)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 153, §3º, inciso II; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 46, inciso I, e art. 49; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 35, inciso I, art. 226, inciso V, art. 251, inciso I, art. 434, inciso II, e art. 436, inciso I; e Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 301, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. CPSS. ATRASO. AFASTAMENTO. PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. OPÇÃO. MORA. JUROS. MULTA.

O servidor público ocupante de cargo efetivo pode optar pela quitação de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) em atraso, referente a período de apuração em que esteve afastado compulsoriamente em razão do cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, calculada sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores ativos, desde que acresça, ao principal da dívida, juros de mora e multa de mora previstos para a cobrança e a execução de tributos federais.

Nessas condições, a União e as suas autarquias e fundações estão autorizadas a recolher, sem acréscimos moratórios, a CPSS correspondente à cota patronal, até o décimo dia útil do mês posterior àquele em que o órgão ou entidade foi informado(a) do recolhimento mensal da CPSS, pelo servidor optante pela manutenção de seu vínculo ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

As contribuições em atraso, que não forem objeto de lançamento de ofício, devidas pelo servidor público, poderão ser parceladas nos termos do § 6º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.112, de 1990, art. 183; Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, arts. 7º, 8º e 16.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 303, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.

No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.019, de 1974, artigos 4º, 9º e 11; Lei nº 9.718, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, artigo 1º; e Decreto nº 73.841, de 1974, artigos 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.

No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.019, de 1974, artigos 4º, 9º e 11; Lei nº 9.718, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, artigo 1º; e Decreto nº 73.841, de 1974, artigos 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.

Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo do IRPJ apurado na sistemática do lucro real. Na sistemática do lucro presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 46; Lei nº 6.019, de 1974, art. 11; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.

Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo da CSLL apurado na sistemática do resultado do exercício. Na sistemática do resultado presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.019, de 1974, art. 11; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral



**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 307, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
 EMENTA: VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995. BENEFICIÁRIO COM DEPÓSITO JUDICIAL.

O beneficiário com ação judicial em curso poderá optar pelos procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 05 de abril de 2013, desde que, respeitadas as condições previstas na legislação, desista expressamente e de forma irrevogável de qualquer ação judicial (coletiva ou individual), que verse sobre a matéria tratada nesta Instrução Normativa, e comprove a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores de IR que foram depositados judicialmente em seu nome.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 05 de abril de 2013, arts. 2º e 4º; e Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, art. 17.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 308, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
 EMENTA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ DE CADA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO E RETIFICAÇÃO DA GPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL NO CNPJ DO CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA GPS.

As retenções efetuadas pelos contratantes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, devem ser recolhidas em nome e no CNPJ do emitente da nota fiscal, fatura ou recibo. Caso seja emitido pelo consórcio, admite-se o aproveitamento pelas consorciadas desde que o recolhimento da retenção ocorra em nome e no CNPJ das consorciadas, a partir das informações prestadas pelo consórcio, sobre a participação individualizada daquelas que atuaram na obra ou serviço e o valor da respectiva retenção, proporcionalmente à participação da cada consorciada. Nesta hipótese é admissível a compensação/restituição pelas consorciadas dos valores retidos, admitindo-se a retificação do campo identificador (CNPJ/CEI) da GPS em caso de erro de preenchimento. Entretanto, caso o recolhimento ocorra integralmente no CNPJ do consórcio, não será possível o aproveitamento das retenções pelas consorciadas, devido a impossibilidade de retificação da GPS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 1º, §§ 1º ao 4º; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 112, §2º, incisos IV a IX; IN RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, art. 10; IN RFB nº 1.265, de 30 de março de 2012, art. 4º, incisos I e V; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 88, §§5º e 6º.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 313, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. RENOVAÇÃO, NOVAÇÃO, COMPOSIÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS.

Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, ou confissão de dívida das operações de créditos cuja tributação tenha atingido o limite máximo previsto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.306, de 2007, não cabe cobrança do IOF sobre o valor não quitado da dívida original.

No entanto, se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo do IOF ainda que a tributação tenha atingido a alíquota máxima na operação original.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 7º, b e § 1º e Instrução Normativa - IN RFB - nº 907, de 09 de janeiro de 2009, art. 3º, §§ 3º e 4º.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 314, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
 EMENTA: ISENÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

A cessão onerosa de espaço na página da consulente na internet não a desvirtua de seu objeto social, nem caracteriza concorrência com as demais pessoas jurídicas, mantendo-se a isenção quanto ao IRPJ e à CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; SC Cosit nº 159, de 2014; SC Cosit nº 171, de 2015; PN CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
 EMENTA: É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta com referência a fato genérico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 315, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária  
 EMENTA: ÓRGÃOS PÚBLICOS. PAGAMENTOS A FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS - RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos públicos autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União é regida por normas específicas, diferente das regras de retenção nas relações entre pessoas jurídicas de direito privado.

No caso de órgãos públicos e pessoas jurídicas enumeradas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, que efetuem pagamentos a cooperativas de trabalho médico operadoras de plano de saúde por valores pré-estabelecidos ou pós-estabelecidos, a retenção deve ser efetuada na forma disciplinada na IN RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 34 e Instrução Normativa - IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 1º, 2º, 27, 28 e 29.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 316, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
 EMENTA: CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPREITADA. CARACTERIZAÇÃO. CONTINUIDADE. DISTINÇÃO. RETENÇÃO.

Para fins da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é necessário distinguir o contrato de empreitada do contrato de cessão de mão-de-obra, cujo elemento diferenciador reside no aspecto da continuidade dos serviços contratados. A empreitada tem como objetivo a conclusão de uma tarefa, obra ou serviço, sendo a mão-de-obra apenas meio para a realização do resultado pretendido. Por outro lado, a cessão de mão-de-obra tem como objeto precípuo a obtenção da mão-de-obra, ou seja, da força de trabalho necessária para a prestação dos serviços contratados. A continuidade permanente, que é sempre do tomador dos serviços, somente faz sentido na cessão de mão-de-obra, uma vez que a empreitada pressupõe o exaurimento do objeto contratado, isto é, do resultado pretendido.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE VENDAS.

A prestação do serviço de promoção de vendas de cursos universitários por meio de promotores que realizam a divulgação dos cursos para captação de novos alunos e candidatos, sendo uma necessidade contínua da tomadora, se coaduna com o critério da continuidade a que se refere o art. 115, §2º da IN RFB nº 971, de 2009.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO.

O termo "colocação à disposição da empresa contratante" disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.212, de 1991, diz respeito ao tempo cedido dos trabalhadores ao tomador de serviços, e envolve poder de comando parcial pelo tomador, mas sem que isso implique subordinação jurídica. Neste sentido, quando a empresa cede seus trabalhadores, com eles não pode contar para a realização de qualquer outra tarefa, posto que estarão executando os serviços junto ao tomador, conforme o contrato pactuado.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPREITADA. CARACTERIZAÇÃO. OUTROS CRITÉRIOS.

A caracterização da cessão de mão-de-obra decorre da interpretação dos termos da legislação de regência, não havendo critério que leve em consideração o modo de aferição dos valores devidos pelos serviços contratados, se pré-determinados ou por preço ajustado. O fato da folha de pagamentos dos trabalhadores cedidos ser uma obrigação da empresa contratada, com efeito, evidencia a sua sujeição passiva quanto às contribuições devidas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados que lhe prestem serviço. Desse modo, os trabalhadores cedidos, enquanto segurados empregados, continuam sob subordinação da empresa cedente de mão-de-obra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 112, 115, 116, 117 e 118.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 325, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SERVIÇOS CONTRATADOS POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR POR INTERMÉDIO DE AGENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS.

Não incide a Cofins sobre a receita decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior contratados por intermédio de terceira pessoa que, agindo como mera mandatária, realiza o pagamento à prestadora de serviços nacional com recursos recebidos, via contrato de câmbio, de conta no exterior em nome da pessoa jurídica tomadora do serviço.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 346, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 3 DE JULHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; Circular Bacen nº 3.691, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
 EMENTA: SERVIÇOS CONTRATADOS POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR POR INTERMÉDIO DE AGENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior contratados por intermédio de terceira pessoa que, agindo como mera mandatária, realiza o pagamento à prestadora de serviços nacional com recursos recebidos, via contrato de câmbio, de conta no exterior em nome da pessoa jurídica tomadora do serviço.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 346, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 3 DE JULHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Circular Bacen nº 3.691, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 326, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). OBRIGATORIEDADE.

Consequência da decisão proferida pelo STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (...), que declarou (...), e de esta entidade não se enquadrar entre as espécies desobrigadas à entrega da ECF, enumeradas no § 2º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, é a obrigatoriedade da apresentação de escrituração contábil fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional (CTN), arts. 113, § 2º, e 121, inciso II; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, art. 28, parágrafo único; IN RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, art. 1º; art. 3º, IN RFB nº 1.595, de 1º de dezembro de 2015; art. 2º, inciso IV, IN RFB nº 1.599.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 329, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
 EMENTA: RENDIMENTO DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

O valor do aluguel pago pelos contribuintes que percebiam rendimentos do trabalho não assalariado, a empresas das quais sejam sócios, pode ser deduzido da base de cálculo do IRPF, contanto que seja condizente com os valores praticados pelo mercado, seja necessário à percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora, e que esteja devidamente escriturado em livro-caixa e comprovado mediante documentação hábil e idônea.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 45, inciso IV; 75, inciso III; 83, e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 38, inciso IV; 68, inciso III; 76.



ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário  
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não trata de dúvidas sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso I, c/c art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos I e II.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 330, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
EMENTA: RETENÇÃO TRIBUTOS. ENERGIA ELÉTRICA. POTÊNCIA GARANTIDA. EFETIVO FORNECIMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados pela garantia de uma determinada potência não se confundem com os pagamentos efetuados pelo efetivo fornecimento de energia elétrica, devendo ser aplicados, para fins de retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, de que tratam o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os percentuais de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) quando o pagamento referir-se ao efetivo fornecimento de energia elétrica, e 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando o pagamento for referente à manutenção de potência garantida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP nº 2.209, de 2001, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 12, I; Lei nº 5.172, de 1966, art. 116, II; Resolução Aneel nº 414, de 2010, art. 2º, XXI; IN RFB nº 1.234, de 2012; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 9º, 22 e 32; Solução de Divergência Cosit nº 5, de 2006; ADI SRF nº 10, de 2006.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 331, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL  
EMENTA: SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ENQUADRAMENTO.

Até 31/12/2017, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional foi tributada na forma do Anexo VI da LC nº 123, de 2006.

A partir de 01/01/2018, a ME ou EPP prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional passou a ser tributada na forma do Anexo V da LC nº 123, de 2006, desde que a razão entre sua folha de salários e sua receita bruta seja menor que 28%.

A partir de 01/01/2018, a ME ou EPP prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional, cuja razão entre sua folha de salários e sua receita bruta seja igual ou superior a 28%, passou a ser tributada na forma do Anexo III da LC nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-I, VI, § 5º-J e § 5º - K; Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 1º e art. 11, III.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 351, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 332, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ART. 150, VI, "B".

A fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, pressupõe subsunção da entidade ao conceito de "templo de qualquer culto", instituição por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos.

Em função do caráter personalíssimo da imunidade subjetiva prevista no art. 150, VI, "b", não se opera a transmissão ou extensão da imunidade da entidade religiosa para a entidade que com ela colabora, por meio de prestação de serviços ou fornecimento de produtos, ainda que relacionados às finalidades essenciais da imunizada.

IMUNIDADE OBJETIVA DO ART. 150, VI, "D", DO TEXTO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Com referência aos impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a imunidade tributária de que gozam livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão não se aplica aos serviços de composição gráfica e de editoração necessários à confecção do produto final, tampouco a calendários, cartões, cartazes, banners, tags e embalagens impressas.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 51 E Nº 95, DE 20 DE FEVEREIRO E 3 DE ABRIL DE 2014, RESPECTIVAMENTE.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, incisos VI, alíneas "b" e "d", e § 4º.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, I, e 52, I e VIII, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III e IV, e 18, I, II, XI e XIV.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 333, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF  
EMENTA: AUTARQUIAS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO - TERCEIRO BENEFICIÁRIO - IMUNIDADE/NÃO INCIDÊNCIA

Nos termos do Decreto nº 6.306, de 2007, não incide o IOF na contratação de seguro saúde pelas autarquias públicas em benefício de seus funcionários, ainda que haja coparticipação por parte destes no valor do prêmio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "a", § 2º e Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 2º, § 3º, I.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 334, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INSCRIÇÃO EM CONGRESSOS, CONCLAVES, SEMINÁRIOS OU ASSEMBLHADOS, OU EM EXAMES DE PROFICIÊNCIA, REALIZADOS DO EXTERIOR.

Não incide Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre valores remetidos para o exterior a título de pagamento de inscrições em congressos, conclaves, seminários ou assemblhados, ou em exames de proficiência, quando os eventos anteriormente citados são realizados no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- COFINS

EMENTA: INSCRIÇÃO EM CONGRESSOS, CONCLAVES, SEMINÁRIOS OU ASSEMBLHADOS, OU EM EXAMES DE PROFICIÊNCIA, REALIZADOS DO EXTERIOR.

Não incide Cofins-Importação sobre valores remetidos para o exterior a título de pagamento de inscrições em congressos, conclaves, seminários ou assemblhados, ou em exames de proficiência, quando os eventos anteriormente citados são realizados no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA PARCIAL  
Deve ser declarada a ineficácia parcial da consulta em relação ao questionamento para o qual não foram trazidos os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. XI

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 335, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE LONGO PRAZO. RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa).

Considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano, ou seja, o rendimento que sofreu a retenção deve ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido apurado pela pessoa jurídica quando ocorrer a incidência semestral do imposto sobre a renda e o imposto retido deduzido na apuração do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 9º, I e art. 70, § 9º, II e § 9º-A. EMENTA:

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 336, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (eSocial)

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 26-a da Lei nº 11.457, de 2007; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 65, 76 e 84 da IN RFB nº 1717, de 2017; art. 2º da Resolução nº 2 do Comitê Diretivo do eSocial, de 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. A matéria consultada não trata de questão interpretativa da legislação tributária, mas sim de orientação procedimental, o que escapa ao escopo do instituto da Solução de Consulta disciplinada na IN RFB nº 1.396, de 2013, bem como não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 337, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA.

A tributação dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada Brasil, a pessoa física residente no exterior, decorrentes de reclamatória trabalhista, é realizada na modalidade de retenção exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, incidindo uma única vez, na ocorrência do primeiro evento - pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, não se aplicando as regras de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 741 e 746; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 10.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 338, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PERT. PREJUÍZO FISCAL.

Para poder ser utilizado no PERT o prejuízo fiscal deve ter sido apurado até 31 de dezembro de 2015 e declarado até 29 de julho de 2016, ainda que somente na Parte A do e-Lalur.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.496, de 2017, art. 2º, § 2º; IN RFB nº 1.711, de 2017, arts. 12 e 13, caput e § 9º, inciso I; IN RFB nº 1.422, de 2013, arts. 2º, 5º, 6º-A a 6º-D; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 203, 310 .

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: INEFICÁCIA

Não produz efeitos a consulta quando estiver definido ou declarado em disposição literal de lei

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso VI; IN RFB nº 1.396, de 2007, art. 18, inciso IX.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral



**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 340, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
 EMENTA: ARMAZENAGEM NA EXPORTAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Na exportação de mercadorias para o exterior, mesmo em momento anterior ao envio das mercadorias a recinto alfandegado, a pessoa jurídica exportadora pode apurar créditos em relação às despesas de armazenagem de produtos acabados, de produção ou fabricação próprias, contratada com pessoa jurídica domiciliada no País, desde que o ônus seja por ela suportado e que sejam atendidos os demais requisitos legais. Esse crédito poderá ser objeto de dedução do valor a recolher referente às vendas no mercado interno, de compensação com outros tributos ou de ressarcimento.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 18 DE JANEIRO DE 2017.  
 DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput e § 3º, e art. 5º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I, II e IX, e art. 15, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
 EMENTA: ARMAZENAGEM NA EXPORTAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Na exportação de mercadorias para o exterior, mesmo em momento anterior ao envio das mercadorias a recinto alfandegado, a pessoa jurídica exportadora pode apurar créditos em relação às despesas de armazenagem de produtos acabados, de produção ou fabricação próprias, contratada com pessoa jurídica domiciliada no País, desde que o ônus seja por ela suportado e que sejam atendidos os demais requisitos legais. Esse crédito poderá ser objeto de dedução do valor a recolher referente às vendas no mercado interno, de compensação com outros tributos ou de ressarcimento.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 18 DE JANEIRO DE 2017.  
 DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I, II e IX, e § 3º, e art. 6º.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 341, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
 EMENTA: INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 115, DE 2010, ART. 32. PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. AÇÕES JULGADAS PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL CONTRA MUNICÍPIOS, EM QUE SE POSTULAM DIREITOS TRABALHISTAS. GFIP. ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS DO CNIS.

Efetivado o pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ainda que estes sejam decorrentes de ações assemelhadas às trabalhistas, julgadas pela Justiça Comum Estadual (cfr. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 MC/DF, rel. min. Cezar Peluso), o respectivo Tribunal de Justiça, por força do art. 32 da Resolução CNJ nº 115, de 2010, providenciará o recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade patronal, devidas em função do pagamento, nos casos em que o devedor é município que não possui Regime Próprio de previdência.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 40 e 149, § 1º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 121 e 122; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 30, I, 32, IV, e 43; Lei nº 8.213, de 1991, art. 12; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 225, IV, e §§ 1 e 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 102 a 105; Ato Declaratório Executivo Codac nº 97, de 2012.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Anula Certidão Conjunta.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da competência que lhe confere o artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de Outubro de 2014, publicada no DOU de 03/10/2014, decide:

Art 1º - Anular as Certidões Positivas com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União códigos de controle A351.A799.9AE6.0DED e EF1C.45E4.3D08.3925, emitidas respectivamente em 06/12/2018 e 28/12/2018, em nome de AGINDUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 09.244.411/0001-05.

Art 2º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de emissão das Certidões.

JOSÉ LUIZ RAMIREZ ADURES

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Exclui pessoa física e jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO/RO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência do término do prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, fixado no art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias corridos contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, no endereço: Avenida Rogério Weber, 1752 - Centro - Porto Velho - RO - CEP 76.801-030.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RERITON WELDERT GOMES

ANEXO ÚNICO

Pessoa Física e Pessoas Jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).  
 CPF 457.292.712-04 - ELIANE CRISTINA DA SILVA DE SOUZA  
 CNPJ 15.840.630/0001-41 - MARIA DO ROSÁRIO DE S GUIMARÃES - ME  
 CNPJ 05.897.392/0001-57 - RÁDIO SOCIEDADE RONDÔNIA LTDA  
 CNPJ 05.679.618/0001-43 - S. J. FERREIRA EIRELI  
 CNPJ 84.626.324/0001-20 - JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270, "caput", atividade de cadastro, inciso VIII, do artigo 340, ambos, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11/10/2017, seção 1, página 22, e com base no inciso I e parágrafos 1º e 2º, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (DOU de 09/05/2016, Seção 1, Pág.39), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10840.723.512/2018-47, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de número 29.203.921/0001-33 (MATRIZ), por haver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento de nome C.M. EMPREITEIRA LTDA, cujo NIRE vinculado, na base CNPJ, é o de nº 23201833998, inscrito no CNPJ sob o nº 13.365.695/0001-57 (MATRIZ), situação ativa.

Este Ato declaratório Executivo produz efeitos a partir de 04/12/2017, conforme disciplina o parágrafo 2º, do artigo 35, da supracitada instrução normativa.

Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.417/2018-63, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 35.980.978/0001-41 da empresa BEBIDAS LAGEADO LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.400/2018-14, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 04.743.510/0001-00 da empresa EGENER LUIZ DE CARVALHO, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.403/2018-40, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 36.353.019/0001-69 da empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS MENELLI LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.405/2018-39, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 32.425.357/0001-08 da empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS SANTA INES LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.409/2018-17, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 30.737.936/0001-60 da empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS VASCONCELOS LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.401/2018-51, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 03.856.359/0001-53 da empresa IRMÃOS BELSHOFF LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.408/2018-72, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 27.756.246/0001-44 da empresa IRMÃOS FIOROTTI, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.404/2018-94, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 05.663.545/0001-00 da empresa MARIA MADALENA LIMA DA SILVA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.410/2018-41, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 36.395.523/0001-21 da empresa MODENESE ENGARRAFAMENTOS LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.399/2018-10, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 04.871.563/0001-06 da empresa SUIÇA AGROINDUSTRIAL LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.416/2018-19, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 27.319.953/0001-73 da empresa TRÊS PONTAS INDUSTRIAL AGRÍCOLA LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.406/2018-83, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 27.104.975/0001-16 da empresa VACCARI IND. E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria



da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.419/2018-52, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 31.815.327/0001-45 da empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS CESAR LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.420/2018-87, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 07.934.246/0001-80 da empresa INDÚSTRIA DE CACHAÇA TOMBO DO GALO LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27/12/2012, com base no inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no inciso II do art. 40 e no inciso I e § 3º do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 15586.720.421/2018-21, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 36.421.303/0001-25 da empresa SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica supracitada, a partir da data da publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, ao uso de suas atribuições que lhe confere o art. 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, seção 1, página 22, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10010.016014/1118-26, resolve:

Art. 1º - Autorizar a TRANSFERÊNCIA dos bens constantes da DI nº 18/2065333-3, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FACULDADES CATÓLICAS, CNPJ 33.555.921/0001-70, para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, CNPJ 21.195.755/0001-69.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

declara restabelecida a validade do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) da pessoa jurídica de que trata o presente ADE.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, bem como o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo administrativo nº 18186.727420/2018-17, declara:

Art. 1º Tornar SEM EFEITO, para o contribuinte MILLENNIUM EDITORA LTDA., CNPJ: 02.381.094/0001-11, o cancelamento da inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) promovido pelo Ato declaratório Executivo nº 66/2018;

Art. 2º Fica restabelecida a validade do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) UP-08104/00256, da pessoa jurídica acima, conferido pelo ADE nº 0008/2011, de 24/06/2011, pelo prazo de 3 (três) anos, contado a partir da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018, conforme estabeleceu o artigo 19 da referida norma, desde que atendidos os requisitos previstos no parágrafo único do respectivo artigo 3º.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
FELIPE DE MORAIS GREMBECKI	320.760.688-13	10774.720453/2018-96

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARI JOSE BRANDÃO JUNIOR

#### DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Declara suspensa a imunidade do IRPJ da pessoa jurídica que menciona, sendo também devida a CSLL.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, e com base no disposto no § 1º do artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 32, § 1º a § 10º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, assim como em face de todos os elementos presentes no processo administrativo nº 10830.727459/2018-72, resolve:

I - declarar suspensa a imunidade tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 2014, para a pessoa jurídica abaixo qualificada, em razão de descumprimento dos requisitos legais de que tratam o inciso II do artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, o caput do artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, a alínea "b" do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e o § 3º do artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997;

II - Que, além do IRPJ, é devida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao ano-calendário de 2014, em razão da pessoa jurídica abaixo qualificada não ser beneficiária da isenção prevista no artigo 15 da Lei 9.532, de 10/12/1997, combinado com o § 1º do mesmo artigo, por não cumprir as exigências previstas na alínea "b" do § 2º e no § 3º do artigo 12 da Lei 9.532, de 10/12/1997, e por não ser abrangida pela imunidade tributária advinda do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, tendo em vista que não é entidade certificada na forma da Lei nº 12.101, de 27/11/2009;

III - A pessoa jurídica interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Razão Social:	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
CNPJ:	60.555.513/0001-90

LUCIANE PINATTO DE ALMEIDA

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Declara a Inidoneidade do Profissional de Contabilidade Édio da Silva, inscrito no CPF sob o nº 575.842.819-15 e no CRC/SC sob o nº SC-017566/0-2.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336, inciso II, do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU em 11/10/2017, resolve:

Art. 1º declarar inidôneo, nos termos do art. 1.049 do RIR/2018, Decreto nº 9.580/2018, o profissional de contabilidade ÉDIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 575.842.819-15 e inscrito no CRC/SC sob o nº SC-017566/0-2, haja vista a verificação de falsidade de documentos contábeis constatada nos autos da representação fiscal administrativa nº 13971.724792/2017-22.

Art. 2º É facultado ao interessado a apresentação de recurso contra este Ato, dentro do prazo de vinte dias, ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CARLOS

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA), no uso da competência delegada pelo art. 5º, inc. I, da Portaria ALF/URA/nº 021/2018, de 18 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa interessada:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.721062/2018-39	LEANDRO WINCKLER PINTO	805.868.800-20

Art. 2º CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro da pessoa nomeada no art. 1º, em razão de sua inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Art. 3º. O Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA -, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e ADE Coana nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 4º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO LEITE LEAL



## Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Nº 1.683 - Ato de Concentração nº 08700.007235/2018-84. Requerentes: Rede D'Or São Luiz S.A. e Hospital Avicenna S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Isadora Telli e Maria Beatriz Guimarães. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.689 - Ato de Concentração nº 08700.007027/2018-85. Requerentes: Vale S.A, New Steel Global N.V. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Eduardo Frade Rodrigues, André Santos Ferraz e outros. Decido pela aprovação, sem restrição.

Nº 1.693 - Ato de Concentração nº 08700.007139/2018-36. Requerentes: Evonik Industries AG, PeroxyChem Holding Company LLC, PeroxyChem Holdings LLC e PeroxyChem Coöperatief U.A. Advogados: Marco Aurélio Martins Barbosa, José Rubens Battazza lasbech e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.694 - Ato de Concentração nº 08700.007226/2018-93. Requerentes: Volkswagen AG, WirelessCar Sweden AB. Advogados: Tito Amaral Andrade e Thalita de Carvalho Novo. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Superintendente-Geral  
Substituto

## FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 1.602, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Serviço de Informação ao Cidadão, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e apresenta outras providências, nos termos da Portaria n.º 2.318/MJ, de 27 de novembro de 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Funai aprovado pelo Decreto n.º 9010, de 23 de março de 2017, e CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição e regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme disposto na Lei n.º 12.527, de 18/11/2011; CONSIDERANDO a publicação da Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018 publicada no DOU de 28/11/2018 revogando a Portaria n.º 600/GM/MJ, de 12/04/2012 que concebe o SIC no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências; e ainda determina por consequente, no artigo 12 § 2º que a Funai deverá editar no prazo de 10 dias contados da publicação da referida portaria, ocorrida em 28/11/2018, ato de estruturação do respectivo SIC Setorial; e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 08620.014284/2018-63, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Fundação Nacional do Índio, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC/Funai, com a finalidade cumprir o disposto na Lei n.º 12.527/2011 e na Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018.

Art. 2º Designar o Ouvidor da Funai como autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei n.º 12.527/2011 e pela Coordenação do Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

Art. 3º Será responsabilidade da Autoridade designada pelo art. 2º.

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei n.º 12.527/2011;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei n.º 12.527/2011 e apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento da lei, com base, entre outros no relatório semestral enviado a este pelo SIC/Funai;

III - recomendar medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei n.º 12.527/2011; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento no disposto na Lei n.º 12.527/2011.

Art. 4º O Serviço de Informações ao Cidadão da Funai será um serviço vinculado à Ouvidoria da Funai.

Art. 5º Ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos das unidades integrantes da estrutura organizacional da Funai;

III - receber e registrar em sistema próprio os pedidos de informação referentes a esta Fundação e verificar a disponibilidade imediata da informação, respondendo de forma autônoma quando houver. Fornecer diretamente ao cidadão, resposta ao pedido de informações relativo às unidades da Funai, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central/MJ, observado o disposto no art. 11 da Lei n.º 12.527/2011, conforme disposto na Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018;

IV - em caso de indisponibilidade imediata, encaminhar à unidade competente na Funai, que deverá repassar as informações ao SIC/Funai para resposta ao cidadão, no prazo estabelecido pelo art. 11, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011;

V - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação relativo às unidades da Funai, encaminhando-o à autoridade competente para sua apreciação;

VI - submeter, semestralmente, à autoridade responsável pela aplicação da Lei no órgão, estabelecido pelo art. 40 da Lei n.º 12.527/2011, e designada pelo art. 2º desta Portaria, relatórios dos pedidos de acesso a informações;

VII - encaminhar semestralmente, conforme Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018, do Ministério da Justiça, à Coordenação do Programa de Transparência relatório com os pedidos de acesso a informações formulados para publicação na Internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

§ 1º O relatório de que trata o inciso VI deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e os prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II - diagnóstico sobre o andamento do Serviço de Informações ao Cidadão da Funai; e

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

§ 2º O Serviço de Informações ao Cidadão, ao receber pedidos de informações fora de suas competências deverá indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha relativas a outros órgãos e entidades do Ministério da Justiça, deverá remetê-lo imediatamente ao Serviço de Informações ao Cidadão Central do Ministério da Justiça.

Art. 6º O Serviço de Informações ao Cidadão da Funai ao receber pedido de acesso à informação cujo assunto seja de competência da Funai, após fazer a verificação exarada no art. 5º, III e IV deverá encaminhá-lo imediatamente à unidade respondente.

§ 1º A unidade respondente de que trata o caput terá o prazo de quinze dias, ou, em caso de prorrogação, de vinte e cinco dias, para encaminhar a resposta ao SIC, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Caso o pedido de acesso à informação envolva mais de uma unidade, o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai encaminhará à unidade que tiver maior pertinência temática em relação ao tratamento do pedido, a quem caberá solicitar às demais unidades para fornecimento, no prazo de dez dias, as informações requeridas.

§ 3º A unidade que tiver maior pertinência temática deverá consolidar as informações que servirão de resposta ao requerente, não podendo ser responsabilizada pelas informações que não forem de sua competência.

§ 4º A consolidação de que trata o § 3º não exige complementação de informações de outro Serviço de Informações ao Cidadão.

§ 5º Esta Portaria não trata dos pedidos específicos de informação advindos do Poder Judiciário, Ministério Público Estadual ou Federal que estão amparados por legislação específica e são requeridos via protocolo da Funai.

Art. 7º Na hipótese de pedido de acesso à informação de repercussão geral, a Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça poderá requerer, diretamente ou por meio do SIC Central, informações aos SICs Setoriais competentes, que deverão ser fornecidas no prazo de dez dias conforme § 2º do art. 6º da Portaria n.º 2318/GM/MJ.

Parágrafo único. O pedido de acesso à informação de repercussão geral e sua resposta poderão ser publicados na íntegra, de forma ativa, na internet, ressalvados apenas os trechos sob restrição de acesso prevista em lei.

Art. 8º A Presidência da Funai, as Diretorias, a Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, a Corregedoria, a Auditoria, o Museu do Índio e as Coordenações Regionais designarão responsável pelo recebimento de solicitação de informação.

§ 1º O responsável de que trata o caput deverá distribuí-la à área competente para resposta e, após, deverá retornar a resposta ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

§ 2º Aos pontos focais designados na forma do caput competem zelar pela adequada aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que se fizerem necessárias:

I - receber e responder as comunicações relativas à Lei nº 12.527, de 2011, distribuindo em suas unidades para produção resposta os pedidos de acesso à informação e recursos;

II - controlar os prazos de resposta;

III - disseminar as orientações relativas à Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando as unidades internas quanto à necessária qualidade das respostas, e encaminhá-las ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

Art. 9º O prazo para resposta ao pedido de acesso à informações encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento pelo Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

Parágrafo único - Caso a data do recebimento caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 10 Negado o pedido de acesso à informação ou não fornecidas as razões da negativa de acesso, o requerente poderá apresentar recurso em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à autoridade hierarquicamente superior, é que decidirá fundamentadamente no prazo máximo de cinco dias.

§ 1º No caso de não acolhimento do recurso em primeira instância, o requerente poderá apresentar recurso em segunda instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Presidente da Funai que decidirá fundamentadamente no prazo de cinco dias.

§ 2º Todos os recursos deverão ser apresentados perante o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

Art. 11 O recurso de que trata o caput do art. 10, caso tenha por objeto desclassificação de informações, deverá ser encaminhado à autoridade classificadora para que proceda à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Mantida a classificação da informação nos termos do caput, o recurso deverá ser encaminhado ao Presidente da Funai, que decidirá fundamentadamente no prazo de trinta dias.

§ 2º Caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça apenas se mantida a classificação pelo Presidente da Funai e o cidadão requerer reconsideração.

Art. 12 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, de acordo com os termos dos arts. 32 a 34 da Lei n.º 12.527/2011:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei n.º 12.527/2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informações que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins do disposto na Lei n.º 8112/1990 e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis n.ºs 1.079/1950 e 8.4219/1992.

Art. 13 O Serviço de Informações ao Cidadão da Funai atenderá ao público por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), disponível no sítio <http://www.acesoainformacao.gov.br/sistema/>, por meio de correspondência eletrônica para o e-mail: [sic@funai.gov.br](mailto:sic@funai.gov.br) ou presencialmente na Fundação Nacional do Índio - Funai - Setor Comercial Sul, Quadra 9, Torre B, Edifício Parque Cidade Corporate, CEP.: 70.308-200 - Brasília/DF, no período de 8 às 18h, em instalação própria.

Art. 14 Fica revogada a Portaria n.º 02/2011/DPDS-Funai, de 25 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2012.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WALLACE MOREIRA BASTOS



**Ministério da Saúde****AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS  
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA****RESOLUÇÃO-RE Nº 3.547, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 171 aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando os arts. 12 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 2º, inciso VII, 6º e 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto cosmético LAUREL COSMÉTICOS REAL GOLD PREMIUM MÁSCARA SEMI-DEFINITIVA BELLA FLORENZA, que teve sua notificação na Anvisa cancelada por ter sido indevidamente notificado com propriedades de alisante capilar, em descumprimento à Resolução - RDC nº 07/2015, tornando-se, portanto, irregular, pela empresa BELLA FLORENZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 18.920.672/0001-80, Autorização de Funcionamento 2.07507-4, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto LAUREL COSMÉTICOS REAL GOLD PREMIUM MÁSCARA SEMI-DEFINITIVA BELLA FLORENZA, fabricado pela empresa BELLA FLORENZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 18.920.672/0001-80, localizada na Av. Bernardo Sayão, Quadra 54A, Lote 12, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - GO.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.548, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando reprovação nos ensaios de manutenção da certificação do INMETRO, de acordo com o relatório de ensaio nº. QUI/L-282.434/1/16;

considerando os arts. 6º e 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e implante dos lotes abaixo listados referentes ao produto: Implante Mamário, marca Round Collection (registro nº. 80674930007), modelos ES.80, ES.801, ES.81, ES.811, ES.805N, ES.802N, ES.812N e ES810N, da empresa Eurosilicone Brasil Importação e Exportação Ltda., CNPJ: 11.015.655/0001-50, localizada no endereço: Av. Professor Francisco Morato, 1900, 2º andar, Butantã, São Paulo - SP.

Lotes: 157017; 157018; 157026; 157027; 157029; 157030; 157031; 157032; 157033; 157034; 157035; 157036; 157037; 157038; 157039; 157040; 157041; 157042; 157043; 157044; 157045; 157046; 157047; 157048; 157049; 157050; 157056; 157065; 157066; 167001; 167002; 167003; 167004; 167005; 167006; 167007; 167008; 167009; 167010; 167011; 167012; 167013; 167014; 167015; 167016; 167017; 167018; 167019; 167020; 167021; 167022; 167023; 167024; 167025; 167026; 167027; 167028; 167029; 167030; 167031; 167032; 167033; 167039; 167040; 167041; 167042; 167044; 167045; 167046; 167047; 167048; 167049; 167050; 167051 e 68G127.

Art. 2º Determinar que a empresa, promova o recolhimento dos produtos não implantados existentes no mercado nacional, descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.549, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando reprovação nos ensaios de manutenção da certificação do INMETRO, de acordo com o relatório de ensaio nº. QUI/L-282.434/1/16;

considerando os arts. 6º e 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da Importação dos lotes listados do produto: Implante Mamário, marca Round Collection (registro nº. 80674930007), modelos ES.80, ES.801, ES.81, ES.811, ES.805N, ES.802N, ES.812N e ES810N, da empresa Eurosilicone Brasil Importação e Exportação Ltda, CNPJ: 11.015.655/0001-50, localizada no endereço: Av. Professor Francisco Morato, 1900, 2º andar, Butantã, São Paulo - SP.

Lotes: 177002; 177001; 167048; 167049; 167050; 177003 e 177004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

**Ministério da Segurança Pública****DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS****ALVARÁ Nº 7.364, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/95630 - DPF/CXS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RASIP ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 94.789.468/0001-50 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2805/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 7.370, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/97526 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0015-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2476/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 7.542, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/99023 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELTPRONT SEGURANÇA PRIVADA EIRELI- ME, CNPJ nº 20.024.488/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2874/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 7.557, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/106725 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEFRA SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.658.002/0001-23, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PENTAGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 61.599.072/0001-91:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

90 (noventa) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 7.580, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/112886 - DPF/MBA/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADOS DO NORTE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.327.241/0001-63 para atuar no Pará.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 7.597, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/114113 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.457.677/0001-77, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

150 (cento e cinquenta) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 7.708, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/108276 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ORIGINAL VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 12.764.269/0001-23, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente C W LEWIS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 16.691.376/0001-20:

10 (dez) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente C W LEWIS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 16.691.376/0001-20:

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre .380

149 (cento e quarenta e nove) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH - SUBSTITUTO



## Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL  
E BIOCOMBUSTÍVEISDIRETORIA I  
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

## AUTORIZAÇÃO Nº 1.260, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.205574/2018-58, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da AÇUCAREIRA QUATÁ S.A., CNPJ nº 60.855.574/0003-35, com capacidade de produção de 1.100 m³/d de etanol hidratado e 750 m³/d de etanol anidro, localizada na Fazenda São José, s/n, Zona Rural, Macatuba - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Ficam revogadas as Autorizações ANP nº 125, de 30/03/2017, publicada no DOU de 31/03/2017 e nº 756, de 23/08/2018, publicada no DOU de 24/08/2018.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

## AUTORIZAÇÃO Nº 1.261, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.205574/2018-58, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da AÇUCAREIRA QUATÁ S.A., CNPJ nº 60.855.574/0004-16, para produção de 1.100 m³/d de etanol hidratado e de 700 m³/d de etanol anidro, localizada na Rodovia Marechal Rondon, Km 289, s/n, Zona Rural, Lençóis Paulistas - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Ficam revogadas as Autorizações ANP nº 225, de 16/05/2017, publicada no DOU de 17/05/2017 e nº 908, de 23/08/2018, publicada no DOU de 24/08/2018.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

## AUTORIZAÇÃO Nº 1.262, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014859/2012-96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol a TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 12.733.937/0001-55, localizada na Vila Triunfo, 105, km 215, Boca da Mata - AL.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 734/2018, art. 27, inciso I, referente à regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de revogação desta autorização.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

## AUTORIZAÇÃO Nº 1.263, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014460/2012-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 12.733.937/0001-55, com capacidade de produção de 330 m³/d de etanol hidratado e 300 m³/d de etanol anidro, localizada na Vila Triunfo, 105, Km 215, Boca da Mata - AL, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 267, de 06/03/2013, publicada no DOU de 07/03/2013, retificada no DOU de 11/04/2013 (ratificação de titularidade).

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

## AUTORIZAÇÃO Nº 1.264, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014460/2012-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol a COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, CNPJ nº 10.319.853/0001-44, localizada na Fazenda Engenho Bujari, s/n, Fábrica, Goiana, Goiana - PE.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 734/2018, art. 27, inciso I, referente à regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de revogação desta autorização.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

## AUTORIZAÇÃO Nº 1.265, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014460/2012-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, CNPJ nº 10.319.853/0001-44, com capacidade de produção de 280 m³/d de etanol hidratado e 250 m³/d de etanol anidro, localizada na Fazenda Engenho Bujari, s/n, Fábrica, Goiana, Goiana - PE, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 491, de 28/05/2013, publicada no DOU de 29/05/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

## DESPACHO Nº 1.436, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.206148/2018-31, considerando:

as informações, os estudos e os projetos apresentados à ANP pela ALVOPETRO S.A. EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, CNPJ nº 15.240.822/0001-17, referentes à construção do polo de processamento de gás natural, constantes do processo ANP nº 48610.206148/2018-31;

a solicitação feita pela ALVOPETRO S.A. EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, em 17/12/2018, constante do processo acima mencionado, visando obter autorização para construção, conforme Resolução ANP nº 17/2010;

que após análise preliminar do material encaminhado à ANP, e tendo concluído que este atende aos requisitos mínimos em termos de documentação exigida;

torna público o seguinte ato:

fica autorizada a publicação do sumário do projeto em questão, que faz parte do Anexo a este Despacho;

indica a Superintendência de Produção de Combustíveis da ANP, situada na Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20090-004, para o encaminhamento, em até 30 (trinta) dias da presente publicação, dos comentários e sugestões sobre o referido projeto;

informa que a documentação apresentada continua em processo de análise pela ANP e que a presente publicação não caracteriza, desse modo, qualquer autorização prévia concedida por esta Agência.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

## ANEXO

## DESCRIÇÃO BÁSICA

A ALVOPETRO S.A. EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, CNPJ nº 15.240.822/0004-60, situada na Rodovia BA 093, nº 34, km 45, Star, Pojuca - BA, vem solicitar a autorização para a construção de instalações industriais de processamento de gás natural, visando:

Q suprimento de gás natural especificado para a rede de distribuição de gás do Estado da Bahia;

Desenvolver a importante jazida de gás natural descoberta através dos Campos de Caburé e Caburé Leste;

Prover uma plataforma para destravar o potencial de gás natural ainda não explorado no Estado da Bahia;

Construir uma base sustentável de geração de recursos para o estado da Bahia incluindo royalties, impostos e geração de novos empregos.

Novas Unidades e suas respectivas capacidades de projeto

Identificação	Processo	Capacidade Nominal
UPGN CABURÉ	Unidade de Processamento de Gás Natural	500.000 m³/d

## MEIO AMBIENTE

Licença Ambiental Prévia (LP):

oInstituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA

oNúmero da licença: Portaria nº 17.514 de 14/12/2018

oValidade: 3 (três) anos

## PRAZOS

As seguintes datas estão previstas:

Início das obras: 01/02/2019

Término das obras: 29/10/2019

## Ministério do Esporte

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 392, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Portaria ME nº 115, de 3 de abril de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 e § 2º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998 e parágrafo único, do art. 19 do Decreto nº 7.984, de 2013, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 115, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 3º -----

§4º As entidades de prática esportiva estão dispensadas do cumprimento do previsto nos incisos IX e na alínea "h" do inciso XI, conforme disposto no §1º, inciso XI, conforme disposto no §1º, incisos I, II, e III, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998" (NR).

"Art. 4º -----

§1º Para fins de comprovação dos índices, a entidade deverá apresentar o formulário de composição de índices contábeis e balanço patrimonial referente ao último exercício financeiro" (NR).

"Art. 11 -----

- publicação de informações sobre as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa física ou jurídica contratada;

§2º As entidades de prática esportiva estão dispensadas do cumprimento do previsto neste artigo quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade" (NR).

"Art. 18 -----

IX - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 da Lei 9.615/98.

X - possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

XI - publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

XII - participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade;

§2º Considera-se instrumento de controle social, para efeito do inciso II, aqueles relacionados a:

I - A criação de ouvidoria ou órgão equivalente, encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à entidade;

II - As ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa, física ou jurídica, contratada, entre outros;

III - A elaboração de relatórios de gestão e de execução orçamentária, atualizados periodicamente;

IV - A publicação anual de seus balanços financeiros (NR).

§3º Para efeito da comprovação efetiva da regularidade de que trata o inciso III considera-se o disposto nos art. 11 e art. 12 (NR).



§6º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso VI considera-se o disposto no art. 25, inciso II (NR).

§8º (REVOGADO)".

"Art. 21 -----"

Parágrafo Único. ficará dispensada da apresentação dos comprovantes de publicação do edital com as regras aplicáveis ao processo eleitoral em órgão de imprensa de grande circulação em mídia digital ou impressa, nos casos a eleição tenha ocorrido anteriormente à publicação deste normativo". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor:

I - após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da data da publicação oficial da alteração do art. 18-A, da Lei 9.615/98, em relação à alteração dos incisos IX, X, XI e XII, constante no art. 18 desta Portaria.

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

## Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

#### DESPACHO Nº 87, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.010931/2017-66. Fiscalizada: APM Terminals Itajaí S.A., CNPJ nº 04.700.714/0001-63. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, dada a sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 14.824,01, considerando que restou confirmada a prática da infração tipificada no inciso V do artigo 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA  
Gerente  
Substituto

#### DESPACHO Nº 88, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.008061/2016-84. Fiscalizada: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, CNPJ nº 42.266.890/0003-90. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, dada a sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 24.750,00, considerando que restou confirmada a prática da infração tipificada no inciso XXII do artigo 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ

NEIRIMAR GOMES DE BRITO  
Gerente

#### DESPACHO Nº 89, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.011803/2018-11. Fiscalizada: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, CNPJ nº 03.650.060/0001-48. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, dada a sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 125.180,56, considerando que restou confirmada a prática da infração tipificada no inciso XX do artigo 33 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, bem como determinar à EMAP que se abstenha de realizar, a qualquer título, transferência de receitas portuárias, oriundas do Convênio de Delegação nº 16/2000, ao Estado do Maranhão e ao seu próprio patrimônio.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO  
Gerente

#### DESPACHO Nº 90, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.010540/2018-22. Fiscalizada: TVV -Terminal de Vila Velha S.A., CNPJ nº 02.639.850/0001-60. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, dada a sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 17.010,00, considerando que restou confirmada a prática da infração tipificada no inciso IV do artigo 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ

NEIRIMAR GOMES DE BRITO  
Gerente

### UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

#### DESPACHO Nº 52, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 50300.010313/2018-05. Fiscalizada: Marques Pinto Navegação Ltda., CNPJ nº 05.704.861/0001-74. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XIX do art. 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO  
Chefe

### UNIDADE REGIONAL DE SALVADOR-BA

#### DESPACHO Nº 26, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.010391/2018-00. Fiscalizada: Sulnorte Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 14.589.261/0001-01. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento da infração capitulada no inciso II do art. 26 da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ.

ALFEU LUEDY  
Chefe

#### DESPACHO Nº 27, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.011990/2018-32. Fiscalizada: Terminal Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR, CNPJ nº 14.688.220/0001-64. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXI do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, bem como estabelecer o prazo de 180 dias para que a empresa cumpra o comando da Notificação de Projeto nº 2511/2018, emitida 27/08/2018 pelo 14º G.B.M, com vistas a obtenção do seu AVCB.

ALFEU LUEDY  
Chefe

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

#### DECISÃO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº: 50603.601545/2017-73 - INTERESSADO: Senhor Geraldo Calisto Bezerra, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.391.133-00. ASSUNTO: Recurso Administrativo. DECISÃO: CONHEÇO o Recurso Administrativo (SEI nº 1556806) para no mérito NEGAR PROVIMENTO, acolhendo, como razão de decidir, os fundamentos de fato e direito exarados pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará, Despacho / SRE - CE/COENGE - CAF - CE/SEOP - COENGE - CE (1916088), corroborado pelo Parecer nº 00186/2018/PFE-DNIT/PGF/AGU (2324350) e pelo Despacho nº 02063/2018/PFE-DNIT/PGF/AGU (2324368) da Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT.

JOSÉ DA SILVA TIAGO  
Diretor-Geral

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 511, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos relativos à programação financeira, alterações de plano orçamentário e de detalhamento do elemento de despesa para pagamento das folhas de pessoal e das despesas de custeio e de capital, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os referentes ao pagamento de sentenças judiciais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

Art. 1º Estabelecer como datas limites, referentes ao ano de 2019, as constantes nos cronogramas fixados no Anexo I desta resolução para o Conselho da Justiça Federal e para os Tribunais Regionais Federais solicitarem à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Órgão os limites financeiros, as alterações de detalhamento dos elementos de despesas (QDD) 91 - Sentenças Judiciais e 92 - Despesas de Exercícios Anteriores para pagamento das folhas de pessoal, as alterações no plano orçamentário (PO), a liberação dos limites financeiros destinados às despesas de custeio e de capital e daquelas decorrentes das sentenças judiciais transitadas em julgado requisitadas nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º Os limites financeiros para o cumprimento de decisões judiciais incluídas em folha de pagamento de unidades da Justiça Federal, observados os procedimentos previstos na Resolução n. CF-RES-2012/00211, de 29 de outubro de 2012, deverão ser solicitados, simultaneamente, à alteração de elementos de despesa, nas datas limites fixadas nos cronogramas referentes às folhas ordinárias de pessoal.

Art. 3º Os limites financeiros e as alterações no detalhamento dos elementos de despesa relativos às obrigações de que tratam os arts. 13, § 3º, e 13-A da Resolução n. CF-RES-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, serão encaminhados nos prazos fixados no item "a" do Anexo I desta resolução.

Art. 4º As solicitações de limites financeiros e as alterações de plano orçamentário e de detalhamento do elemento de despesas serão encaminhadas de acordo com os formulários elaborados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho.

Art. 5º A liberação de limites financeiros pelo Conselho da Justiça Federal não exime o titular da unidade gestora pagadora da responsabilidade pela aferição da conformidade e legalidade dos atos e procedimentos inerentes às respectivas execuções.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Ministro

#### ANEXO I

Exercício Financeiro de 2019  
(Cronograma para o encaminhamento das solicitações de limites financeiros

de alterações de detalhamento de despesa - QDD 91 - Sentenças Judiciais e 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e alteração no Plano Orçamentário inerentes às unidades orçamentárias da Justiça Federal)

a. Folha Ordinária de Pessoal e Benefícios e Alteração de QDD												
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
DATA	10	12	11	8	10	11	10	12	11	10	11	9

b. Despesas com passivos devidos a magistrados e servidores de que trata a Resolução CJF n. 224, de 26 de dezembro de 2012.												
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
DATA		18		8			8			7		2

c. Outras Despesas de Custeio e de Capital, inclusive Ajuda de Custo												
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
DATA	9.1	25.1	25.2	25.3	25.4	24.5	25.6	25.7	26.8	25.9	25.10	26.11 18.12

d. Alterações no Plano Orçamentário (Alteração de PO)												
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
DATA	24	25	22	24	24	25	25	23	24	25	25	16

e. Sentenças transitadas em julgado de pequeno valor (RPVs)												
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
DATA	10	11	12	9	10	11	9	9	10	9	12	10

f. Contribuição da União ao PSSS (Precatórios e RPVs) e Restituição de Receitas recolhidas ao Tesouro Nacional por meio de GRU												
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
DATA	10	7	8	5	8	7	5	7	6	7	8	6



## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.124, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a deflagração do processo eleitoral, pelo voto direto, para composição do CORE-RN, no triênio 2019/2022, aprovação do Regulamento Eleitoral próprio e nomeação dos componentes da Comissão Eleitoral e da Mesa Receptora/Apuradora.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas pelo inciso "V" do art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.420, de 08 de maio de 1992 e 12.246, de 27 de maio de 2010, e incisos "V" e "IX" do art. 12 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o Core-RN, que se encontra sob intervenção do Conselho Federal, funciona atualmente dentro da normalidade esperada, em razão do implemento de medidas e ações que propiciaram a retomada de seu equilíbrio econômico-administrativo;

CONSIDERANDO que o Core-RN se encontra reestruturado administrativamente, faltando apenas a realização de eleição para a composição de sua nova diretoria, a fim de que se proceda o término da intervenção;

CONSIDERANDO que a eleição da nova diretoria possibilitará o término do processo interventivo e transmitirá a administração da Entidade aos novos profissionais eleitos;

CONSIDERANDO a flagrante movimentação da categoria no que se refere ao interesse na composição de chapa para concorrer ao pleito que elegerá a nova diretoria do Core-RN;

CONSIDERANDO a dissonância de interesses entre o Sindicato da classe local e o Core-RN, uma vez que a Diretoria daquela Entidade é composta, em sua maioria, pelos mesmos membros que compunham a antiga diretoria do Regional e que, por sua vez, renunciaram a seus cargos eletivos em sessão plenária realizada em 04.12.2017, ensejando o ato interventivo do Confere;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, concretizadas nas Apelações Cíveis nºs 96.04.58816-8 RS, 96.04.58817-6 RS, 96.04.58818-4 RS, 96.04.58819-2 RS e 96.04.58820-6; do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consubstanciada na Apelação Cível nº 567469 (CNJ nº 0002437-25.2012.4.02.5101) e do Superior Tribunal de Justiça referentes aos Recursos Especiais nºs 167842 e 167846, confirmando que a entidade sindical entra no processo eleitoral para composição dos Conselhos Regionais como simples auxiliar, mero coadjuvante, estando as referidas entidades regionais hierarquicamente subordinadas, somente, ao Conselho Federal e nunca a uma entidade privada, seja ela qual for;

CONSIDERANDO que a nova diretoria do Core-RN deverá ser eleita mediante processo eleitoral democrático, aberto aos representantes comerciais que preencham os requisitos legais e as condições estabelecidas em Regulamento Eleitoral próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de editar normas destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e ser votado, no pleito que elegerá os membros que comporão o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, no triênio 2019/2022;

CONSIDERANDO que a realização do pleito direto pelo Confere para composição do Core-RN, no triênio 2019/2022, dará ao procedimento democrático, a isenção e credibilidade indispensáveis à espécie;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na Reunião de Diretoria do Confere realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Deflagrar o processo eleitoral, pelo voto direto, para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, no triênio 2019/2022, o qual será processado e dirigido pelo Confere, por intermédio da respectiva Comissão Eleitoral.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento Eleitoral que normatizará, excepcionalmente, o processo eleitoral para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, no triênio 2019/2022.

Art. 3º - A eleição a que se referem os artigos anteriores será realizada no dia 12 (doze) do mês de fevereiro do ano de 2019 e reger-se-á na forma disposta no Regulamento Eleitoral próprio.

Art. 4º - Nomear os senhores Hely Ricardo de Lima, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Pará, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 1488420, SEGUP-PA e do CPF nº 266.505.332-20, registrado no Core-PA sob o nº 11639/2008, Izaac Pereira Inácio, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 097.502, CPF nº 358.888.657-53 e Beatriz Lopes Barros, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 133.366, CPF nº 051.641.067-95, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão Eleitoral que processará o pleito que elegerá os Conselheiros do Core-RN, para o triênio 2019/2022, e como suplente Magda Jordano Pacheco, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 160.077, CPF nº 094.830.747-11.

Art. 5º - Nomear os senhores Emerson Natal de Almeida Sousa, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 000780058-41, SSP-BA e do CPF nº 098.926.565-04, registrado no Core-SE sob o nº 4759/2009, Luiz Affonso Motta, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 144.973, CPF nº 075.693.857-05 e Lucas Willian dos Santos Ramos, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 183.554, CPF nº 130.197.397-13, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-RN, que será instalada na sede do referido Regional, em Natal, e como suplente, Felipe Seabra Nogueira Martins, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ 168.529, CPF nº 123.838.537-04.

Art. 6º - O Regulamento Eleitoral, ora aprovado, aplica-se, exclusivamente, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, consoante às situações de fato e de direito acima descritas.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando inaplicáveis à espécie quaisquer outras disposições em contrário.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO  
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES  
Diretor-Tesoureiro

### CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução Nº 17 de 29 de setembro de 2018, que Dispõe sobre a anuidade para o ano de 2019 devida ao Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região - CREF18/PA/AP., publicado no DOU em 14/12/2018 Edição: 240 Seção: 1, página: 134.

Onde se lê

Art. 8º - As anuidades serão processadas até o dia 31 de maio, salvo a primeira que será devida no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas de atividades física, desportivas e similares.

leia-se

Art. 8º - As anuidades serão processadas até o dia 31 de março, salvo a primeira que será devida no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas de atividades física, desportivas e similares.

Onde se lê  
Art. 6º - Fixar valor integral da anuidade da Pessoa Jurídica, para exercício do ano de 2019 é de R\$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos). Ficando estabelecido o desconto conforme progressão abaixo:

leia-se

Art. 6º - Fixar o valor integral da anuidade de Pessoa Jurídica, para exercício do ano de 2019 em R\$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), com vencimento em 5 de Abril de 2019.

### CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO Nº 57, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren/RN, Juntamente com a Secretária desta Autarquia no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, respeitando as normas do Conselho Federal de Enfermagem e o seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO o que preconiza a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000; CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 340/2008 que disciplina sobre o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e a Resolução Cofen n.º 503/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Regional em sua 537ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 25 de outubro de 2018. Decide:

Art. 1º - Aprovar a proposta orçamentária no valor de R\$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) referente ao Exercício de 2019 deste Regional.

Art. 2º - A Presidência do Coren-RN está autorizada à abertura de créditos adicionais suplementares durante o exercício de 2019, em até 25% do valor total do orçamento, conforme Art. 2º, § 5º da Resolução Cofen n.º 503/2016.

Art. 3º - Encaminhar a referida proposta para homologação pelo Plenário do Cofen.

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor a partir da homologação pelo Plenário do Cofen

SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES  
Presidente do Conselho

WALMIRA MARIA DE LIMA GUEDES  
Conselheira Secretária

IMPRESA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>

<http://www.in.gov.br>

